PREÇO DE ASSIGNATURAS
ANNO — — — — — 24$000
SEMESTRE — — — — — 12$000
Publicações solicitadas a 400 réis por linha, na primeira inserção, e 300 réis, nas subsequentes.
EXPEDIENTE
Serviço de redacção: das 13 ás 16 e 30 minutos, e das 19 ás 22 horas.
Recebem-se na gerencia, até ás 11 horas, annuncios, reclames e publicações remuneradas de qualquer natureza
Pagamento adiantado

A UNIÃO

Orgam do Partido Republicano da Parahyba do Norte

INFORMAÇÕES UTEIS
O cambio encerrou a 5 57/64, sendo a libra cotada a 40$162, o dollar a 8$300 e o franco a $330. O mil réis ouro foi vendido a 4$985.
A maxima thermometrica registrada foi 30,6 e a minima 24,4
A media da demora entre Parahyba e Rio em 24 horas, pelo Telegrapho Nacional.
E' esperado, hoje, em Cabedello, do sul, o paquete Itapé

ANNO XXXVII | DIRECTORES { Effectivo — DR. CARLOS D. FERNANDES / Substituto — DR. NELSON LUSTOSA | PARAHYBA — Sexta-feira, 3 de fevereiro de 1928 | GERENTE — CLAUDINO MOURA | NUMERO 27

Impostos de exportação

Dentre as iniciativas que contribuem para avultar o patrimonio dos serviços prestados á economia brasileira pela Associação Commercial de S. Paulo, occupam logar preponderante os resultados da sua campanha contra a continuidade da cobrança do imposto sobre os lucros mercantis. O commercio não só paulista mas do Brasil inteiro, no combate que oppoz a uma incidencia tributaria tão nociva ao desenvolvimento das transacções offereceu ao govêrno, com a sellagem das duplicatas, um manancial de renda muito mais abundante do que aquelle que se suppunha ter encontrado na taxação directa dos lucros commerciaes.

Agora é ainda de S. Paulo que nos vêm o toque de reunir, visando movimentar forças e congregar energias, no sentido de se combater a furia absorvente em que se converte o appello dos Estados e dos municipios aos impostos de exportação. Esse grito parte exactamente do seio da sua Associação Commercial e, por isso mesmo maior éco deve produzir. Não pertencendo a essas classes, não tendo qualquer vinculo de interesse susceptivel de tornar suspeitas as minhas opiniões, penso firmemente que a nossa politica economica vacilla entre alternativas que ameaçam ás vezes de tragar as forças productoras do Brasil, porque nella não influem, por solicitação dos govêrnos, a decisão, a experiencia, o senso pratico, de que as classes conservadoras dispõem, sem paridade, na esphera da vida de trabalho que a nação leva. De modo que, devido a essas circumstancias eu preferiria que a Associação Commercial de S. Paulo não se limitasse apenas a condemnar os impostos de exportação, mas indicasse desde já um succedaneo capaz dos mesmos resultados, sem os sacrificios que conhecemos.

Tanto tempo ja perdemos em demonstrar o caracter anti-economico dos impostos de exportação que outro caminho se impõe á nossa obediencia, se desejamos desescravizar a producção brasileira das algemas a que a sujeita uma arma fiscal tão atrazada que, deante da efficacia das novas incidencias, se assemelha á velha garrucha comparada com a pistola modernissima. Sinto-me tentado a dizer que os impostos de exportação isolam a preseriça, no mappa economico do mundo, dos povos retardatarios, principalmente quando attentamos para o aspecto e para os objectivos que determinam a sua arrecadação no Brasil.

Dos paizes que ainda cobram esse tributo, em nenhum delles se verifica a singularidade de dependerem as respectivas receitas do volume da apuração de uma incidencia fiscal precaria e vacillante. A economia brasileira não creou raizes nos mercados internacionaes porque o custo de producção colloca os nossos artigos numa insophismavel inferioridade de concurrencia. Ao mesmo tempo, no interior, o intercambio dos generos produzidos precisa atravessar uma rêde de impostos de exportação cujas malhas cada vez mais se comprimem. Povo algum de mundo adopta uma politica fiscal caracterizada por semelhante absurdo. Na Inglaterra, na Allemanha, na Dinamarca, na Hollanda, na Suecia, até mesmo nas varias colonias de segunda ordem ligadas ao imperio britannico, taxas dessa especie não recahem sobre as mercadorias que demandam os centros de consumo no interior ou exterior. Quanto aos Estados Unidos uma disposição constitucional impede a existencia dos impostos de exportação.

Rasgámos, ha pouco, uma reforma da lei basica, não chegando ahi porém, o grande assumpto sequer a ser cogitado. Pondo á margem os Estados que usam o imposto de exportação como um instrumento de defesa da sua politica economica colonial, a exemplo do que occorre com a França, a Belgica, a Polonia e a Hespanha, ou movidas pelo proposito de reservarem certas materias primas para as necessidades internas da sua industria e do seu abastecimento, só os paizes situados numa inferior categoria economica se enkystam na arrecadação de um tributo que detem, na sua expansão natural a economia publica e põe em sobresalto as finanças geraes. Aventuro-me a dizer que somos a unica nação que praticamente e directamente onera todos os seus generos exportaveis, quer se destinem ao intercambio externo ou ao interno...

O primeiro obstaculo que a prescripção desse imposto entre nós levanta, reflecte a difficuldade de se lhe dar um succedaneo compensador, no quadro das receitas estaduaes. Por isso lamentei que a Associação Commercial de S. Paulo, em vez de se utilizar do criterio que presidiu á campanha adversa á cobrança do imposto sobre os lucros mercantis, não apontasse, ao lado do mal alarmante na sua chronicidade, o remedio capaz de o extirpar, para vencel-o de modo definitivo. Da adopção desse ponto de vista depende, substancialmente, o exito de qualquer movimento ensaiado com semelhante objectivo. Exigidos de unidade para unidade dentro de um mesmo paiz, contrariam os impostos de exportação um dos principios vitaes do protecionismo industrial, como seja o que visa a formação de um grande commercio interior. Se temos barreiras alfandegarias altas, e eu penso que precisamos de lhes imprimir maior efficiencia, e se creamos difficuldade á expansão do intercambio mercantil interno, que idéa fazemos sobre o destino que a formação da riqueza deve collimar? Uma utilidade qualquer, em sentido geral falando, não vale senão pela sua funcção de troca, isso é rudimentarissimo.

Para que percebamos que o primeiro passo a dar, em proveito da abolição do imposto de exportação, se prende, em linha recta, á necessidade de fixarmos as incidencias que o podem substituir, basta lançar um golpe de vista sobre o mappa que indica o grão de dependencia em que se encontram os diversos Estados deante do referido tributo. O Espirito Santo tira, para a sua receita, 81,4% dos impostos de exportação; o Estado do Rio, 63%; Bahia, 59%; Matto Grosso, 54,3%; Alagôas, 52,4%; Parahyba, 51; Minas Geraes, 43,5%; mesmo S. Paulo, 28,8%. Para o Brasil inteiro, em face dos recursos tributarios totaes obtidos pelos Estados, a media da renda oriunda dessa fonte fiscal corresponde ao coefficiente de 34,1%, sendo possivel que a esta hora já se haja transposto semelhante limite porque a aggravação e a generalização das taxas cada vez mais ganham terreno. Por conseguinte, o primeiro passo a dar na campanha que a Associação Commercial de S. Paulo emprehende consiste em se fixar a formula remediadora que essa situação exige, visto como quanto á existencia do mal não ha opiniões discordantes.

João de Lourenço

A UNIÃO

Recebemos hontem a visita do sr. dr. Julio Lyra, chefe de policia, que nos veiu cumprimentar pela passagem do 37º anniversario da fundação desta folha.

Com o mesmo fim visitou-nos tambem o nosso confrade do *Combate* deputado Antonio Bôtto, procurador fiscal e dos feitos da Fazenda do Estado.

—

A Liga Littero-Athletica de Timbaúba, Pernambuco, mandou-nos pelo mesmo motivo um delicado cartão de parabens.

ACTOS OFFICIAES

O sr. presidente do Estado assignou os seguintes actos:

Decretos — Classificando como quarto uniforme um dos de representação da Força Publica;

transferindo a cadeira rudimentar mixta do logar Lagôa do Mathias e supprimindo a segunda cadeira do sexo masculino desta capital;

Portarias—Rectificando o acto sob 45 de 30 de janeiro findo, que nomeou o cidadão José Victoriano de Alencar Parente, para exercer o cargo de delegado de policia do districto de Piancó, visto o nomeado chamar-se José Parente de Alencar;

nomeando d. Maria das Neves Ayres para reger a cadeira elementar do sexo feminino da villa de Cabaceiras;

nomeando d. Dulcelina Necy Leal para reger a cadeira elementar mixta do povoado Pocinhos, do municipio de Campina Grande;

nomeando d. Luiza Araújo de Medeiros para reger effectivamente a cadeira elementar do sexo feminino da villa de Santa Luzia do Sabugy;

removendo a regente interina da cadeira rudimentar mixta do logar Algodão, do municipio de Areia, d. Rita Gomes de Carvalho, para o logar S. Antonio do mesmo municipio;

removendo a professôra interina da cadeira rudimentar mixta do logar Santo Antonio, do municipio de Areia, d. Maria José Nobre, para o logar Algodão do mesmo municipio;

nomeando d. Emilia Martins para reger, interinamente, a cadeira rudimentar mixta do logar Alto Redondo, do municipio de Areia;

designando os srs. drs. Newton Lacerda, José Teixeira de Vasconcellos e José de Souza Maciel para inspeccionarem de saúde o cidadão Joaquim Cavalcanti de Albuquerque, continuo do Thesouro do Estado;

exonerando, a pedido, o cidadão Alipio Gomes da Silveira do cargo de agente fiscal da Fazenda Estadual;

nomeando o cidadão Nicanor Gomes da Silveira para exercer o cargo de agente fiscal da Fazenda do Estado;

exonerando o cidadão Antonio Tancrêdo de Carvalho do cargo de professor interino da escola rudimentar nocturna do sexo masculino, da povoação de Moreno, do municipio de Bananeiras;

nomeando o cidadão Joaquim Mendonça da Costa para substituil-o;

determinando que o professor João Falcão, passe a prestar seus serviços no «Grupo Escolar Epitacio Pessôa».

REGISTO

FIZERAM ANNOS HONTEM:— O sr. Francisco Pimenta de Medeiros Paes, funccionario dos Telegraphos nesta capital.

—A senhorita Maria da Luz do Nascimento, auxiliar do Laboratorio do dr. Newton Lacerda.

FAZEM ANNOS HOJE: — O sr. dr. Romulo Pachêco, nosso conterraneo, residente em Minas Geraes.

—A senhorita Nayde Novaes, filha do sr. dr. Octavio Novaes, juiz de direito em S. Rita neste Estado.

—O joven Humberto Nobrega, alumno do Lyceu Parahybano e filho do sr. dr. Gouveia Nobrega, juiz substituto federal na secção deste Estado.

NASCIMENTOS: — Veiu á luz ante-hontem, nesta capital, menina Maria José, filhinha do sr. Pedro Celestino da Costa, funccionario da Prefeitura Municipal desta cidade e de sua esposa d. Benigna Maria da Costa.

VIAJANTES: — Regressou para Areia, onde é industrial, o sr. Lindolpho Cavalcante, gerente do periodico «O Luzeiro», que se edita na referida cidade.

—De Alagôa Nova chegou hontem, acompanhado de suas filhas senhorinhas Cyselide e Cyrene Oliveira, a exma. sra. Cléa Caldas Oliveira, esposa do sr. Eustaquio Oliveira.

—Acompanhado de sua esposa chegou recentemente de Natal o sr. Arlindo Alves Ayres, negociante alli domiciliado.

—Encontra-se nesta capital procedente de Patos, o sr. Miguel Firmino da Nobrega, agente fiscal do consumo federal naquella cidade.

DR. JULIO LYRA:—Em companhia de sua exma. esposa d. Eugenia Lyra e do filhinho do casal José Julio, volveu hontem a esta cidade o sr. dr. Julio Lyra, chefe de policia do Estado.

O distinguido auxiliar do govêrno encontrava-se desde alguns dias no povoado Pilões de Dentro, do municipio de Serraria, em visita aos seus venerandos progenitores.

O dr. Julio Lyra viajou de automovel até aqui.

PREFEITO JOÃO ALVINO: — Está nesta cidade o nosso correligionario sr. João Alvino, prefeito do municipio de Souza.

S. s. esteve hontem em visita ao presidente do Estado.

—Chegou ante-hontem do interior o sr. Antonio Lopes, agente fiscal do consumo em Piancó, que apresentou cumprimentos ao chefe do govêrno.

—Em companhia de sua filha *melle.* Maria do Carmo, seguiu para o Rio de Janeiro, a bordo do *Pará*, o sr. Avelino Cunha, commerciante em nossa praça e director-gerente do Banco da Parahyba.

—A serviço de seu cargo está nesta capital, o sr. Lindolpho Pires, administrador da Mesa de Rendas de Souza.

O estimado serventuario da Fazenda esteve em palacio em visita de cumprimentos ao presidente João Suassuna.

WALDEMAR LEITE: — Regressou ao interior o nosso amigo sr. Waldemar Leite, funccionario de cathegoria da Fazenda do Estado.

O digno conterraneo aqui estivera tratando de interesses particulares.

—Pelo vapor *Rodrigues Alves* chegou hontem a esta capital o academico Edivaldo de Luna Pedrosa, alumno do 3.º anno da Escola Militar do Realengo e filho do saudoso juiz dr. Luna Pedrosa.

O joven estudante que acaba de prestar exames naquelle estabelecimento de ensino superior, obtendo approvações lisongeiras, veiu passar as ferias em companhia de sua familia.

DR. ALFRÊDO HORCADES:—Com destino a Fortaleza, viaja hoje, pelo *Itapé*, depois de alguns dias de permanencia nesta cidade, o jornalista e advogado dr. Alfrêdo Horcades, director da revista *Nação Brasileira*, que se edita na metropole da Republica. O conceituado intellectual esteve hontem em palacio em visita de despedidas ao chefe do govêrno, vindo, á noite, a esta redacção com egual intuito.

VISITANTES:—Recebemos hontem á noite a visita dos jovens conterraneos Carlos Lisbôa de Carvalho, Christovam Lisbôa de Carvalho, Placido da Rocha Barrêto, Adamastor Cantalice e Accacio Patricio de Albuquerque, alumnos da Escola Militar do Realengo, actualmente em gozo de ferias nesta capital.

MISSAS:—A familia do pranteado conterraneo sr. Leocleclo Teixeira de Castro agradece por nosso intermedio ás pessôas que acompanharam ao Cemiterio Publico seus restos mortaes, bem como ás que lhe enviaram condolencias pelo infausto passamento de seu chefe, convidando-as ao mesmo tempo para assistirem á missa que manda rezar hoje, 7.º dia de seu fallecimento ás 6 horas, na Ordem Terceira do Carmo, pelo descanço de sua alma.

DO RIO

Fallencia

RIO, 1—Foi decretada a fallencia da firma Arlindo Reis & Cia. com um passivo de rs. 2.400 contos. (A. A.)

—

Em procura do explorador inglez Fawcett

RIO, 1—Dizem de New York que o explorador Dyott partirá dentro de uma quinzena para o Brasil, a fim de atravessar as regiões do Matto Grosso e Amazonas, em procura de Fawcett, que se acha perdido ha tempos. (A. A.)

Ultima hora

NA 2.ª PAGINA

O anniversario do presidente João Suassuna

Noticiando o anniversario do presidente João Suassuna, «O Municipio», que se publica na cidade de Guarabira, estampa o seguinte editorial emoldurando o clichê de s. exc.:

«Completou annos a 19 deste mez o exmo. sr. dr. João Suassuna, presidente do Estado e chefe do partido situacionista da Parahyba.

Pelo transcurso da grata ephemeride o illustre anniversariante foi alvo de significativa manifestação de apreço e recebeu copiosas mensagens de congratulações dos seus numerosos amigos que o admiram e o estimam pelas nobres qualidades que exornam a sua individualidade de cidadão particular e publico.

Muito moço e já occupando elevada situação social e politica, o homenageado fez-se pelo proprio merito uma figura de brilhante relêvo, digna da admiração dos seus conterraneos.

Na vida publica e nas relações particulares, s. exc. age com promptidão e energia, pautando os seus actos por normas e attitudes ennobrecidas pelos ditames da honra do dever e da justiça.

Na intimidade da familia, o dr. Suassuna é a alma generosa, o coração aberto ás inspirações do carinho e da bondade, fazendo do seu honrado lar um verdadeiro santuario de virtudes, uma tenda luminosa de trabalho e honestidade.

A esses excepcionaes predicados allia-se o prestigio inamolgavel de sua lealdade partidaria, a inteireza de suas convicções politicas, conducta que o tem collocado nos postos mais destacados do partido fundado em nosso Estado pelo eminente estadista dr. Epitacio Pessôa.

Em todas as posições a que tem sido elevado, como justo premio aos seus inconfundiveis merecimentos tem mantido sempre a sua directriz rectilinea independente e altiva que o ennobrece e o prestigia na vida publica.

Quem quer que, serena e desapaixonadamente, observe a actuação do dr. João Suassuna em todos os feitos de sua actividade, ha de reconhecer e applaudir os seus patrioticos esforços, a sua dedicação pelo bem commum e engrandecimento material, moral e politico da Parahyba.

«O Municipio» regista nestas ligeiras notas, com muita satisfação, os bellos dotes de espirito e intelligencia do dr. João Suassuna e affirma plena solidariedade ás homenagens tributadas a s. exc. pela passagem da auspiciosa data de seu anniversario natalicio».

Do Exterior

Os direitos politicos da mulher

HAVANA 1 — O presidente da Conferencia Pan-Americana annunciou que foi resolvido que o Partido Nacional da Mulher poderá discutir no plenario da conferencia a questão de direitos politicos concernentes ás mulheres. (A. A.)

Serviço do Algodão

O superintendente do Serviço do Algodão resolve de conformidade com o disposto nos arts. 8 e 11 da portaria do sr. ministro de 4 do corrente mez, approvar os programmas organizados pela secção technica desta superintendencia para o curso de especialização de que tratam as instrucções baixadas com a referida portaria, e designar os funccionarios Valbert de Lima Pereira, Elydio Lindel.h. Velliasco e Mario da Costa Alvahydo (contractado) para, sob a direcção do chefe da alludida secção, engenheiro agronomo Alcides Franco, ministrarem o dito curso.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1928 — *F. L. Alves Costa.*

BIOMETRIA E ESTATISTICA MATHEMATICA

Parte geral

I—A theoria das probabilidades e os phenomenos biologicos. Valor da lei segundo a sciencia que ella rege.

II—Methodo estatistico. Valores signaleticos e pesquisa das causas.

III—Theoria dos erros. Curva normal de probabilidades. Lei de Gauss.

IV—Theoria das médias. Média arithmetica, geometrica, ponderada, harmonica e biometrica.

V—Methodo dos minimos quadrados. Erro provavel.

IV—Dispersão e dissymetria. Variabilidade dos phenomenos e das grandezas.

VII—Interpolação. Funcção logarithmica. Séries estatisticas.

VIII—Theoria da correlação. Erro provavel do coefficiente de correlação.

IX—Equações de regressão. Previsão dos phenomenos. Impossibilidade de certeza.

Parte especial

X—Applicações da Biometria ao estudo do melhoramento do algodão. Grupos biologicos. Construcção de graphicos.

XI—Leis da genetica. Selecção de linhas puras. Theoria de Johannsen.

XII—Selecção em massa. Graphicos sobre os estudos de selecção.

XIII—Eliminação de strains pelo erro provavel. Emprego de testes mu has como factor de correcção

XIV—Correcção da heterogeneidade do solo. Methodos de Harris, Yule e Pearl. Estudo da adubação. Applicações da estatistica mathematica na interpretação dos resultados.

XV—Applicações da theoria das regressões, previsões das safras.

XVI—Determinação experimental das épocas de plantio e da colheita.

XVII—Estudos praticados no laboratorio.

Nota—Os trabalhos praticos serão iniciados com a parte especial do programma e têm por fim dar ao alumno a verdadeira comprehensão scientifica e pratica dos problemas de Biometria necessarios ao melhoramento do algodão. Tambem se estudará na parte pratica os diversos methodos de expurgo do algodão e da semente, inclusive o estudo das machinas respectivas.

MORPHOLOGIA E PHYSIOLOGIA DA SEMENTE

Defesa sanitaria do algodão

I—Germinação. Processos para sua determinação. Sementes duras e sementes mortas.

II—Energia e velocidade de germinação das sementes. Methodo de Hyppolito e Pieper.

III—Impurezas das sementes sua determinação e classificação. Fraudes.

IV—Valor cultural das sementes. Methodos empregados para sua determinação. Uniformidade das sementes como indice de sua pureza genetica.

V—Acção dos diversos processos de expurgo sobre o poder de germinação das sementes.

IV—Duração do poder de germinação das sementes. Causas que influenciam a germinação. Processos para activar a germinação.

VII—Microscopia. Theoria e technica do microscopico. Microstomo e micrometro. Medidas de dimensões microscopicas

VIII—Microphotographia. Projecções e desenhos.

IX—Estudo da constituição interna das sementes. Embryão.

X—Armazenagem e transporte de sementes. Tiragem de amostras.

XI—Pragas entomologicas do algodoeiro e das sementes.

XII—Pragas cryptogamicas do algodoeiro e das sementes.

ESTUDO AGRICOLA E PHYSICO DO ALGODÃO

Beneficiamento

I—Morphologia e physiologia do algodoeiro e seus caracteristicos geraes. Estudo physico da fibra.

II—Classificação botanica. Familia e genero. Grupos americano e asiatico. Algodoeiros egypcios, peruanos e brasileiros. Principaes especies.

III — Variedades americanas, egypcias e brasileiras. Typos commerciaes de fibra curta, média e longa. Principaes variedades cultivadas nas estações experimentaes e sua descripção.

IV— Melhoramento e trabalho experimental. Methodos usados ao alcance do agricultor.

N—O solo e o clima com relação á cultura do algodoeiro. Cultivo, processos empregados e machinas usadas.

VI—Os primeiros processos de beneficiamento. A invenção do descaroçador de serras. Principaes peças e partes accessorias. Extracção da fibra, escovas e ar. Resultados.

VII—Machinas de rôlo. Usos e resultados. Limpadores. Principaes defeitos do beneficiamento.

VIII—Prensagem. Typos de prensa e seu funccionamento. Considerações geraes. Principaes defeitos do enfardamento.

IX — Leis e regulamentos vigentes.

X—O Brasil algodoeiro em relação aos demais paizes.

CHIMICA DO ALGODÃO E SEUS SUBPRODUCTOS

I—Gravimetria. Balança de precisão e pesada de rigor. Lavagem e seccagem dos precipitados. Theoria da lavagem calcinação.

II—Volumetria. Balões dos indicadores. Alcalimetria e acidimetria.

III—Sementes. Determinação da humidade e das cinzas. Extracção do oleo na prensa hydraulica e no apparelho de Soxhlet. Determinação da materia albuminoide, do calcio phosphoro e potassio. Transformações chimicas durante a germinação.

IV—Oleo de algodão. Indices de acidez, saponificação e iodo. Refractometria.

V—Fibra do algodão. Constituição chimica e analyse (humidade, cinzas, cellulose, cêras e materia albuminoide). Methodos para a sua determinação. Mercerização. Propriedades do algodão mercerizado. Determinação do phosphoro e do calcio.

VI — Insecticidas e fungicidas. Analyse quantitativa e sua interpretação.

VII—Adubos. Dosagem. Influencia sobre o algodoeiro dos adubos phosphatados, nitrogenados, calcareos e potassicos. Adubação nitrogenada (nitrica, ammoniacal e organica). Vantagens e inconvenientes. Escolha dos adubos determinada pela analyse chimica e mecanica dos solos.

VIII—Terras. Classificação chimica e analyse. Sua interpretação. Noções sobre a materia mineral e organica dos solos. Acidez e alcalinidade dos solos. Acidez total e acidez actual. Theoria do pH Correctivos.

Vida escolar

Encerraram-se no dia 31 de janeiro passado as ferias escolares, reabrindo-se ante-hontem todas as escolas publicas.

Nos Grupos Escolares da capital foi grande a matricula de alumnos, já ultrapassando em todos elles o numero de cem.

Escola Normal

Na secretaria da Escola Normal precisa-se falar com as senhorinhas Maria Eulalia Cantalice da Trindade, Francisca Alves de Paiva e Maria Celeste Alves de Paiva.

NOTICIARIO

O expediente do dia 21, da Recebedoria de Rendas, constou das seguintes petições:

Petição de Santino Salles, a administração, solicitando seja feita a cobrança do imposto de industria e profissão da casa de negocio á rua Ruy Barbosa, n. 4, ao sr. Agrippino Moura, a quem vendeu o dito estabelecimento a 17 de maio do anno p. findo—O peticionario deve estar sendo notificado ou intimado para pagamento de divida anterior a do exercicio de 1927 que ainda se acha em cobrança, sem multa, á bocca do cofre desta Repartição. Requeira, antes, o peticionario transferencia da antiga collecta para o adquirente do estabelecimento e estará sanado a sua responsabilidade. Archive-se.

Idem de Trajano Chaves, ao exmo. sr. presidente do Estado, solicitando os favores da lei n. 508 de 4 de novembro de 1919—A' 2ª secção para os devidos fins.

Officio n. 4, do 2º delegado de policia em resposta a circular sob n. 26, desta administração— Archive-se.

Idem n. 12, do posto fiscal de Cabedello, remettendo o quadro demonstrativo do movimento de guias de desembaraço visadas naquelle posto durante a semana de 23 a 28 de janeiro— A' 1ª secção.

✥

O expediente de hontem, da Prefeitura Municipal, constou do seguinte:

Petição de d. Maria de Azevêdo do Beltrão, para fazer de uma janella porta no predio n. 298, á rua

2.ª Conferencia Nacional de Educação

O problema da educação nacional está agora, mais do que nunca, preoccupando os responsaveis pelos destinos e bem estar do paiz.

Em todos os Estados brasileiros nota-se o quer que seja de dedicação e esforço em prol da alphabetização e educação das massas.

A commemoração, o anno passado, do primeiro centenario da Instrucção primaria no Brasil, não só acordou energias adormecidas como augmentou o enthusiasmo de quem já o possuia salutarmente.

Quasi toda a apparelhagem e methodos educativos, nos Estados, estão sendo melhorados consoante os modernos preceitos da pedagogia, não cessando a actividade dos educadores no sentido de dotar a nação de estabelecimentos de ensino capazes de realizar a sua tarefa de conformidade com as exigencias do meio physico e moral.

Negar não se póde que os congressos pedagogicos, sejam regionaes ou ecumenicos, assembléas onde se discutam com liberdade todos os aspectos inherente á escola moderna, muito proveito trarão ao ensino nas suas differentes phases.

A Primeira Conferencia Nacional de Educação reunida o mez passado em Curityba e anteriormente as assembléas pedagogicas de Minas Geraes e Santa Catharina abriram novos caminhos e meios educativos aos ideaes da nação tendo por escopo principal a substituição das curvas e sinuosidades da pedantaria escolar pela rectilinea pedagogica, simplificadora e productiva.

Está marcada para 7 de setembro do corrente anno a Segunda Conferencia Nacional de Educação, que terá por séde a cidade de Natal, capital do Rio Grande do Norte.

Nessa conferencia tomarão parte os representantes dos Estados e do Districto Federal, professores publicos e particulares e todas as pessôas que quizerem participar do memoravel certame.

Não sómente da instrucção primaria se tratará nessa assembléa de educação, mas de varios aspectos do complexo problema nacional.

Serão acceitas theses, na proxima conferencia de Natal, sobre a) educação politica, b) educação sanitaria, c) educação agricola, d) educação domestica, e) uniformização do ensino normal f) organização do ensino secundario, g) revisão dos compendios nacionaes de ensino primario.

Sabe-se que os Estados da Parahyba do Norte, Pernambuco, Alagôas, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Geraes, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul e Amazonas se farão representar, no alludido congresso pelos srs. mons. João Milanez, dr. Genaro Guimarães, prof. Renato de Alencar, dr. Jayme Junqueira, dr. Ubaldo Ramalhete, dr. José Duarte Gonçalves da Rocha, prof. Lourenço Filho, dr. Mendes Pimentel, prof. Lysimaco da Costa, prof. Orestes Guimarães, dr. Raul Bittencourt e prof. Agnello Bittencourt.

O dr. Nestor Lima director geral da educação no Rio Grande do Norte, chefia á em Natal o movimento de propaganda da conferencia de cuja commissão executiva é figura saliente.

Entre outras pessôas de destaque já adheriram á conferencia os srs. José Augusto Bezerra de Medeiros, Belizario Penna, Antonio José de Mello e Souza e F. Labouriau, presidente da Associação Brasileira de Educação — *Francisco Véras.*

Vida judiciaria

Superior Tribunal de Justiça do Estado

O presidente do Superior Tribunal nomeou escrevente juramentado e substituto do cartorio dessa alta côrte de justiça o sr. João Baptista da Veiga Cabral.

—

Annulla-se o processo por falta de requisitos de denuncia não suppridos posteriormente.

Recurso criminal da comarca da capital.

Recorrente o juizo da 1ª vara, recorrido Manuel Alves de Mello.

ACCORDAM N. 156 —Vistos relatados e discutidos esses autos de recurso criminal da comarca da capital nos quaes é recorrente o juiz e recorrido Manuel Alves de Mello, denunciado no art. 306 do Cod Penal por ter como chauffeur e motorista do auto n. 15, nesta capital, dado logar a um accidente, do qual resultou a morte de Francisca Monica da Conceição, attingida pelo mesmo auto, em uma via publica desta cidade, e vencedora a preliminar de annullar-se a instrucção preparatoria desde a denuncia, accordam em Tribunal em annullar como annullam o mesmo processo, dando assim provimento ao recurso porquanto na denuncia apresentada, que é peça substancial do processo não consta nem o dia, nem o mez, nem o anno em que se deu o facto denunciado, o que tambem não foi sanado na promoção do promotor publico, havendo além disso outras irregularidades indicadas no parecer do exmo. sr. dr. procurador geral, que embora no caso concreto, não constituem nullidades absolutas, deveriam ser evitadas na formação da culpa— art. 115 § 5º e 116 § unico do Cod. do Processo Criminal do Estado.

Devolvam para os fins legaes.

Parahyba, 15 de julho de 1927.

J. Novaes, P. Heraclito Cavalcanti, relator. — Bandeira. — P. Hypacio. Foi voto vencedor o do exmo. desembargador Manuel Azevêdo.

Epitacio Pessôa—Ao sr. architecto.

De Santino Salles—A' Thesouraria para informar.

✥

Pelo inspector de vehiculos, Manuel Pires Filho, foi multado em 20$000 o chauffeur João Hermidio por não obedecer o signal do guarda civil n. 50 que estava de serviço no ponto do Banco do Brasil.

✥

No policiamento effectuado de ante-hontem para hontem, nesta capital, pela Guarda Civil, occorreu o seguinte:

O guarda n. 30, de serviço na praça Alvaro Machado, intimou a comparecer á 1ª delegacia de policia o sr. Chrispim Pereira residente á rua Desembargador Trindade, por ter espancado sua propria esposa.

O de n. 134, prendeu e conduziu á 1ª delegacia um individuo que se achava embriagado e caindo na rua Desembargador Trindade, e, o de n. 122, intimou a comparecer á 2ª delegacia a mulher Olivia Marques de Souza, por estar proferindo palavras obscenas na citada rua.

✥

O sr. dr. chefe de policia recebeu o seguinte telegramma:

«Conceição —N. 1—Pls. 45—Data 1—Hora 17—Communico a v. exc. que se entregou á prisão o conhecido bandoleiro José Eugenio vulgo *Caboré*, ex-companheiro de Luiz Padre e Lampeão, que assassinou em 1923 neste municipio, para roubar, o agricultor Raymundo Nogueira. Saudações—José Leite, delegado de policia».

✥

Por questões de terra, no dia 29 de dezembro ultimo, no logar Caibros, do municipio de Cabaceiras, do municipio de Cabaceiras, o individuo Severino Bernardo da Silva assassinou a cacête o agricultor José Ferreira Véras.

O delegado 1 cal, sr. José Leoncio de Macêdo tomou as necessarias providencias, abrindo inquerito a respeito.

✥

O sr. dr. João Franca, delegado auxiliar encarregado do expediente da Repartição Central de Policia, assignou portarias exonerando o cidadão José Pedrosa do cargo de escrivão da subdelegacia de policia de Moreno e nomeando para substituil-o o cidadão Joaquim Mendonça.

✥

Directoria de Meteorologia — (Serviço Federal)—Estação Meteorologica de Parahyba—Boletim do tempo

Synopse do tempo occorrido de 8 h. de 1 ás 18 h. de 2 de fevereiro de 1928

Parahyba—O tempo conservou-se bom durante todo periodo com forte insolação e soprando ventos fracos e sudoeste. A maxima thermometrica foi 30.6 minima 24.4

No Estado—De 14 h. de 1 ás 14 h. de 2 de fevereiro de 1928

Campina Grande — O tempo foi bom pela tarde e á noite. Dia 2: o tempo conservou-se instavel com chuvas e soprando ventos variaveis. A maxima thermometrica foi 29.7 e a minima 20.5.

Guarabira— O tempo conservou-se bom durante todo periodo. A maxima thermometrica foi 33.8 e minima 19.2.

Em outros pontos—De 14 h. de 1 ás 14 h. de 2 de fevereiro de 1928

Natal— O tempo conservou-se bom durante todo periodo e soprando ventos fracos. A maxima thermometrica foi 30.8 e a minima 26.2

Maceió—O tempo foi bom pela tarde e instavel á noite. Dia 2a

o tempo conservou-se instavel e soprando ventos de éste. A maxima thermometrica foi 30.3 e a minima 25.3.

Olinda — O tempo foi bom pela tarde e á noite. Dia 2: o tempo conservou-se instavel com chuviscos. A maxima thermometrica foi 29.3 e a minima 25.9.

O Telegrapho forneceu o seguinte boletim do trafego ás 7 horas do dia 2: Recife trafegou até 23,58. Serviço para o sul com 12 horas de demora; para o norte com 4 horas, para o interior do Estado em hora. Linhas bôas.

A renda do dia 1 do Telegrapho Nacional foi de .... 912$800, que vae ser recolhida á Delegacia Fiscal.

Há na repartição dos Telegraphos telegrammas retidos para: — Seixas, Ecunha, Limitada, Severino Nascimento, Epitacio Pessôa, 513.

RIBALTAS

Rio Branco—Para as sessões de hoje nesse casino, fôram escolhidos os seguintes films: Os saltimbancos, em 6 partes: a 7ª série d' «O thesouro occulto» e uma comedia da Pathé em 2 actos, intitulada «A entalladella da noiva».

Felippéa—O bem organizado drama «A pendula da meia noite», da «First-National».

Popular—Um conjuncto optimo de actores norte-americanos no filme «Eu... Tú ... e Ella ...» em 6 partes. Extra: «O Pachorrento», comedia em 2 partes.

S. João—«Por outra mulher», producção bem confeccionada do «Diammond Programma».
Extra: «Maravilha do mar», natural em 1 acto.

Informes commerciaes

Exportação—Constou do seguinte o movimento de exportação do dia 31, pela Recebedoria de Rendas:

Emp. Tracção Luz e Força — 5 garrafas de ferro, vasias, para Recife, pelo vapor «Itaquatiá».

Rossbach Brasil Company—500 couros de boi sêccos espichados, para o extrangeiro, em transito pelo Recife, pelo mesmo vapor.

Costa & Filho—5 caixas de aguardente de mel, para Santos, pelo mesmo vapor.

Comp. de Tecidos Parahybana—8 fardos de tecidos, para Porto Alegre pelo mesmo vapor.

A mesma—6 fardos de tecidos, para Santos, pelo mesmo vapor.

Abilio Dantas & Cª—114 fardos de algodão em pluma, para Bahia, pelo mesmo vapor.

Rossbach Brasil Company — 100 couros de boi sêccos espichados, para extrangeiro, em transito pelo Recife, vapor «Itaquatiá».

J. Ferreira & Cª — 19 caixas de banha e toucinho, para Bahia, pelo mesmo vapor.

Soc. Anonyma Wharton Pedrosa — 123 fardos de algodão em pluma, para Rio, pelo vapor «Itaquatiá».

A mesma—73 fardos de algodão em pluma, para Santos, pelo mesmo vapor.

J. Borges & Cª — 128 fardos de algodão em pluma, para Rio, pelo vapor «Goyaz».

Silva Cunha & Cª—6 fardos de tecidos de tecidos, para Nova Cruz, pela «Great Western».

J. J. Vergára—40 saccos contendo côcos sêccos, para Nictheroy, pelo vapor «Itaquatiá».

Seixas Irmãos & Cª — 6 caixas de sabonêtes para Pelotas, pelo mesmo vapor.

Os mesmos — 326 caixas de sabonêtes, para Recife, pela barcaça «Guanabara».

Os mesmos — 2 caixas de sabonêtes, para Rio Grande, pelo vapor «Itaquatiá».

Os mesmos—1 caixa com sabonêtes, para Antonina, pelo mesmo vapor.

Os mesmos—7 caixas de sabonêtes, para Rio, pelo mesmo vapor.

Os mesmos—16 caixas de sabonêtes, para Porto Alegre, pelo mesmo vapor.

Martins de Mesquita & Cª — 1 encapado de vaquêtas, para Bahia, pelo vapor «Itaquatiá».

Os mesmos — 125 fardos de algodão em pluma, para Rio, pelo mesmo vapor.

—

Do sul do paiz, deu entrada hontem no porto de Cabedello, o paquête do Lloyd Brasileiro **Rodrigues Alves**, trazendo carga para esta praça.

—

Procedente do norte, ancorou hontem, em Cabedello, o paquête **Pará**, do Lloyd Brasileiro, trazendo carga para esta praça.

Valor das moedas

Cambio sobre Londres — 5 57/64 d.

Inglaterra	40$162
França	$329
Suissa	1$610
Allemanha	1$990
Italia	$442
Portugal	$415
Hespanha	1$427
E. E. Unidos	8$360
Uruguay	8$570
Argentina	3$560
Belgica	$233

O mil réis, ouro, foi fornecido, pelo Banco do Brasil para a Alfandega, á razão de 4$566.

Vapores esperados em Cabedello

«Goyaz»	Do norte	a 7
«Itapuhy»	» »	a 8
«Duque de Caxias»	» »	a 8
«Itapé»	Do sul	a 3
«João Alfrêdo»	» »	a 9
«Itapagé»	» »	a 10
«Sheridan»	De New York	a 6
«Electrician»	De Liverpool	a 10
«Atika»	Para a Europa	a 16

Vapores esperados em Recife

«Pedro I» do sul a	5
«Severn» do sul a	6
«Aegina» da Europa a	8
«Barbacena» de Havana a	9
«Zeelandia» de Buenos Aires e escalas a	11
«Pedro I» do norte a	14
«Atika» do sul a	15
«Arianza» da Europa a	15
«Andes» de Buenos Aires e escalas a	23
«Cordoba» de B. Aires e escalas a	24
«Lages» de Nova York a	27
«Meduana» de B. Aires e escalas a	27
«Siris» do sul a	27
«Guarujá» da Europa a	28
«Lipari» de Buenos Aires e escalas a	29

O dia militar

Commando da Força Publica do Estado, (Auxiliar do Exercito de 1ª Linha) Quartel em Parahyba, 2 de fevereiro de 1928.

Serviço para o dia 3 (sexta-feira)

Dia á Força, 1º ten. Pereira Lima; ronda á guarnição, 1º sgt. Severino Bernardo; adjuncto do official de dia, 2º sgt. Arnulpho Gomes; dia á S/F, 3º sgt. João Cannavieiras; guarda da Cadeia, 3º sgt. João Pereira e soldado Joaquim Ventura; guarda de Palacio, soldado Freire Irmão; guarda do Q/F, cabo Hippolito Guedes; ordem á S/O, tambor-corneteiro Asterio Baptista; piquete ao Q/F, tambor-corneteiro Deodato Francisco; piquete á/B, tambor-corneteiro José Luiz.

Boletim n. 33 — Uniforme kaki.

(Ass.) Tenente-coronel Elysio Sobreira, commandante.

ULTIMA HORA

Manteiga inutilizada para o consumo

RIO, 2 —(Pelo cabo submarino)—No requerimento em que Abreu de Souza & Companhia pediam permissão para retirar uma partida de manteiga retida na Alfandega da Parahyba, comprometiendo-se a declarar manteiga para tempero—o ministro Lyra Castro deu o seguinte despacho: «Auctorizo a entrega da manteiga depois de a mesma ser inutilizada para o consumo, de modo que só possa ser aproveitada para fins industriaes». (*Especial*).

—

Fallecimento

RIO, 2 — (Pelo cabo submarino)—Falleceu o dr. Dias de Barros, cathedratico da Faculdade de Medicina desta capital. (*Especial*).

—

Pagamento ao tenente Silverio

RIO, 2 — (Pelo cabo submarino)—O ministro da Guerra auctorizou a delegacia fiscal nesse Estado a processar por exercicios findos o pagamento ao 2º tenente reformado Silverio Araújo. (*Especial*).

—

O cambio

RIO, 2 —(Pelo cabo submarino)—Os bancos fecharam com a taxa cambial de 5 31/32. Os vales ouro fôram fornecidos a 4$566 (*Especial*).

—

O café

RIO, 2 — (Pelo cabo submarino)—O café foi vendido a 36$500. (*Especial*).

—

O algodão

RIO, 2—(Pelo cabo submarino) — Algodão estavel 47$000. O stock é de 27.457 (*Especial*).

—

O assucar

RIO, 2— (Pelo cabo submarino) — O assucar firme a 61$000 O stock é de 244.828 saccos. (*Especial*).

Parte official

Administração do sr. dr. João Suassuna

Decreto n. 1.498, de 1.º de fevereiro de 1928

Classifica como 4º uniforme um dos de representação da Força Publica.

Doutor João Suassuna, presidente do Estado da Parahyba, tendo em vista o officio nº 102, de 30 do transacto, que lhe foi dirigido pelo sr. commandante da Força Publica do Estado e de accôrdo com o art. 134, do decreto regulamentar n. 578, de 4 de dezembro de 1912,

DECRETA:

Art. 1º—Fica, desde já, classificado como 4º uniforme e de representação da Força Publica e que ora se constitue de tunica, calças e sapatos brancos, gorro com a capa de flanela branca e jugular dourado; ficando abolido o uniforme composto de tunica, calça e gorro branco com perneiras e talabarte de couro prêto.
Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado faça publicar o presente decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Govêrno do Estado da Parahyba, em 1º de fevereiro de 1928, 40.º da Proclamação da Republica.

(Ass.) JOÃO SUASSUNA

Decreto n. 1.499, de 2 de fevereiro de 1928

Transfere a cadeira rudimentar mixta do lugar Lagôa do Mathias e supprime a 2ª cadeira do sexo masculino desta capital.

Doutor João Suassuna, presidente do Estado da Parahyba, por conveniencia do ensino publico primario e autorizado pela alinea VI do art. 3º da lei n. 650, de 12 de dezembro de 1927,

DECRETA:

Art. 1º—Fica, desde já, transferida a cadeira rudimentar mixta do lugar Lagôa do Mathias do municipio de Bananeiras, para o logar Bebedouro do mesmo municipio, e fica, desde já, supprimida a 2ª cadeira do sexo masculino desta capital, de conformidade com o art. 31 do decreto n. 1.484, de 30 de junho de 1927, que alterou o regulamento da Instrucção Publica.
Art. 2º—Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado faça publicar o presente decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Govêrno do Estado da Parahyba, em 2 de fevereiro de 1928, 40º da Proclamação da Republica.

(Ass.) JOÃO SUASSUNA

Expediente do govêrno do dia 27 de janeiro de 1928.

Portaria:

O presidente do Estado resolve nomear o professor Mario Gomes Pereira de Souza para reger, effectivamente, a cadeira rudimentar nocturna do sexo masculino da cidade de Campina Grande, creada pelo decreto sob n. 1.496, desta data, devendo o nomeado solicitar seu titulo da Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. mons. director geral da Instrucção Publica, resolve nomear a professora normalista d. Eunice Barbosa para reger, effectivamente, a cadeira elementar mixta do lugar Salgado, do municipio de Itabayana, creada pelo decreto n. 1.496, desta data, devendo solicitar seu titulo da Secretaria de Estado.

O presidente do Estado resolve exonerar o cidadão Themistocles Theophanes de Souza do cargo de amanuense da Repartição de Estatistica e Archivo Publico.

O presidente do Estado, na conformidade do art 12 do decreto regulamentar n. 787, de 21 de setembro de 1916 resolve nomear o amanuense da Repartição de Estatistica e Archivo Publico, cidadão Themistocles Theophanes de Souza, para exercer, effectivamente, o cargo de chefe de secção, da referida Repartição, devendo solicitar seu titulo da Secretaria de Estado.

O presidente do Estado, resolve nomear o cidadão Antonio Londres Barrêto para exercer, interinamente o cargo de amanuense da Repartição de estatistica e Archivo, servindo de titulo ao nomeado a presente portaria.

O presidente do Estado, conforme proposta do sr. dr. chefe de policia, resolve nomear o cidadão José Nicolau da Silva, para exercer o cargo de sub-delegado da circumscripção de Sant'Anna dos Garrotes, pertencente ao districto de Piancó.

O presidente do Estado, attendendo ao que requereu d. Aline Lins de Albuquerque, adjuncta effectiva da 13ª cadeira mista desta capital, tendo em vista o attestado medico exhibido e informação prestada pela directoria geral de Instrucção Publica, resolve conceder-lhe dois mezes de licença, com os vencimentos integraes do cargo que occupa, nos termos do art. 18 da lei sob n. 531, de 26 de novembro de 1920.

Officios:

Exmo. sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Em resposta á circular de v. exc., n. 1045, de 21 de dezembro ultimo, tenho a honra de declarar que este govêrno tomará na devida consideração a solicitação de v. exc., sobre a remessa de regulamentos, leis e relatorios officiaes deste Estado á Bibliotheca Nacional.

Reitero a v. exc. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

Exmo. sr. dr. F. M. de Góes Calmon, m. d. governador do Estado da Bahia:

Satisfazendo a solicitação de v. exc. constante do officio sob n. 920, de 10 do corrente, tenho a honra de remetter a v. exc. o incluso exemplar da Constituição Politica deste Estado.

Aproveitando-me do ensejo, agradeço e retribuo a v. exc. os protestos de estima e consideração que se dignou de apresentar em o prefalado officio.

Sr. dr. director da Imprensa Official:

Recommendo-vos providencieis no sentido de serem remettidas a Repartição de Saneamento desta capital, cincoenta pastas de accôrdo com o modêlo que junto vos remetto.

Sr. dr. inspector do Thesouro:

De accôrdo com uma communicação de exmo. sr. ministro João Pessôa, representante do Estado, vos remetto, para o vosso conhecimento e fins convenientes, uma relação das firmas fornecedoras de material para o Serviço de Saneamento, cujas contas fôram liquidadas até 31 de dezembro ultimo: A. Soares Sampaio & Cia.; Siemens-Schucker S. A.; Wartington, Company; Trajano de Medeiros Companhia Mechanica e Importadora de S. Paulo; Bank of Canadá; R. Pertersen & Cia.; Thos Woog & Sons Ltd; Dalton & Cia. Ld; S. A. Pont-a-Mousson; S/A. Longovica; Siemens-Schucker Werk.; G. H. B. H; Societé A. Rageau; Cie. Industrielle & Commerciale d'Exportation Longovica; Stewarts & Lloyds; Glasgow; S. mac Laucniau; Allard Freres & Hayman; Villas Bôas & Cia.; Vasconcellos & Cia; Casa Vallelli; Casa Lapor; Companhia S. K. F. do Brasil; Casa Vista Alegre (Lauro Silva & Cia.); Georg Hirth; Laubisch & Cia. e Avelino Cunha & Cia.

Prefeitura Municipal

Lei n. 139, de 2 de fevereiro de 1928

Muda o nome da avenida denominada «Abacateiros» para o de avenida «Dr. Joaquim Hardmann».

João Mauricio de Medeiros, prefeito do municipio da capital do Estado da Parahyba do Norte,

Faço saber que o Conselho Municipal desta capital, resolveu e eu sanccionei a lei seguinte:

Art. 1.º—Fica denominada «Dr. Joaquim Hardman», a avenida denominada dos «Abacateiros», sita no bairro de Trincheiras, desta capital.

Art. 2.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contem.

O secretario da Prefeitura faça publicar.

Prefeitura da Parahyba, 2 de fevereiro de 1928.

(Ass.) JOÃO MAURICIO DE MEDEIROS,
Prefeito.

Foi publicada nesta secretaria da Prefeitura aos 2 dias do mez de fevereiro de 1928

(Ass.) ANISIO BORGES M. DE MELLO,
Secretario.

Decreto n. 151, de de 2 fevereiro de 1928

Crea uma escola mixta municipal, no bairro «Cruz de Armas», 2.º districto desta capital.

João Mauricio de Medeiros, prefeito do municipio da capital do Estado da Parahyba do Norte, tendo em vista que o populoso bairro de Cruz de Armas resente-se da falta de uma escola em que com mais facilidade possam os seus habitantes, em grande maioria pessôas pobres, dar, pelo menos, rudimentar instrucção aos seus filhos, e usando das attribuições que lhe confere o § 3.º do art. 16, da lei n. 136 de 22 de dezembro de 1927,

DECRETA:

Art. 1.º—Fica, nesta data, creada uma escola mixta municipal, no bairro de Cruz de Armas, 2º districto desta capital.
Art. 2.—Os vencimentos respectivos serão eguaes aos dos actuaes professores do municipio.
Art. 3º—Fica, desde já, aberto o credito necessario para occorrer ás despesas com a execução do presente decreto.
Ar. 4.º—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer, que o cumpram e façam cumprir como nelle se contem.

O secretario da Prefeitura faça publicar.

Prefeitura da Parahyba, 2 de fevereiro de 1928.

(Ass.) JOÃO MAURICIO DE MEDEIROS,
Prefeito.

SECÇÃO LIVRE

Flores brancas—Inflammação ou corrimento do utero, molestias dos ovarios, pustulas, lymphatismo, desapparecem rapidamente, com o GALENOGAL. Os resultados são surprehendentes. Procurem na Drogaria Conceição, M. de Olinda, 302 Recife, e nas pharmacias nesta capital.

—

Declaração—Declaramos que deixou de ser empregado nosso o sr. Antonio Pedro da Cunha, que nos servia exercendo as funcções de viajante, ficando cancellados, portanto, os poderes constantes da procuração passada a seu favor.

Anglo-Mexican Petroleum Company, Ltd., — *C. Paiva*, gerente.

Parahyba, 1 de fevereiro de 1928.

(2—3)

Loteria Federal

Dia 28 de Janeiro

LISTA GERAL — 23.ª extracção — 90.ª loteria da Capital Federal — plano 43:

29294	Capital	100:000$000
126		20:000$000
1570		10:000$000
28629		5:000$000

Premios de 2:000$000

143—19641—52373

Premios de 1:000$000

3211—20056—33837—42601
9367—25372—36161—5.894
15992—32427—40245—58774

Premios de 500$000

374—11266—24445—40979—51388
3947—16978—25026—41485—51401
3973—18761—28374—47412—55925
5659—16822—34892—47420—56767
7069—20053—38569—49896—59841

Premios de 200$000

64—10237—20778—34875—45355
508—10323—23465—34973—46553
702—10796—23494—37075—47002
1950—11840—24435—37487—48877
3006—13461—25464—37654—50560
3500—13494—26644—37.03—51477
6256—14050—27687—38777—51971
6886—14764—27629—39544—52606
7130—15096—27849—39561—52816
7560—16017—26645—39621—55109
8155—16769—29849—40544—55356
8288—17214—38209—41391—56218
9089—17893—32576—42076—57538
9170—18162—32913—42147—57722
9754—18641—33886—42433—58797
10081—19278—34292—42754—59587

Approximações

29293 e 29295	500$000
125 e 127	300$000
1569 e 1571	200$000
28628 e 28630	100$000

Dezenas

29291 a 29300	80$000
121 a 130	60$000
1561 a 1570	50$000
28621 a 28630	40$000

Terminações

Todos os numeros terminados em 94 têm 20$000, os terminados em 4 têm 10$000, excepto os terminados em 94.

Só pagamos premios pela lista geral, salvo os vendidos por esta agencia.

—

Escola Remington Official—A directora da Escola Remington Official, desta capital, avisa que reabriu as suas aulas das disciplinas de dactylographia e tachygraphia, desde 17 de janeiro ultimo.

Chama a attenção dos interessados para o facto de que o curso de tachygraphia será baseado em um novo methodo, mais aperfeiçoado e de mais facil aprendizagem.

O concurso deste anno terá logar a 22 de abril proximo, e onde só poderá tomar parte o candidato que tiver frequencia regular.

Os diplomas serão distribuidos a 23 de maio, em homenagem ao exmo. dr. Epitacio Pessôa, com a solennidade habitual, cujo programma brevemente será publicado pela imprensa.

As matriculas se acham abertas diariariamente.

(2—15)

Loteria Federal

Dia 30 de Janeiro

LISTA GERAL — 24.ª extracção — 47.ª loteria da Capital Federal — plano 40:

33485	Capital	20:000$000
41135		5:000$000
7052		2:000$000
78100		2:000$000

Premios de 1:000$000

2263—51190—73941—78443

Premios de 500$000

14025—16510—28442—62031—64828

Premios de 200$000

3984—10752—14128—28734—32290
6396—11216—21050—29679—44891
8748—13999—25495—31723—74877

Premios de 100$000

1336—10736—27147—48980—66458
1780—11437—29312—49123—68159
2102—14677—30462—49192—71697
2253—20122—31089—55337—72560
2773—20282—31856—59466—73407
2877—21097—33883—59744—74121
4792—22205—34356—60061—74179
5978—22753—40107—61914—75955
6510—22960—40506—62139—76646
8760—23322—41174—63110—79641
10415—25777—48750—64298
10689—26496—48849—64454

Approximações

35484 e 35486	400$000
41134 e 41136	300$000
7051 e 7053	200$000
78099 e 78101	200$000
2262 e 2264	100$000
61189 e 61191	100$000
73940 e 73942	100$000
78442 e 78444	100$000

Dezenas

35481 a 35490	50$000
41131 a 41140	40$000
7051 a 7060	30$000
78091 a 78100	30$000
2261 a 2270	20$000
61181 a 61190	20$000
73941 a 73950	20$000
78441 a 78450	20$000

Terminações

Todos os numeros terminados em 85 têm 4$000, os terminados em 5 tem 2$000, excepto os terminados em 85.

Só pagamos premios pela lista geral, salvo os vendidos por esta agencia.

—

Companhia de Tecidos Parahybana. Assembléa Geral Ordinaria. — De ordem do sr. dr. director-presidente, convido aos srs. accionistas, para se reunirem em assemblea geral ordinaria, de conformidade com os Estatutos, na sexta-feira 10 de fevereiro vindouro, pelas 14 horas, para leitura e discussão do relatorio, balanço, prestação de contas e parecer do Conselho Fiscal, referente ao anno de 1927. Parahyba, 26 de janeiro de 1928.

Virginio Velloso Borges
Director-secretario

(6—12)

Collegio Diocesano «Pio X» dirigido pelos Irmãos Maristas Internato, semi-internato e externato—Este estabelecimento de ensino reabre suas aulas no dia 1º de fevereiro para os cursos infantil e primario, e no dia 1º de março para os cursos secundario e commercial estando já aberta a matricula.

Os alumnos dos cursos secundario e commercial que foram reprovados na 1ª epocha, assim como os que foram reprovados no exame de admissão, deverão se apresentar no dia 15 de fevereiro, a fim de se habilitarem para prestar exame na 2ª epoca.—Estatutos na secretario do Collegio.

7—10

Loteria Federal

Dia 31 de Janeiro

LISTA GERAL — 25.ª extracção — 48.ª loteria da Capital Federal—plano 45:

33351	Capital	20:000$000
51044		5:000$000
1459		3:000$000
11041		1:000$000
61085		1:000$000

Premios de 500$000

10505—21633—45573—59271
18268—24679—50114

Premios de 200$000

170—13730—19035—45490—57957
712—14010—23837—47241—65472
7928—14059—24079—52598—69717
12593—14472—39464—55691

Premios de 100$000

1716—16951—33906—48108—56360
2095—18823—34297—49973—56895
2617—19460—34322—50785—57127
2823—19499—34593—52423—57702
7796—26314—38123—52859—62210
10713—26765—40560—53346—62858
11835—27739—40712—54988—63102
12478—28543—40770—55089—65380
14648—29886—42075—55103—67349
15341—31871—47596—55326—69318
15947—32471—47791—55985

Approximações

33350 e 33352	400$000
51043 e 51045	200$000
1458 e 1460	100$000

Dezenas

35351 a 35360	40$000
51041 a 51050	20$000
1451 a 1460	10$000

Terminações

Todos os numeros terminados em 1 têm 2$000.

Só pagamos premios pela lista geral, salvo os vendidos por esta agencia.

—

AVISO—Levo ao conhecimento de meus distinctos alumnos que reabri o curso de piano, tomando lições á Avenida General Osorio nº 164 e á rua Monsenhor Walfrêdo nº 839, assim como posso tomar lições em casas dos alumnos.

Parahyba, 19 de janeiro de 1923.—Gazzi Galvão de Sá.

(4—30 interc.)

Loteria Federal

Dia 1 de Fevereiro

LISTA GERAL — 26.ª extracção — 54.ª loteria da Capital Federal — plano 28.

44573	Capital	50:000$000
35604		10:000$000
70480		5:000$000

Premios de 2:000$000

23672—29605—53873
29554—39225—79361

Premios de 1:000$000

2312—22159—50824—53824—71199
7212—28800—51074—62584—71333

Premios de 500$000

2079—14473—28900—45251—76150
4528—15503—30923—47713—76353
9631—20273—35457—49429—79635
13512—23608—35707—53472
13920—23950—40084—66012

Premios de 200$000

2700—18102—36075—54446—66525
4225—18644—37628—55093—68167
5362—19108—37710—56237—69415
5471—19592—38225—57560—74839
9289—19596—38349—57720—75053
9961—19665—39501—60694—75476
11489—21674—40614—61816—75562
13280—26557—40958—62038—75756
13764—27807—45357—62322—75997
13870—29972—46451—62655—76839
14467—30442—49250—63376—78431
15384—30857—50076—64680—78829
16530—33580—50568—64796—79801
16706—35266—53208—65313
17870—36017—53913—65045

Approximações

44572 e 44574	1:000$000
35603 e 35605	500$000
70479 e 70481	300$000
23671 e 23673	200$000
29553 e 29555	200$000
29604 e 29606	200$000
39224 e 39226	200$000
53872 e 53874	200$000
79360 e 79362	200$000

Dezenas

44571 e 44580	100$000
35601 e 35610	80$000
70471 e 70480	70$000
23671 e 23680	40$000
29551 e 29560	40$000
29601 e 29610	40$000
39221 a 39230	40$000
53871 a 53880	40$000
79361 a 79370	40$000

Terminações

Todos os numeros terminados em 73 têm 10$000, os terminados em 3 têm 5$000, excepto os terminados em 73.

—

Fallencia de P. Marinho—3º cartorio 2ª vara—Faço sciente a quem interessar possa, que em meu cartorio acham-se as habilitações dos credores de P. Marinho, pelo prazo de cinco dias afim de serem devidamente examinadas, cabendo a quem se julgar prejudicado do direito de impugnação, conforme dispõe o art. 83 da lei de fallencia. Durante este prazo poderão ser impugnados os creditos habilitados, mediante petição dirigida ao juiz e acompanhada de documentos ou justificação.

Parahyba, 29 de janeiro de 1928.

O escrivão — *João Cancio Brayner.*

3—3

Loteria de Nictheroy

Dia 31 de Janeiro

LISTA GERAL — 9.ª extracção — 96.ª loteria de Nictheroy — plano 9:

93020	Capital	25:000$000
9		3:000$000
64460		2:000$000
23014		1:000$000
69607		1:000$000

Premios de 500$000

27001—62234—75728—87047

Premios de 200$000

4666—15000—21595—43728—71463
13470—18243—43081—64858—74143

Premios de 100$000

5760—31939—46143—68154—81698
5960—33263—48866—75577—94290
9851—36823—49941—76051—95908
16882—38334—53295—79526—95914
27555—38712—54929—79707—97206
28475—42942—56669—80812—98612
31429—44382—62867—81485

Approximações

93019 e 93021	150$000
8 e 10	100$000
64439 e 64461	100$000

Dezenas

93011 a 93020	50$000
1 a 10	40$000
64451 a 64460	40$000

Terminações

Todos os numeros terminados em 020 têm 20$000, os terminados em 9 têm 15$000, os terminados em 460 têm 15$000, os terminados em 20 têm 4$000, os terminados em 0 têm 2$000, excepto os terminados em 20.

Só pagamos premios pela lista geral, salvo os vendidos por esta agencia.

—

Fallencia de José Ferreira de Mello de Campina Grande—Aviso aos credores—De conformidade no disposto no art. 83, da Lei das Fallencias em seu art. 4º, aviso a todos os credores da massa fallida de José Ferreira de Mello, que acabo de receber e se acham á disposição dos interessados pelo prazo de cinco dias, as relações dos syndicos e as declarações dos creditos, com os documentos respectivos, para serem examinados por quem o quizer fazer e reclamar os seus direitos, na conformidade dos §§ 5º e 8º, primeira alinea do citado art., que assim dispõe: § 5º. Durante esse prazo de cinco dias os credores incluidos naquellas relações, poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação. Os credores sociaes, poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios. § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz, por meio de requerimento instruido com documento, justificação ou outras provas.

Campina Grande, 2 de fevereiro de 1928.

O escrivão—*Manuel Tavares de Mello Cavalcante.*

1—3

—

Fallencia de José Augusto de Oliveira & Comp., de Campina Grande — Aviso aos credores — De conformidade com o disposto no art. 83 da lei das fallencias, em seu § 4º, aviso a todos os credores da massa fallida de José Augusto de Oliveira & Cia. que acabo de receber e se acham á disposição dos interessados, pelo prazo de 5 dias, as relações dos syndicos e as declarações dos creditos, com os documentos respectivos, para serem examinados e impugnados por quem o quizer fazer e reclamar os seus direitos, na conformidade dos §§ 5º e 6º *primeira alinea* do citado art. que assim dispõem:

§ 5º Durante esse prazo de cinco dias os creditos incluidos naquellas relações poderão ser inopugnados quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação. Os credores sociaes poderão reclamar contra a inclusão ou classificação dos credores particulares dos socios.

§ 6º A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificação ou outras provas.

Campina Grande, 30 de janeiro de 1928.

O escrivão *Manuel Tavares de Mello Cavalcante.*

3—3

Acção de cobrança de honorarios medicos,

contra o espolio do engenheiro José Heronides de Hollanda Costa

Sou dos que pensam que as questões judiciarias têm nos autos lugar e opportunidade proprios de discussão e controversia, e, assim, sómente perante os juizes e tribunaes devem ser tratadas.

A attitude do inventariante e testamenteiro do espolio do engenheiro José Heronides de Hollanda Costa, porém, publicando na imprensa os embargos e as allegações produzidas na acção executiva que, para cobrança de honorarios medicos, estou movendo no fôro desta capital contra o sobredito espolio, — me leva, para que, ainda mesmo perante a opinião geral, sejam desfeitas as arguições *ex adverso*, e nem de longe pairem duvidas no espirito publico sobre o meu direito, a contrariar aquelle modo de pensar e dar publicidade aos embargos e ás allegações dos meus advogados.

O caso, aliás, não comportaria essas explanações pela imprensa, pois está affecto á autoridade judiciaria superior neste Estado, que é o Egregio Tribunal, do qual espero tranquillo e confiante a justiça, confirmando a juridica sentença do m. m. e integro dr. juiz de direito da 1.ª vara desta capital, que me deu ganho de causa.

Parahyba, 27 de janeiro de 1928.

DR. ADHEMAR LONDRES.

Reconheço a firma e letra supra do dr. Adhemar Londres: dou fé. Parahyba, 27 de janeiro de 1928. Em testemunho RG de verdade. O tabellião publico interino — *Reynaldo Galvão.*

Contestação de Embargos

Contestando os Embargos de fls. 218 *usque* 225, diz, como embargado, o dr. Adhemar Soares Londres

contra

o espolio do engenheiro José Heronides de Hollanda Costa, representado pelo inventariante e primeiro testamenteiro, bacharel Octavio Frederico de Mesquita, como embargante, por esta e melhor fórma de direito, o seguinte:

E. S. C.

I

P. e consta dos autos que, para cobrança dos honorarios medicos devidos pelo espolio do engenheiro José Heronides de Hollanda Costa ao Exequente, ora Embargado, e arbitrados devidamente no laudo de fls. 103 a 106, promoveu este, com citação de todos os interessados, penhora em bens do mesmo espolio (autos, fls. 154 a 157), penhora essa a que ora offerece embargos o sobrereferido espolio, representado pelo inventariante e primeiro testamenteiro, bacharel Octavio Frederico de Mesquita. Mas,

PRELIMINARMENTE,

II

— P. e consta dos autos, igualmente, que, procedida a penhora, foi a mesma accusada em audiencia de 20 de maio de 1926, assignando-se aos interessados e ao espolio o prazo legal para os embargos (autos, fls. 161), tendo o representante do mesmo espolio requerido vista dos autos (autos, fls. 163) em 21 de maio e posto nos mesmos, quando delles teve a vista pedida, a cota de fls. 171. Como tal,

III

— P. que, não tendo o Embargante opposto dentro do prazo legal (art. 312 do Regul. n. 737 de 1850), então assignado, os Embargos ou defesa que tivesse, e lançando nelles a cota de fls. 171, não póde esta cota deixar de ser tida, na fórma do art. 716 do citado Regul. como resposta directa aos termos da causa, sendo, dess'arte, extemporaneos os Embargos ora apresentados e constantes de fls. 218 *usque* 225, por virem fóra do prazo legal dos seis dias subsequentes á penhora; tanto mais quanto

IV

— P. que não era obstaculo á apresentação dos Embargos a pendencia de uma excepção *declinatoria fori*, opposta pela interessada d. Antonia de Santa Rosa, pois o rito processual que se observaria, seria o processamento da excepção com sobrestação dos Embargos, até á decisão daquella; e assim

V

— P. que os Embargos de fls. 218-225 não podem ser apreciados pelo m. m. Juiz, uma vez que só por uma liberalidade do Embargado foi assignado a todos os interessados novo prazo, após a solução que desprezou a final a excepção de incompetencia de juizo (autos, fls. 212-213-215). No entanto, se assim não fôsse,

VI

— P. que nenhuma relevancia tem a materia articulada pelo Embargante, não só na parte formal como na essencial da causa, porquanto

VII

P. que a supposta nullidade do arbitramento, além de não corresponder aos factos reaes, não procede senão de uma lamentavel inadvertencia do Embargante, querendo, anachronicamente, que a fórma actual dos arbitramentos seja a do alvará de 1810, consolidada em RIBAS («Consol. das leis do proc. civil», art. 1172), confundindo não menos lamentavelmente a vistoria, que deve ser *uno contextu*, com o arbitramento, e não se advertindo da incoherencia de acceitar, para a estimação dos honorarios medicos, a fórma processual especial de RIBAS (arts. 1170 e seguintes) e querer, simultaneamente, que os louvados fossem juramentados em presença das partes, — fórma processual dos arbitramentos communs, prescripta em RIBAS. De facto,

VIII

— P. que, sendo o Regul. n. 737, *ex vi* do art. 137 da lei est. n 256, de 1906, a nossa lei processual, e devendo elle ser applicado nos actos processuaes, pelos seus principios geraes, como doutrina a Jurisprudencia uniforme, certo que pela fórma nelle prescripta é que se deveria processar o arbitramento, sendo este, de mais a mais, um processo preliminar e preparatorio, sujeito ás regras geraes de nosso processo. Ademais,

IX

— P. que, se nos ativermos ás disposições consolidadas em RIBAS (arts. 454 e segts. da «Consol.») no que concerne á louvação para arbitramento, chegaremos á conclusão de que estarão nullos todos arbitramentos quantos se têm feito no fôro deste Estado, em todas as causas. Além disso,

X

— P. que no caso em apreço, a estimação dos honorarios do Embargado foi feita realmente por *dois peritos*, uma vez que, não havendo entre elles divergencia, não teve ensejo de, desempatando, funccionar o terceiro, cujo papel, consoante lhe assigna o art. 197 do Regul. n. 737, se limitou á lavratura do laudo; e ainda

XI

— P. que, no regimen do Regul. n. 737, a escolha do terceiro desempatador se dá na propria audiencia da louvação dos peritos (art. 193), *sendo certo que era praxe tal escolha nessa opportunidade antes mesmo do Regul. n. 737* (PEREIRA E SOUSA — T. DE FREITAS, «Prim. Lin.», nota 560). Por sobre tudo isso,

XII

— P. que essa supposta nullidade não encontra apoio em nenhum dispositivo de lei, sabendo-se, como se sabe, que a materia das nullidades é *stricti juris* e não há taes senão as que a lei como taes determina. E mais

XIII

— P. que, se nullidade ahi houvesse, estaria ella sanada pela comparencia do Embargante á louvação, que se deu a seu aprazimento e sem nenhum protesto, conformando-se com ella e com a escolha do terceiro desempatador, tudo ratificando com a presença e a approvação, como se vê do termo de audiencia de fls. 101-102 dos autos, sem que de tal, além disso, adviesse ao Embargante qualquer prejuizo (art. 686, § 2.º, do Regul. n. 737). Sob outro aspecto,

XIV

— P. que a exigencia de ser feito o arbitramento *uno contextu*, como disse o Embargado no VII pr., provém de uma equiparação forçada da vistoria ao arbitramento, pois áquella é que se faz tal exigencia, (arts. 210, § 1.º, 215 e 197 do Regul. 737) como se lê em qualquer tratado sobre o assumpto:

> «Differe da vistoria (*o arbitramento*) porque nelle não intervem o juiz em diligencia, nem o póde fazer porque a sua presença muitas vezes, não se poderia dar materialmente, e, por outro lado, constrangeria os peritos no trabalho a fazer.» (J. RIBEIRO, «Do arbitramento e da vistoria», p. 31).

Por igual

XV

— P. que a formalidade de serem os louvados «juramentados em presença das partes», cuja omissão é tachada de nullidade pelo Embargante (5.º pr., autos, fls. 219) não encontra apoio em nenhuma disposição legal, quanto ao arbitramento, nem mesmo na «Consol.» de RIBAS, na parte referente ao processo especial do arbitramento de honorarios medicos (arts. 1170 e segts.), aliás tão invocado pelo Embargante, — achando apenas cabimento na parte da cit. «Consol.» que trata do arbitramento em geral, a qual, como se demonstrou (*provará* 9.º *supra*), não está acceita por nenhum preceito objectivo de direito e implicaria a nullidade de quantos arbitramentos se processaram já neste Estado. Identicamente,

XVI

— P. que essas imaginarias nullidades, não comportando formulas substanciaes nem sendo arguidas pelo Embargante, que com tudo se conformou, não se acham enumeradas em lei e não podem acarretar vicio tal que fulmine o arbitramento de fls. 103-106, nem mesmo por argumento deduzido dos arts. 672, § 3.º, e 673, § 7.º, do Regul. n. 737, como o fez o Embargante, os quaes se não referem ao caso. Da mesma fórma,

XVII

— P. que de todo improcedem as phantasiosas nullidades da penhora, uma vez que nem no caso se requeria deprecada ao juizo do inventario, nem a penhora se annulla por um supposto excesso, nem muito menos, a presente acção deveria obedecer ao rito das execuções de sentença mas ao das acções executivas (*provarás* 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Embargante). Effectivamente,

XVIII

— P. que só por inadvertencia poderá ter dito o Embargante que a penhora de fls. se deveria fazer no rosto dos autos, expedindo-se deprecada ao juiz do inventario, não o amparando, nesse particular, as citações de BENTO DE FARIA FRAGA e LEITE VELHO, cujas palavras têm sentido completamente diverso do que lhe attribue ligeiramente o Embargante. De feito,

XIX

— P. que, na expressão de LEITE VELHO, "a deprecada se deve expedir quando se trata de fazer penhora em DIREITO E ACÇÃO CONSTANTE DE PROCESSO QUE CORRE EM QUALQUER JUIZO DIVERSO DO DA EXECUÇÃO, — tanto assim que BENTO DE FARIA («Cod. Com. Comment», vol. 2, 3.ª ed., p. 235) põe taes palavras em commentario ao § 5.º do art. 512 do Regul. n. 737, — e no caso presente não se cogita nenhumamente de penhora em *direito e ACÇÃO* (claro é que acção em marcha em marcha a acção que o garant) pois não há *acção* no inventario e a penhora incidiu sobre titulos ou papeis de credito, e não em *direito* cuja effectividade se estivesse pleiteando em qualquer *acção* «constante de processo» que corresse «em juizo diverso do da execução». (Autos, fls. 154-157). Realmente,

XX

— P. que não se deve confundir *direitos e acções* com *titulos de divida publica e quaesquer papeis do Govêrno*, — bens que o Regul. n. 737, art. 512 classifica de modo diverso na gradação da penhora, enumerando os ultimos no § 2.º do citado art. 512 e os primeiros no § 5.º do mesmo artigo, como derradeira classe dos bens penhoraveis, na gradação legal. E mais

XXI

— P. que com essa distincção se conformam os tratadistas mais modernos sobre «execuções», como MARTINHO GARCEZ «Das Execuções de Sentença». Form. Jacintho, ed. de 1923, p. 52, e AFFONSO FRAGA» «Th. e Pr. na Execução das Sentenças», ed. de 1922, p. 174, não se podendo fazer taes confusões por proposito sem offensa á cultura juridica do m. m. Julgador. Desse modo,

XXII

— P. que, recahindo a penhora, como recahiu no caso dos autos, em *titulos de credito e dividas do Govêrno*, e não em *direito e acção* que se subentende em marcha, (*jus persequendi in judicio*), não há lugar para a precatoria que tão exdruxulamente se quer exigir, nem á mesma penhora se referem as palavras de LEITE VELHO, não sendo crivel que o Embargante queira por outra face, confundir *acção judicial* (direito e acção) com acções de companhias ou sociedades anonymas. E ainda

XXIII

— P. que muito menos são allusivas á penhora de fls. as palavras de FRAGA, *op. cit.*, n. 58, as quaes se reportam á penhora no rosto dos autos e assim rezam:

> «Occorre muitas vezes que, entre os bens pertencentes ao executado, existem ACÇÕES PESSOAES OU REAES PROPOSTAS EM JUIZO ou em que elle tem, como litis-consorte, interesse real e immediato como nas acções *pro-socio, familiæ erciscundæ et communi dividundo*; nesse caso, o exequente póde entender de conveniencia aos seus interesses, assegurar-se com os bens que constituem objecto dessa acção, por via da penhora no rosto dos autos»,

donde se vê que essa especie de penhora se dá nas *acções* em seguimento ou quando há interesse de alguem, que deva ser partilhado, como, por ex., o do herdeiro, — o que combina com a jurisprudencia, que só exige tal modo de penhorar quando se trata de *quinhão de um dos herdeiros* (*O Dir.*, vol. 30, p. 85) ou *de cessão* (T. BASTOS, «Repert.», n. 563). Dess'arte,

XXIV

— P. que, não recahindo a penhora sobre quinhão de herdeiros, nem sobre bens cedidos, nem sobre direitos e acções, não há cabimento para penhora no rosto dos autos, uma vez que ella se dirigiu contra o espolio, a *herança indivisa*, e esta, na fórma do art. 1.796, pr., do Cod. Civil, responde pelas dividas do *de cujus*, continúa a propriedade e posse deste e é sabido, na linguagem vulgar, que, «onde há dividas, não há herança», e, assim, o que partilhar. Além do que

XXV

— P. que, fôsse tal formalidade constituida em favôr do Embargante ou em proveito do Embargado, de qualquer modo nenhuma nullidade determinaria á penhora a sua omissão; pois no primeiro caso, não poderia o Embargante, *que nomeou bens á penhora, offerecendo um certificado das contas* que está junto aos autos (autos, fls. 155 e 158) e entregou aos officiaes da diligencia as acções da Companhia de Beneficiamento e Prensagem de Algodão, prevalecer-se de uma nullidade por elle proprio creada (*nemo de improbitate sua consequitur actionem*), e, no segundo, sómente a poderia allegar o Embargado (art. 687 do Regul. n. 737), occorrendo mais que *invito non datur beneficium*. De mais a mais

XXVI

— P. que o juizo do inventario se acha inteirado da penhora, tendo-se-lhe requerido, fôsse apposta aos autos do mesmo inventario a certidão da penhora procedida em bens do espolio, (doc. n. ?), o que sanaria qualquer vicio a respeito. Occorre mais que

XXVII

— P. não haver excesso na penhora de fls. nem, muito menos, ser ella nulla por excessiva, uma vez que

> «Só depois de avaliados os bens do executado é que se pode conhecer o seu valor, e, portanto, se é excessiva a penhora»,

sendo certo que

> «Ainda que haja excesso na penhora, não é isto motivo para nullidade. (T. DE FREITAS a PEREIRA E SOUSA — *Prim. Lin. sobre o Proc. Civ.*, vol. 2, nota 714). *Apud* BENTO DE FARIA, *loc. cit.*, p. 236. E mais

XXVIII

— P. que, cabendo aos officiaes de justiça fazer a penhora em bens sufficientes (art. 513 do Regul. n. 737), não se lhes póde attribuir malicia ou dólo no caso em apreço, devendo, ao revés, haver prova plena a respeito. De outra face,

XXIX

— P. não estar igualmente viciada a penhora por ter sido expedido mandado para pagamento *incontinenti*, contra o devedor, uma vez que é esse o rito da acção executiva (art. 310 do Regul. n. 737), competente pelo alvará de 22 de janeiro de 1810 para a cobrança de honorarios medicos. De facto,

XXX

— P. que não passa de inadvertida confusão entre acção executiva e execução de sentença a argumentação do Embargante, uma vez que aquella é a competente para o caso *sub judice* e não esta ultima. Realmente,

XXXI

— P. que, sendo vigente neste Estado, nos processos civeis, o Regul. 737, há, entretanto, excepção a esse principio geral, para as causas especiaes, prevista essa excepção na fórma como foi adoptado aquelle Regul. pelo dec. fed. n. 763 de 1890; e, como tal, a marcha da acção para se pedirem honorarios medicos é a do alvará de 1810 lei vigente no Estado e cuja consolidação, feita pelo conselheiro RIBAS, não está lei, não podendo valer senão no que se conformar com a fonte legal. Com effeito,

XXXII

— P. que a Consolidação RIBAS nunca teve força de lei, nem a tem neste Estado, onde nenhuma disposição a adopta; e, ainda que o tivesse, só poderia, como consolidação, reproduzir os textos legaes e não se afastar delles; sendo nullo quanto contivesse *extra, ultra* ou *contra fontes legum*. Assim,

XXXIII

— P. que o alvará de 22 de janeiro de 1810, § XXXIV, reza que

> «Com certidão deste termo de louvação se requererá o *executivo*»,

sendo, pois, a *executiva* a acção creada pelo alvará, não podendo, dess'arte, equiparar-se á execução de sentença, como fez RIBAS na sua precitada «Consolidação», em contravenção flagrante com a letra e o espirito do alvará e ficando insulado nesse modo de pensar aliás expresso em commentario e não no corpo da «Consol.», tanto assim que CORREIA TELLES, annot. por SOUSA PINTO, no seu tempo affirmava que era varia a praxe dos executivos, por não haver lei que prescrevesse a ordem do seu processo, mas que nos casos de excepção (como positivamente, o alvará), a acção se iniciava com a penhora *incontinenti*. («D. das Acções», § 20, nota 35 *a*). Portanto,

XXXIV

— P. que, não vigorando entre nós a «Consol.» RIBAS (e ainda que vigorasse) a fórma da acção não pode deixar de ser a *executiva* que começa pela penhora *incontinenti* (art. 310 do Regul. n. 737), uma vez que é ella a do *executivo* de excepção do alvará de 1810, que, como diz ALCANTARA MACHADO, é observado, sem discrepancia, nos Estados do Pará, Maranhão, Ceará, Bahia, Espirito Santo, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Matto Grosso e outros, como o nosso, onde é omissa a legislação (*apud* J. RIBEIRO, obr. cit., p. 54), e ainda mais no Rio Grande do Norte (lei 458, de 29-11-919) e em Pernambuco (sentença do juiz de direito da 3.ª vara do Recife, de 18-2-926). Além do mais,

XXXV

— P. que essa fórma de acção (a executiva, do cap. V do Regul. n. 737) é a que cabe ás quantias certas e liquidas (RAMALHO — «Pr. Bras.», p. 487; P. E SOUSA «Prim. Lin.», p. 34; SOUSA PINTO, «Prim. Lin.», § 779, «Gaz. Jur. de S. Paulo», vol. 27, p. 53; B. DE FARIA, obr. e vol. cits., p. 171; JOÃO MONTEIRO, «Dir. Acções», p. 151-154), o que occorre com as da natureza da do Embargado, as quaes, sendo certas, se tornam liquidas pelo arbitramento (acc. de 11-9-925, da C. de App.) Por sobre tudo isso,

XXXVI

— P. que não valem contra a legislação actual, a jurisprudencia moderna e a opinião dos autores contemporaneos, citações porventura contrarias rebuscadas pelo Embargante nos praxistas mais velhos da lingua e especialmente nos anteriores ao Regul. n.º 737, «esse monumento de sabedoria, onde todos nós, legisladores, juizes e advogados, vamos receber luzes». De tal sorte,

XXXVII

— P. que toda a validade juridica tem a penhora de fls., procedida nos termos e fórma legaes, em cumprimento de um mandado executivo que compete á cobrança dos honorarios medicos.

DE MERITIS

XXXVIII

— P. que não obstante confessar a prestação dos serviços do Embargado e sua assiduidade (*provarás* 14.º e 32.º do Embargante), o Embargante, *totis viribus*, forceja por demonstrar que o arbitramento de fls 103 a 106 é exaggerado e injusto, desproporcional com a herança, impugnando uma avaliação global, para se ater ao «criterio da quantidade numerica das visitas» e juntar ás visitas os curativos, tirando, *a ratione*, uma média para pagamento das visitas a que tudo se reduziu. No entanto,

XXXIX

— P. que nenhum argumento de consistencia juridica ou moral foi adduzido contra o laudo de fls. 103 a 106, pois que a arguição de nelle não se terem ponderado os motivos de estimação consagrados no art. 1218 do Cod. Civil, se acha plenamente desfeita com a simples leitura do laudo, a fls. 104 v., 105 e 106, especialmente. De igual modo,

XL

— P. que não é precisamente certo haverem os drs. José Maciel e Newton de Lacerda trabalhado oito mêses, prestando os mesmos serviços ao mesmo doente na mesma doença, pois esses illustres facultativos, que trabalharam na phase menos aguda da doença, se revesavam nos curativos e nas visitas, não fizeram as applicações de caracter peculiar que a especialidade clinica do Embargado proporcionou ao doente e figuram como motivo dos principaes da valorização dos serviços, no laudo de fls. 103 a 106; não fizeram gastos com apparelhos destinados especialmente ao cliente; não deixaram a sua clinica, — motivos tambem apreciados no sobredito laudo, — e finalmente se utilizavam até dos automoveis do doente e não do proprio, como o embargado, que trabalhou só, por mais de quatro mêses a fio, e abandonou a sua clinica vultosa nesta cidade. E ainda mais,

XLI

— P. que, comquanto estimassem aquelles illustres clinicos, como lhes aprouvesse, os seus serviços, não póde ser isso criterio para a desvalorização dos do Embargado, como bem decidiu em 13/10/925 a 2.ª Cam. da C. de App., *in verbis*:

> «O facto de terem o dr. Luis Barbosa e o dr. Jorge de Gouveia cobrado respectivamente dois contos de réis e cinco contos de réis por serviços do mesmo enfermo na mesma occasião, não póde servir de criterio para a fixação dos honorarios do Appellante, sendo esse o maior argumento opposto ao pedido do Appellante». («Rev. de Dir.», de fevereiro de 1926, p. 429-430). E ainda

XLII

— P. que a supposta desproporção entre os honorarios e o importe da herança, resulta de um jogo habil feito com cerca de duzentos contos de réis de legados secretos de uma pseuda carta de consciencia a que se quer dar cumprimento no inventario, (autos, fls. 139), sendo certo que a affirmativa, que fizeram os peritos, de haverem sido avaliados bens a baixo preço, como de ordinario nos inventarios, nada tem de injurioso a quem quer que seja, como não há incoherencia no Embargado em dizer opulento o espolio e reputarem os officiaes de justiça precaria a liquidação das contas offerecidas á penhora (autos, fls. 156). Por outro prisma,

XLIII

— P. que não calha a argumentação do 16.º *provará* do Embargante, de terem os peritos fixado os honorarios do Embargado em quantia superior á por elle pedida, pois até á propositura da acção não há, como se sabe, pedido, e na inicial do arbitramento não houve estimação de honorarios, não podendo ser tido como tal, em juizo, o pedido no inventario, uma vez que é natural que, deixando a esphera administrativa, para a judiciaria, onde os gastos são maiores, tivesse o Embargado de accrescer o seu pedido para mais justa satisfacção, afinal, dos seus serviços. Quanto ao mais,

XLIV

— P. ainda que não póde servir de argumento Achilles a estimativa global do laudo, pois que, dada a natureza de certos elementos influentes na avaliação, como a cessação da clinica, a compra de apparelhos que não é absurdo computar como influente nessa avaliação, a dupla funcção de medico e de enfermeiro, a propria assiduidade das visitas, — cujo calculo, no 33.º *provará* do Embargante, não está exacto, — não se podia deixar de fazer em conjuncto a avaliação, mesmo attendendo á lição do alvará de 1810, que manda attentar para a qualidade da enfermidade, mais ou menos difficil de curar-se, para o trabalho que houve, para a distancia do enfermo, para o tempo da cura, para o incommodo da estação, em que houve a assistencia, para o estylo e uso da terra e para a maior ou menor possibilidade do enfermo — e não só, como elle proprio o diz (§ 34), para o numero das visitas. Além disso,

XLV

— P. que esse «criterio da quantidade numerica das visitas» não encontra apoio sequer na «Consol.» de RIBAS, tão citada pelo Embargante, pois é ella propria que, no art. 1174, manda que «os arbitradores não se deverão regular só pelo numero das visitas», reproduzindo a seguir os motivos de valorização do alvará cuja enumeração é exemplificativa — e não taxativa, — podendo se-lhe addicionar outros elementos de estimação, como fez o laudo de fls. 103-106. De outro lado,

XLVI

— P. que não é obstaculo á avaliação conjuncta o calculo da remuneração diaria do 28.º *provará* do Embargante, pois o que se visa é a justa retribuição dos serviços prestados e não o avultar dessa retribuição, sendo certo que, por uma noite de pequenos serviços, não sendo o medico operador, estipulou a 2.ª Cam. da C. de App. em ...... 2:500$000 a paga de um medico. («Rev. de Dir.», fev. de 1926, p. 430). Ademais,

XLVII

— P. que não possue a nossa Capital um criterio exacto para retribuição de serviços clinicos, como se vê, aliás, do laudo a fls. 106, não se podendo dar senão «de cabeça» uma estimativa para honorarios profissionaes, pois há exemplo de pagamento de dez contos de réis por uma confirmação de diagnostico a medico vindo da vizinha Capital do sul, e o calculo do preço das visitas varia de Estado a Estado, e dentro do mesmo Estado, sob varias circumstancias preponderantes. (V. acc. da 1.ª Cam. da C. de App. de 10/9/1917, *in* «Rev. de Dir.», vol. 48, p. 892; sentença do dr. Motta Junior, do Recife, de 18/2/926). E

XLVIII

— P. que injusto e injuridico é o calculo das visitas, só e só, desprezando-se tratamentos e applicações demoradas e outros serviços, o que é contra a lei, a doutrina e a jurisprudencia. Ainda, por outro aspecto,

XLIX

— P. que não é precisamente real que, chamado o Embargado para medicar ao engenheiro José Heronides de Hollanda Costa, já estivesse este com a morte certa e imminente, de modo que só se pudesse palliar soffrimentos, sendo, entretanto, exacto que o seu estado era gravissimo e que o Embargado, conseguindo-lhe sensiveis melhoras, o reintegrou até na direcção de negocios commerciaes seus (*ut* Relatorio, a fls.), não se devendo, outrosim, olvidar que o *de cujus* apenas queria as suas melhoras e alivio de suas dôres physicas, certo, como se achava, do estado de seu organismo. De outro lado,

L

— P. que, não havendo duvida quanto a terem sido prestados os serviços medicos, está a questão reduzida á apreciação do *quantum* dos mesmos, o que se faz á luz da exposição e relatorio do facultativo, não sendo injuridico ou absurdo tal modo de mensuração, como deixa entrever o Embargante. De facto,

LI

— P. que

> «os medicos, cirurgiões e parteiros são cridos pelas allegações que formularem na petição inicial» (sentença do dr. Motta Junior, cit.),

sendo certo que

> «o relatorio medico tem por si a presumpção da verdade, dispensando o facultativo do onus da prova». (Acc. da Rel. de Minas, *in* «Rev. For.», vol. 33, p. 421; acc. da 2.ª Cam. da C. de App., de 26/4/926; sentença do juizo da 5.ª pretoria civel, de 26/8/925, *in* «Rev. de Dir.», de junho de 1926, p. 587-589). E, dessa maneira,

LII

— P. que, havendo a favor do Embargado essa presumpção e tendo havido em laudo unanime a estimação dos honorarios, não podem estes ser reduzidos sem prova em contrario:

> «Na acção de honorarios medicos, o Juiz ou Tribunal não está adstricto ao arbitramento feito, podendo reduzi-lo ou augmenta-lo, de accordo com as circumstancias dos autos, de modo que não soffra injustamente nem o credor, que é o facultativo que prestou os seus serviços, nem o devedor».
>
> «*E' necessario, porém, que nos autos existam elementos que mostrem que o arbitramento é excessivo ou deficiente.*»
>
> (Acc. do Sup. Trib. Fed., na appellação civel n.º 4305, na «Rev. do Sup.», de setembro de 1924, vol. 71, p. 197).
>
> «Uma vez que o réo confirma os serviços profissionaes prestados pelo medico e os peritos dão a taes serviços notoria relevancia, só será justo modificar ou alterar para menos o arbitramento *no caso de provar o réo a insufficiencia de recursos pecuniarios para satisfazê-lo*».
>
> (Acc. da 1.ª Cam. da C. de App., de 31/12/917; sent. da 4.ª pret. civel, de 23/5/917, *in* «Rev. Dir.», vol. 48, p. 572 e segts.; no mesmo sentido, acc. de 11/9/925, da C. de Appel.) Em taes condições,

Deve a presente contestação aos Embargos de fls. 218-225, nos melhores de direito, ser recebida, sendo julgados provados a final os seus artigos para o effeito de serem desprezados os mesmos Embargos e julgada procedente a acção proposta e subsistente a penhora, tudo nos termos da inicial e com todas as comminações legaes, pagas as custas pelo Embargante.

Renovam-se os protestos da inicial.

P. R. C. de
JUSTIÇA.

P. P. N. N. e
C.

(Com 2 docs., sob ns. 23 e 24).

Parahyba, 8 de março de 1927.

(ass.) *João da Matta Correia Lima,*
Advogado.

ALLEGAÇÕES FINAES PELO AUTOR

MERITISSIMO JULGADOR:

A prova da intenção do Autor resalta, evidente, de todas as peças deste processo, numa concordancia que gera a mais completa e absoluta convicção.

Nenhum abalo lhe trouxeram as allegações e os argumentos adduzidos *ex adverso*, tão inanes fôram elles, e destituidos de corroboração.

Cingiram-se, com effeito, as impugnações dos contrarios — aos pontos adiaphoros da fórma processual e ao *quantum* dos honorarios cobrados, reduzindo-se, dess'arte, a sua defesa a um pharisaismo da fórma e á uma pretensão de diminuição, injustificada e injustificavel, de salarios medicos.

Recapitulemos, pois, as arguições adversas, demonstrando-lhes a

inteira inanidade, disfarçada numa repetição tautologica dos mesmos argumentos.

A FÓRMA PROCESSUAL

Em tres se resumem os pretendidos vicios apontados *ex adverso* na fórma da presente demanda: *a)* nullidade do arbitramento: 1.º por ter sido processado de accôrdo com o Regul. n. 737, de 1850, e 2.º por não ter sido feito *uno contextu*, juramentados os peritos diante das partes; *b)* nullidade da penhora, por não ter sido feita no rôsto dos autos e *c)* nullidade da acção, por ter seguido, inicialmente, a marcha das acções executivas e não a das execuções de sentença.

A proposito das invocações de nullidades, a torto e a direito, já nos externámos nestes autos, a fls. 125, tachando-as de «eterno diversorio da chicana quando, *de meritis*, o direito não ampara as pretensões dos patrocinados da mesma».

E proseguimos, summariando as idéas novas e vencedoras no assumpto:

«Certo, muito sagrada deve ser a fórma, «em cuja inviolabilidade reside a inviolabilidade do Direito.» Mas o que assignalam as correntes modernas desse, como o registou o prof. MARIO CASTRO nas considerações de que acompanhou o projecto do Cod. Proc. de Pernambuco, *é a restricção das nullidades aos casos de prejuizo e sacrificios dos interesses das partes*, pois a invocação constante de preterições de fórma já se vinha tornando *o pesadelo* dos bons direitos, sumidos, muitas vezes, na frivolidade de um excesso formal.»

E examinámos, então, ponto por ponto, as tendenciosas mas anodynas increpações feitas á bocca pequena ao Arbitramento dos honorarios do Autor, estudando-lhe por menor a fórma, a marcha, a reducção do *quantum* do laudo, a reconsideração desse acto e todas as restantes occorrencias processuaes até então havidas e salientando-lhe a feição escoimada de vicios.

E' o que está feito de fls. 125 a 129 dos autos, ás quaes remettemos, *data venia*, a attenção do m. m. Julgador.

Agora, nos Embargos de fls. 218 a 225, apparecem as attribuições das falhas summariadas ácima, que não queremos, no entanto, irrogar á chicana, só e só, porque nella não é vezeiro o illustrado patrono do espolio.

Apreciemo-las detidamente:

a) NULLIDADE DO ARBITRAMENTO:

> 1.º — por ter sido processado de accordo com o Regul. n. 787, de 1850, e 2.º — por não ter sido feito *uno contextu*, juramentados os peritos diante das partes.

> *1.º — por ter sido processado de accordo com o Reg. n. 737, de 1850.*

O arbitramento dos serviços do Autor não podia deixar de ser feito, em nosso fôro, de conformidade com as prescripções do Regul. n. 787, de 1850.

Esse Regul., *ex vi* do art. 137 da lei estadual n. 256, de 1906, é a nossa lei processual, nos termos em que o acceitou o decreto federal n. 763, de 1890, para as causas civeis.

Ora, o arbitramento, como a acção executiva, estão disciplinados nesse Regul.; logo, não se pódem desprezar os dispositivos concernentes a essa materia, existentes no cit. Regul. quando a algum arbitramento ou a alguma acção executiva se tiver de proceder no fôro deste Estado.

E' certo que a *acção* que protege o direito dos medicos ao honorario, não está prevista naquelle Regul., na fórma do § unico do art. 1.º do suprainvocado dec. federal n. 763, por ser uma acção especial do civel e aquelle Regul. se destinava ao processo commercial.

Mas não se devem confundir *fórma de acção* com *arbitramento preliminar*; marcha processual com processo preliminar, *in liminem litis*.

Embora, portanto, a *acção* de salarios clinicos esteja disciplinada noutro corpo de disposições de direito escripto, a fórma preambular de estimação dos salarios não póde fugir aos principios consagrados no Dec. n. 737, *que regula a materia dos arbitramentos*.

Não estamos a argumentar especiosamente.

Em Minas Geraes, a lei n. 17, de 20 de novembro de 1891, art. 3.º, mandou observar a «Consolidação do Proc. Civil» de RIBAS para todas as acções civeis (ODILON NAVARRO, «Man. Pr. das Acções Civeis e Comm.», p. 845).

Pois bem, nesse mesmo Estado, — a pesar de se tratar de uma acção civel e de dispôr sobre ella e seu modo de arbitramento a «Cons.» de RIBAS, — tem resolvido a jurisprudencia mais moderna que o arbitramento se regula, não pela «Cons.» RIBAS, mas pelo REGUL. N. 737, uma vez que «pelo art. 3.º da cit. lei mineira n. 17 se determina que só os processos não ordenados por aquelle Regul. sejam regidos por aquella Cons., e O REGUL. CONTÉM AS NORMAS DOS ARBITRAMENTOS E DOS PROCESSOS EXECUTIVOS.»

E' o que diz o acc. do Trib. de Minas Geraes, de 13/11/911.

Foi igualmente o que resolveu esse Trib. em accordam de 18/9/915. (*Apud* SPENCER VAMPRE'; «Rep. Ger. de Jurisp.», «Da Prova Civil», vol. II, p. 81 e 85).

Está ahi o caso do nosso Estado.

Nelle nunca teve força de lei a «Cons.» RIBAS, por nenhum dispositivo de legislação.

Mas, ainda que, pelo principio geral da vigencia das leis processuaes do antigo regimen, se quizesse dar, ao tempo da Republica, vigor áquella «Cons.», estaria ella revogada nesse particular pelo art. 137 da lei estadual 256, pelo qual se adoptou em nosso Estado, no civel e no commercio, o Dec. n. 737.

Todas as vezes, pois, em que se tratar de materia regulada nesse Dec., como o *arbitramento* e a *acção executiva*, tem elle inteira applicabilidade, consoante o luminoso accordam da Rel. de Minas, invocado linhas atrás.

Contra isso, que foi que se allegou *ex adverso*?

Em primeiro lugar, a opinião de ALCANTARA MACHADO (autos, fls. 300 v.).

Por maior que seja a autoridade desse illustre professor da Faculdade de S. Paulo, não podemos deixar de lembrar que o argumento *de autoridade* é, no dizer de LE DANTEC, o mais fraco da Logica...

ALCANTARA MACHADO, porém, é o primeiro a salientar a controversia:

> «*Tem-se disputado* qual o processo a que deve obedecer a escolha dos arbitradores.» («Hon. Med.,» ed. 1922, p. 163).

Inclina-se elle, é certo, pelo processo RIBAS, mas em abono do seu parecer, cita apenas «votos vencidos»...

Essa opinião de ALCANTARA MACHADO é, no entanto, restricta *aos Estados que adoptaram pura e simplesmente o alvará de 1810*.

Com relação aos que perfilharam o Dec. 737 como norma processual, a sua opinião claramente concluida é a de que, prevalecendo embôra o Alvará quanto á fórma executiva dada á acção de cobrança dos medicos, prevalece, todavia, a fórma do arbitramento do Dec. 737.

Leia-se o que elle diz a pgs. 184:

> «A *escolha dos arbitradores e o processo do arbitramento* são regulados em S. Paulo pelo Dec. 737, de 1850. *As leis processuaes de outros Estados* e do Districto Federal mantiveram, com modificações muito ligeiras, os preceitos daquelle decreto pertinentes ao assumpto.» («Hon. Med.», p. cit.).

Ora, o nosso Estado figura entre os que acceitaram, por disposição legal explicita, o Regul. 737 como lei de processo em tudo quanto nelle se disciplina, *ad instar* da lei e da jurisprudencia mineiras já citadas.

Logo, tanto o arbitramento — processo preliminar — que nada tem que ver com a fórma da acção, — como o executivo, — que é regulado, entre nós, pelo art. 310 e segts. do Regul. n. 737, — se não de reger forçosamente por este, em nosso fôro.

Em segundo lugar, adduziu o illustrado *ex adverso quatro* julgados tendentes á demonstração de que o arbitramento na acção de honorarios de facultativos deve obedecer ao rito obsoleto do Alvará.

Citando-os, o illustre patrono do espolio omittiu a fonte onde provavelmente hauriu aquelle cabedal, talvez porque, apontando-a, nos forneceria elementos para completo rebate das suas citações.

O primeiro julgado que se invocou *ex adverso* foi uma sentença antiga, de um juiz singular, datada de 1898.

Nem sequer foi ella acompanhada de accordam que a confirmasse.

O segundo é da 2.ª Cam. da C. de Appel., de 1906.

Ora, no Districto Federal, como se lê em ALCANTARA MACHADO (*op. cit.*, p. 184) a fórma do arbitramento há muito que é a do Regul. n. 737.

Como se vê no acc. da 1.ª Cam. da C. de Appel., de 1917, nessa épocha já era o Dec. n. 9263, de 28/12/911, que dava fórma ás acções de honorarios medicos.

DIONYSIO GAMA («Man. do Adv.», vol. II, p. 183) assignala que no Districto Federal a fórma dessas acções é a executiva, quando contractados por escripto os honorarios, *ex vi* do respectivo Cod. do Proc. Civ. e Comm., art. 337, n. III.

O terceiro julgado, como, aliás, o segundo, é impertinente ao caso, pois se refere nomeadamente ao *executivo* e não ao *arbitramento*, mera formalidade preliminar ou preparatoria daquelle.

O quarto nem sequer é um julgado; é um simples voto vencido do desembargador RAJA GABAGLIA no acc. de 27/12/907 (e não 1917, como se contém, certamente por engano, nas «Allegações» dos R. R.), da 2.ª Cam. da C. de Apell.

O accordam, portanto, lhe é completamente adverso, pois não venceu, como delle se vê, (p. 121 do vol. 23 da «Rev. de Dir.»), a preliminar da nullidade do arbitramento, feito de accôrdo com o Regul. 737.

Revogou, portanto, essa jurisprudencia da Corte de Appellação a anterior, de 1906, citada pelo *ex adverso*.

Mas, não é só: o acc. das Camaras Reunidas da mesma Côrte, de 24 de março de 1917, applica o Regul. n. 737 ao processo de arbitramento de honorarios medicos. («Rev. de Dir.», vol. 45, p. 350).

Tres daquellas citações vêm feitas no cit. vol. II, «Da Prova Civil», p. 58 e segts., e a não indicação da fonte não nos inhibiu de encontrá-las e confrontá-las...

Além disso, como diz DUPIN AINÉ, cit. por Enéas Galvão,

> «O caracter proprio do que se chama jurisprudencia é repousar, não em exemplos, mas em uma continuidade de decisões uniformes. *Sed rebus perpetuo similiter judicatis.*» (Apud Vampré, *op. cit.*, p. 89).

Agora, sabido como é o principio de que a jurisprudencia posterior revoga a anterior, vejamos os julgados recentes, pelos quaes se patenteia o anachronismo dos que desejam que a fórma actual dos arbitramentos seja a de 1810:

> «Improcede a nullidade arguida do arbitramento, por inobservancia da *Consolidação do Processo Civil*, porquanto, não por ella, mas pelo Regul. n. 737, de 1850, se rege o respectivo processo, de vez que pelo art. 3.º da Lei n. 17 se determina que só os processos não ordenados por aquelle Regulamento sejam regidos por aquella *Consolidação*, e o Regulamento contém as normas dos arbitramentos e dos processos executivos». (Acc. da Rel. de Minas, de 18/11/911).

> «E assim decidem, porquanto:
>
> 1) — de accôrdo com a jurisprudencia pacifica da Camara, aos clinicos compete, de harmonia com o Alvará de 22 de janeiro de 1810, o exercicio da acção executiva, para cobrança de seus honorarios medicos, precedendo arbitramento delles, quanto ao respectivo preço, e no arbitramento *deve ser guardado o processo estabelecido no Regul n. 737* de 1850, *ex vi* do preceito do art. 3.º da Lei n. 17, de 1892.» (Acc. da Cam. Civil do Trib. da Rel. de Minas, de 18/9/915, *in* VAMPRE', *loc. cit.*).

Já vimos que o art. 3.º da Lei mineira n. 17 é identico, a bem dizer, ao 137 da nossa lei n. 256, que applicou ao nosso processo o Regul. n. 737.

Ademais, *exempla illustrant*.

Para integral convencimento de que o Regul. n. 737, ainda mesmo nas acções especiaes excluidas da sua comprehensão por força do art. 1.º, § unico, do Dec. 763, de 1890, que mandou applicar aquelle Regul. ás causas civeis em geral, com excepção das especiaes, já possuidoras de fórma propria estabelecida em lei particular, — tem inteira applicação ás formalidades preliminares e processos preventivos, bem assim quanto aos principios geraes de direito, — baste ver o exemplo expressivo das acções possessorias.

Como é vulgar em direito, taes acções possuem rito especial, alheio ao que se disciplina no Regul. n. 737, de 1850.

Pois bem: nellas, as vistorias, como os demais processos em que se applicam os principios geraes, são feitas de accôrdo com o Regul. n. 737, sem que ninguém se lembrasse ainda de, por serem especiaes e civeis taes acções, arguir de nullas semelhantes vistorias.

Aferrados á idéa de que o arbitramento deveria obedecer á fórma antiquada do Alvará de 1810, querem os adversos que nelle só tivessem funccionado dois peritos.

Já vimos como não devia elle obedecer senão ás regras do Regul. n. 737.

Mas, demos de barato que fosse vigente no tempo actual, nessa parte, o Alvará de 1810. Ter-se-ia, então, que o arbitramento foi, effectivamente, feito por dois peritos, porquanto entre elles não houve discordancia, limitando-se o terceiro á lavratura do laudo, como se vê a fls. — papel que lhe assigna o Regul. n. 737, art. 197.

A escolha de terceiro se fez na mesma audiencia da louvação, como já se fazia antes do proprio Regul. n. 737. (PEREIRA E SOUSA — T. DE FREITAS, «Prim. Lin.» nota 560).

Em laudo unanime não há que distinguir entre dois e tres peritos, de vez que, ainda sem o terceiro, haveria concordancia nas respostas.

De fórma identica á dos autos é que se procede no Estado de Minas em causas de honorarios clinicos:

> «... os peritos, um indicado pelo Autor, outro pelo Réo e o terceiro pelo Juiz, após o exame do memorial, em laudo unanime, disseram»... etc. (Acc. do Trib. de Minas, de 5 de novembro de 1921, *in* «Collecção de Accordams», de 1922», p. 229).

> *2.º — por não ter sido feito «uno contextu», juramentados os peritos em presença das partes.*

Essa exigencia adversa nasce por sem duvida de uma lamentavel confusão entre vistoria e arbitramento.

> «A vistoria — (diz JOÃO MENDES JUNIOR, «Dir. Jud. Br.», 2.ª ed., p. 232) deve ser reduzida a auto assignado pelo Juiz, partes, advogados, peritos, testemunhas. O arbitramento póde ser escripto pelos proprios arbitradores, ou por um delles, e assignado por todos, se estiverem de accôrdo.»
>
> «Differe da vistoria *(o arbitramento)* — diz J. RIBEIRO, por nós já cit. a fls. 247 v. — porque nelle não intervém o juiz em diligencia, nem o póde fazer, porque a sua presença, muitas vezes, não se poderia dar materialmente e, por outro lado, constrangeria os peritos no trabalho a fazer.»

Nenhuma disposição legal encerra aquella exigencia com relação ao arbitramento, nem mesmo na «Cons.» RIBAS, na parte relativa ao arbitramento especial de honorarios medicos. E querer abandonar essa fórma especial para seguir a commum dos arbitramentos tratados na «Cons.» é um illogismo que se não explica.

Tão desattenta fôra aquella arguição feita nos Embargos, que o illustrado *ex adverso* já não a sustenta nas «Allegações Finaes.»

E' que, com certeza, além dos argumentos ácima adduzidos, lhe levaram elementos de convicção as seguintes palavras de ALCANTARA MACHADO, totalmente favoraveis ao nosso ponto de vista e que ensinam não ser vigente na épocha actual a fórma archaica dos arbitramentos da «Cons.»:

> «Depois de prestado o compromisso, responderão os arbitradores aos quesitos offerecidos pelos litigantes. *E' de bom conselho que os louvados se reunam em conferencia e assentem os termos do laudo.* Nada impede, porém, que, ao contrario do que succede no processo commum, cada um dos arbitradores apresente o seu parecer em separado, sem conferencia prévia.» (Obra cit., p. 164).

E cita ainda o professor da Faculdade de S. Paulo o teor da jurisprudencia da Rel. de Porto Alegre, em favor do nosso ponto de vista:

> «Não constitue nullidade o facto de não ser deferido o compromisso aos peritos em presença das partes.» (Acc. de 11/6 e 17/9/1880, *in* «O Dir».. 21,170).

Identica é a lição de P. e SOUSA, obra cit., nota 561.

Está ahi, pois, como a doutrina e a jurisprudencia destroem as imaginarias nullidades, oriundas da preterição de formalidades que nenhuma lei em vigor no Estado prescreve ou adopta.

b) NULLIDADE DA PENHORA

A *nullidade* da penhora, por não ter sido feita no rôsto dos autos do inventario, precedida de deprecada ao juizo da provedoria, foi tecla em que longamente insistiu o Réo nos seus Embargos de fls.

Nas «Allegações Finaes», no entanto, deixando á margem quasi essa attribuição de vicio á penhora, se limitou a qualificá-lo de *irregularidade*. (Autos, fls. 304).

E o que é mais — citando a LEITE VELHO, textualmente, mostra sem rebuços como esse autor, longe de se reportar a qualquer lei sobre o assumpto, apenas diz que *é do estylo* tal deprecada.

Mas, ainda assim, esclarece LEITE VELHO, isso só se verifica

> «quando se faz penhora em DIREITO E ACÇÃO constante de processo que corre em qualquer juizo diverso do da execução». («Execuções de Sent.», art. 79).

Ora, ninguém dirá *bona fide* que umas contas do Govêrno Federal — creditos do espolio contra a União, constantes de processado administrativo na Repartição respectiva, — sejam «direito e acção constante de processo que corre em qualquer juizo diverso do da execução.»

LEITE VELHO é de uma clareza meridiana: refere-se a direito E acção que o garante, isto é, acção em marcha para garantir o direito que protege. E tanto se reporta a direito inseparado da acção que praticamente o faz valer (*jus persequendi in judicio*), que faz menção de «processo que corre em qualquer juizo diverso do da execução».

Como isso não invalidaria a penhora (pois, além do mais, estão notificados da penhora o devedor e o mandatario do espolio — autos, fls. 231 *usque* 244 — e sciente della está o juizo do inventario, a cujos autos se appoz a certidão da mesma — autos fls. 255-256 —) e como, ainda, o proprio Réo-Embargante diga ser mera irregularidade a falta que aponta, deixamos de insistir no assumpto, já extensamente estudado na Contestação aos Embargos, *pr.* XVIII XXVI e definitivamente posto fóra de duvidas pelos docs. do Autor, ns. 23 e 24, e pela precatoria de fls. 230 a 244.

Cumpre, no entanto, ressaltar ainda uma vez que, das hypotheses de penhora em rosto dos autos, figuradas por FRAGA («Th. e Pr. na Exec. das Sent.», ed. de 1922, n. 18) e das conhecidas por nós na jurisprudencia («O Dir.», vol. 30, p. 85 e T. BASTOS, «Repert.», n. 563), as quaes se encontram no *pr.* XXIII, a fls. 248 v. e 249 dos autos, nenhuma se ajusta ao caso *sub judice*.

Isto posto, passemos ao ponto principal das pseudas nullidades arguidas, que é

c) A NULLIDADE DA ACÇÃO,

por ter seguido, inicialmente, a marcha das acções executivas e não a das execuções de sentenças.

Corroborando tal asserto trazem os *ex adversos* á balha a «Cons.» de RIBAS e a opinião de ALCANTARA MACHADO.

Essa «Cons.», como já foi provado, nunca foi lei vigente em nosso fôro, e a palavra do autor de «Honorarios Medicos», por mais que nos mereça, não póde sobrepôr-se aos preceitos da lei escripta.

O Alvará de 1810 reza:

> «Com certidão deste termo de louvação se requererá o *executivo*.» (Cit. Alv., § 34).

Onde fôram RIBAS e ALCANTARA buscar as noções que nos dão, de ser equiparado ás execuções de sentenças aquelle «executivo»?

Em que se fundam para dar aquelle rito da citação com o prazo de 24 horas, para, depois, então, se fazer a penhora?

— Não o diz o illustrado *ex adverso*, que apenas lança o argumento de *autoridade*...

No entanto, vemos em CORREIA TELLES, annot. por SOUSA PINTO, que, em seu tempo, era varia a praxe dos executivos, por não haver lei que prescrevesse a ordem do seu processo, mas que nos casos de excepção *(como positivamente o do Alvará)* a acção se iniciava com a penhora *incontinenti* («D. das Acções», § 20, nota 35 *a)*.

Entre nós sendo lei processual em vigor o Regul. n. 737 e dispondo esse Regul., em seu art. 310, que as acções executivas se iniciam com a penhora, claro é que o *executivo* do Alvará, em vigor igualmente neste fôro, pela penhora é que deve começar.

A proposito não é escusado lembrar o acc. de 13/11/911, da Rel. de Minas:

> «Só os processos não ordenados por aquelle Regul. *(o 737)* sejam regidos pela *Consolidação*, e o Regul. *contém as normas dos arbitramentos e dos processos executivos*.»

Em nosso Estado, as acções executivas são disciplinadas pelo Regul. n. 737. Claro é que não escapa a essa lei o executivo por honorarios medicos, principalmente quando nenhum preceito de direito objectivo estabelece excepção para elle.

Não há duvida em que as *acções executivas* começam pela penhora *incontinenti*. Consultem-se a proposito: J. MONTEIRO, «Dir. das Acções»; AURELIANO GUSMÃO, «Proc. Civ. e Com.», vol. 1, p. 325; D. GAMA, «Man. do Adv.», 2.º vol., p. 119.

Essa fórma de acção é a que compete ás quantias certas e liquidas (RAMALHO, «Pr. Bras.», p. 487; P. E SOUSA, «Prin. Lin.», p. 34; SOUSA PINTO, obra cit., § 779; «Gaz. Jur. de S. Paulo», vol. 27, p. 53; B. DE FARIA, «Cod. Com. Bras. Comment.», vol. II, p. 171; JOÃO MONTEIRO, *op. cit.*, p. 151.

As dividas de honorarios, sendo certas, se tornam liquidas pelo arbitramento. (Acc. de 11/9/925 da C. de Appell.).

O processo executivo é, pois, o que cabe, irrecusavelmente, á cobrança de honorarios medicos, começando pela penhora. (Sent. do dr. Enéas Galvão, de 18/5/98, *in princ.* — *in* VAMPRÉ, obra cit., p. 64).

Nos Estados do Pará, (Regul. Proc. Civ. de 22/6/905, art. 513, § 2.º), Maranhão (Cod. do Proc., art. 333, III, *b*), R. G. do Norte (Lei 458, de 29/11/919, Cod. Proc. respectivo) Pernambuco (Cod. do Proc.), Espirito Santo (dec. 15, 3/8/92, Cod. resp.), etc. — a acção é a executiva.

Em varias outras legislações estaduaes, omissas, como a nossa, a lei vigente sobre o assumpto é o Alvará de 1810, observado o *processo executivo*. (A. MACHADO, obra cit. n. 108; J. RIBEIRO, «Da vistoria e do arbitramento», ed. Jacintho, p. 52).

Como se há de proceder a esse executivo, se não pela fórma da acção respectiva, geralmente acceita, isto é, a do art. 310 do Regul. n. 737?

Como seguir o rito das execuções de sentenças se temos lei a respeito (*legem habemus*) da acção executiva e nenhum dispositivo manda abrir tal excepção?

A fórma de acção executiva, que se admitte em nosso fôro, é a do Regul. n. 737, arts. 310 e segts.

Claro é que, em face disso, não há por onde legitimar a derogação do principio commum das acções executivas, pretendida *ex adverso*.

INEFFICACIA DAS ARGUIÇÕES DE NULLIDADES PELOS R. R.

Ainda porém, que, por amôr á discussão, admitissemos procedencia na attribuição de vicios, feita pelos R. R., aos actos processuaes do arbitramento, da penhora e da fórma da acção, veriamos que, nem assim, melhor seria a situação dos mesmos R. R., porque: 1.º todos os actos estariam ratificados pelos R. R.; 2.º nenhum prejuizo lhes adviria do modo como está sendo dirigida a acção em todos os seus termos, *ab initio*.

De feito, o espolio, ora executado, compareceu á louvação para o arbitramento, a qual se deu a seu aprazimento e na qual tomou parte, sem qualquer reclamação ou protesto, conformando-se com ella e *com a nomeação de terceiro desempatador*, apresentando quesitos, ratificando tudo com a sua presença á audiencia de fls. 101—102 dos autos e acquiescencia a todos os actos.

Com relação á penhora, temos que a formalidade suppostamente exigida, da apposição ao rosto dos autos, — fosse creada em garantia ou beneficio do Autor ou do Réo, — não poderia acarretar, com a sua omissão, a nullidade do processo, pois que, na primeira hypothese, só ao Autor caberia reclamá-la (art. 687 do Regul. n. 737) — *invito non datur beneficium*; — e, na segunda, não na poderia invocar o Réo, *que nomeou bens á penhora, espontaneamente, offerecendo um certificado das contas*, que está junto aos autos, (fls. 155, 158), e entregou aos officiaes da diligencia as acções da Companhia de Beneficiamento e Prensagem de Algodão, pois a ninguem é licito aproveitar-se de nullidade que creou *(nemo de improbitate sua consequitur actionem)*.

Da mesma feição, não póde queixar-se de preterição em sua defesa ou lesão nos seus direitos quem, sem reclamar as debatidas e illegalissimas 24 horas pleiteadas *ex adverso*, nomeou livremente bens á penhora, offerecendo-os espontaneamente, sem que demonstrasse intenção de pagar, que não teve nem possue, a quantia demandada.

Por outro aspecto, como se demonstrou na contestação de fls. 246 — 254, nenhum *prejuizo* adviria ao Réo de se ter feito a louvação do modo como foi feita, (art. 687, § 2.º, do Regul. n. 737), pois, louvando-se em peritos e apresentando quesitos e documentos, como fez, nenhuma preterição soffreu na sua defesa e nos seus interesses.

Qualquer que fosse a fórma do arbitramento, se nella se observassem os principios de defesa e se nella conviessem as partes, como no caso, — nenhuma nullidade poderia occorrer.

De mais a mais, a mesma cousa se observa com attinencia á fórma da penhora.

Nenhum sacrificio nem prejuizo houve, e pela intenção de não satisfazer a intimação para pagamento da quantia constante do mandado, demonstrou o proprio Réo que nenhum damno ou prejuizo soffreu com a penhora *incontinenti*.

Por sobre tudo isso, sendo, como é, *stricti juris* a materia das nullidades, existem apenas como taes as que a lei declara.

Nenhuma lei preceitua a imprescindibilidade das formulas exigidas e das exigencias creadas pelo Réo, nem mesmo por argumento deduzido dos arts. 672, § 3.º, e 673, § 7.º, do Regul. n. 737, os quaes não são analogos ao caso *sub judice*.

Isso mesmo está implicito nas "Allegações" do Réo, a fls. 302 v., que busca sem fundamento equiparar taes formalidades á "não exhibição do *instrumento* que a lei exige para a propositura da acção em juizo" ou á "falta de um termo essencial".

Confronte-se agora a jurisprudencia a proposito do que vimos dizendo neste capitulo:

"Não se annulla a acção, quando nella fôram respeitados os meios de defesa".

Acc. n. 2148, de 28/9/917 — app. civ., D. O. 20/1/918. Sup. Trib. Fed.

> "Só há nullidade quando da inobservancia da fórma resulta prejuizo para a relação de direito, que, por essa mesma fórma, era garantida. No prejuizo está a justiça da pronunciação da nullidade e ás *nullidades* sem fomento de justiça não se attende, ensinavam os nossos praxistas praticos e está firmado no art. 677, § 1.º, do Regul. n. 737, de 1850".

Acc. do Sup. Trib. Fed, n. 3070, de 24/8/918; app. civ. D. O. 26/11/918.

(O. KELLY, 3.º Supp. do "Man. Jurisp. Fed"., 1184 e 1136).

Leia-se por igual a lição dos autores consagrados:

> "A nullidade de fórma não será pronunciada sem que da inobservancia resulte prejuizo da relação de direito cuja efficiencia ou efficacia a fórma garantia".

(TITO PRATES DA FONSECA, "Nullidades do Proc. Civ.," p. 132; J. MONTEIRO, § 10; P. BUENO, "Formalidades do Proc. Civ.", n. 6, 3).

> "A nullidade não será pronunciada se o arguente, expressa ou tacitamente, houver consentido".
>
> (PRATES, *id*, *ib.*)

Além disso, vemos que, se o comparecimento espontaneo sana até a falta de citação ou o defeito desta, salvo se o réo comparecer para allegar a nullidade e não deduzir nenhuma defesa (JORGE AMERICANO "Da acção rescisoria", p. 197, citando: RAMALHO, "Pr.", § 106; J. MONTEIRO, "Pr.", § 87, n. 5; PAULA BAPTISTA, SILVA, PIMENTA BUENO, T. DE FREITAS e P. E SOUSA), — que se não dirá do comparecimento, louvação e acompanhamento de todos os termos do processo, sem allegação de qualquer ordem e sem omissão de formalidade essencial?

Não é ainda só. Para remate, demonstremos que não se pódem *ex adverso* allegar os phantasiosos vicios, invocados na parte preliminar dos Embargos de fls.

Se nullidade houvesse nas suppostas omissões apontadas, ver-se-ia que a parte, que ora as viria allegar, as deixára scientemente passar, permittindo que se procedesse sobre ellas.

> «A arguição de nullidade não deverá ser recebida se a parte que a produz houver deixado scientemente que se procedesse sobre a mesma».

(JORGE AMERICANO, obra cit., p. 188; Cods. da Bahia, art. 1390; do Rio, arts. 2204 e 2209, etc.).

DE MERITIS:

Por mais que forcejem os adversos por atacar o merito desta causa, que é, pela confissão dos serviços, feita pelo R. unicamente o *quantum* dos honorarios, não conseguiram afastá-lo dos termos em que o pos o laudo de fls. 103 — 106.

De facto, já não impressionam, por demais repetidas de industria, *ab initio*, as accusações de despreposito, de desproporcionalidade, de exagero, de escandalo, do arbitramento de fls., nem igualmente, calam nos espiritos justiceiros os calculos de pagas diarias de honorarios, — quando é certo que esse criterio de calcular, mesmo na profissão de advogado, daria por vezes resultados phantasticos...

De pé permanece o laudo de fls., corroborando a prova do relatorio medico e perfazendo integral força probante com a producção das testemunhas do Autor.

Por uma questão de methodo, estudemos

O RELATORIO

dos serviços clinicos do Autor.

Não se póde exigir peça mais minuciosa e conforme aos principios de direito que o memorial do Autor, no qual se expõem por menor os trabalhos feitos, se discriminam as visitas, se especificam os tratamentos, se narram todas as circumstancias que pódem influir no computo dos honorarios se precisa o numero dos serviços e visitas, em summa, se descreve a meúde todo o cuidado clinico, de modo que ficou plenamente provada nelle a quantidade do serviço medico.

Esse relatorio tem por si a presumpção de verdade:

> "Os serviços medicos são, por força da presumpção legal e salvo prova em contrario, os constantes da relação apresentada pelo facultativo".
>
> Accs. da 2.ª Cam. e das Cam. Reunidas da C. de App., de 27/12/907 e 22/11/911.
>
> ("Rev. de Dir.", vol. 23, p. 120 — 23).
>
> "Presume-se verdadeira a discriminação dos serviços medicos feita pelo profissional" Acc. da 1.ª Cam. da C. de App., de 12/1/919, "Rev. de Dir.", vol. 55, p. 559.
>
> "Os serviços mencionados na exposição do medico são por presumpção legal os que o profissional affirma ter prestado, cumprindo á defesa, quando entender de contestál-os, elidir essa presumpção oppondo-lhe razões ou provas capazes de destrui-la. — "Rev. de Dir.," vol. 23, p. 120. «O Dir.", vol. 70, p. 161.
>
> Acc. da 1.ª Cam. da C. de App., de 1/11/920, *in* "Rev. de Dir.", vol. 66, p. 152.
>
> "O relatorio tem por si a presumpção *juris* da verdade".
>
> Acc. do Trib. da Rel. de Minas, de 5/11/921, *in* "Collecção de Accordams", de 1922, p. 229.
>
> ... "Assim decidem porque o relatorio do medico tem por si a presumpção legal da verdade, que por direito sómente póde ser illidida *por prova cabal em contrario*, PLENISSIMA, na expressão de PEREIRA E SOUSA, e esta prova não foi exhibida, á vista do que dos autos consta."
>
> Acc. da Rel. de Minas, de 7/4/923, *in* "Collecção", de 1923, p. 391.
>
> "Os relatorios dos facultativos possuem por si a presumpção de verdadeiros e só cedem á prova em contrario."
>
> Sent. do DR. AFFONSO JOSE' DE CARLHO, *in* "Novas Decisões", p. 340.

No mesmo sentido, vejam-se ainda os julgados referidos a fls. 253 dos autos: Acc. da Rel. de Minas, *in* "Rev. For.", vol. 33, p. 421; acc. da 2.ª Cam. da C. de App., de 26/4/926; sent. do juizo da 5.ª pretoria civel, de 26/8/925, *in* "Rev. de Dir.", de junho de 1926, p. 587 — 89; sent. do DR. MOTTA JUNIOR, de Recife, de 18/2/926.

Desses ensinamentos da jurisprudencia pacifica não se afastam as opiniões dos tratadistas da materia.

Consulte-se, por exemplo, ALCANTARA MACHADO, emittindo a sua opinião em face do Alvará:

> "No systema do Alvará de 1810 o relatorio medico tem por si a presumpção da verdade".
>
> ....
>
> "O executivo se funda precisamente na veracidade presumida da affirmação do medico. O relatorio é, no systema do Alvará de 1810, a prova da existencia e natureza da divida *(an debeatur, quid debeatur.)*"
>
> ("Hon Med.", p. 161 e 147).

RIBAS e MORAES CARVALHO se haviam já externado de modo identico, sobre a presumpção legal que acompanha os memoriaes dos facultativos.

Pelo relatorio se vê que o Autor iniciou a prestação dos serviços em quatro de março de 1925 e a ultimou em onze de julho do mesmo anno.

Dada a gravidade da doença, attento o estado do cliente e considerado o caracter exigente do enfermo, voltou-se o Autor exclusivamente para o seu tratamento, deixando a sua clinica, notoriamente vultosa nesta cidade.

Conforme os demonstrativos existentes nos autos (fls. 39 a 43), as visitas se elevaram, no mês de março, a 82 diurnas e 26 alta noite; no de abril a 69 diurnas e 12 nocturnas; em maio, 38 diurnas e 8 alta noite; em junho, a 27 diurnas e 6 nocturnas, e em julho, a 13 diurnas e 4 nocturnas.

No primeiro mês, 6 foram os grandes tratamentos, que, no segundo, se elevaram a vinte nove; no terceiro, a vinte seis; no quarto, montaram a cincoenta e dois, além de uma operação, e no ultimo se limitaram a oito.

Os serviços comprehendiam, — fóra os de enfermeiro, — applicações de electricidade, raios ultra-violeta, diathermia, etc., como se vê do memorial, demorando-se as visitas por muito tempo, devido aos curativos e demais tratamentos, inclusive lavagens intestinaes e vesicaes, extracção de urinas, massagens, etc.

O laudo de fls. 103 — 106, firmado por três nomes insuspeitos e dignos, que nem no accesso desta pendencia judicial suscitam quaesquer ataques, os quaes, aliás, se surgissem, seriam nimiamente injustos; o laudo de fls. vem roborar o relatorio e salientar-lhe a qualidade dos serviços, estimando-lhes o valor em 150:000$000, importancia global a que sóbe uma justa apreciação de tão desvelados serviços profissionaes.

Ao primeiro quesito, responderam os louvados reconhecendo a propriedade e meticulosidade do tratamento dispensado pelo Autor ao padecente, portador de morbo repugnante, em fórma grave, chegado ás mãos do clinico em adiantado estado de miseria organica.

Ao segundo, respostam com a estimativa, para cuja elaboração influenciaram os motivos de valorização dados no laudo, dos quaes apreciemos os seguintes:

1.º — A ESPECIALIDADE MEDICA DO AUTOR,

que era, como dizem os louvados, o *unico que, nesta Capital, se achava em condições de exercê-la*, não só pelos estudos especiaes que tem, como porque dispunha de apparelhos. (Laudo, fls. 104 v.).

As applicações electricas e diathermicas, feitas pelo Autor ao cliente, são de molde a encarecer-lhe a paga dos serviços, maximé porque se trata de uma especialidade.

> "Avulta o preço das visitas ou consultas quando o medico emprega instrumentos ou processos especiaes de exploração (analyses, radioscopia, radiographia, especulo, ophtalmoscopia, laryngoscopia, etc.).
>
> "Identica influencia exercem as injecções de qualquer especie, as *applicações de electricidade*, pontas de fogo, sangue-sugas e ventosas, o *catheterismo da urethra, a abertura de abcessos*, o tamponamento das fossas nasaes, a *massagem*, a reducção de hernias, a vaccinação, a *anesthesia*, os *pensos* e ligaduras em geral, as inhalações pulmonares, as lavagens do estomago ou da *bexiga*, a extracção de liquido rachidiano e trabalhos analogos."
>
> (A. MACHADO, obra cit., p. 119).

Além disso:

> "A autoridade scientifica e a notoriedade do profissional constituem outro elemento de assignalada importancia nessa materia." *(Id*, p. 114).

2.º — A NATUREZA E DEMORA DOS CURATIVOS

O laudo de fls. reconhece que as doenças de que era portador o cliente, além de requererem a assistencia constante e cuidados frequentes, eram de caracter repugnante e exigiam extraordinaria dedicação, mesmo porque os curativos, por sua natureza demorados, se faziam ás vezes alta noite.

O Autor dispensava até ao doente cuidados assiduos de enfermeiro, trabalhando em lavagens intestinaes, na extracção de urina, em lavagens urethro-vesicaes e até em banhos, sem falar nos abcessos de que soffreu o enfermo, e em uma operação.

> "Vê-se, pois, (reza o laudo) que não se trata de serviços medicos communs, que possam ser remunerados de accordo com o preço commum, pelas condições personalissimas do doente, pela natureza das affecções, pelas difficuldades e exigencias do tratamento, pela actividade desenvolvida e pelas deficiencias do meio medico, que eram vencidas por um esforço redobrado." (Autos, fls. 104 v. — 105).
>
> "Influe — é ainda o autor de "Honorarios Medicos" quem fala — na estimativa dos honorarios a duração das visitas e dos outros actos profissionaes, o tempo despendido pelo medico no curativo." (*Id.*, p. 122).

O illustre professor da Faculdade de Direito de S. Paulo mostra como as molestias graves, como a do cliente do Autor, encarecendo a responsabilidade do medico, lhe dão jus a melhor paga, *deixando, nesses casos, ás vezes os tribunaes de lado, o numero de visitas, para fixarem uma quantia global.* (*Id.*, p. 123).

3º — SERVIÇOS DE ENFERMEIRO.

Ainda uma vez ALCANTARA MACHADO nos é precioso:

> "Os tribunaes tambem costumam levar em conta na fixação dos honorarios a circumstancia de o medico ter prestado ao cliente, além dos cuidados da sua arte, *serviço de enfermeiro.*" (*Loc. cit.*, *p. 119 — 120*).

Essa asseveração é corroborada por uma vasta copia de arestos.

No entanto *ex-adverso* se tachou de "absurdo" a allegação de taes serviços, feita pelo Autor.

4º — O TEMPO DO TRATAMENTO E A DISTANCIA DA RESIDENCIA DO ENFERMO

Nesta parte do laudo, notam os peritos que os serviços clinicos fôram prestados nos quatro mêses de mais rigoroso inverno nesta Capital, notando ainda que o medico reside no bairro opposto ao em que residia o cliente, transportando-se para a casa deste, por via de regra, no carro particular delle, medico.

São motivos esses de maior apreço á remuneração do facultativo, como recommenda o Alvará de 1810 e o faz por igual ALCANTARA MACHADO.

(Obra cit., p. 128 — 29).

5º — AS POSSIBILIDADES DO CLIENTE

E' sabido que, antes de fallecida a sua mulher, o engenheiro José Heronides de Hollanda Costa, cliente do Autor, era tido e havido como millionario.

Fallecida aquella senhora, verificou-se pelo seu inventario, em que appareceram bens de raiz de valor real de cêrca de mil contos de réis, naquella épocha, (precisamente os mais valiosos do casal, ao que se diz) — que, pelo menos, em cêrca de dois mil contos orçava a fortuna daquelle engenheiro.

No inventario a que, por morte delle, se está procedendo, o monte se eleva, conforme docs. appensos aos autos, (a pesar de desfalcado dos melhores haveres do *de cujus* já partilhados no inventario do conjuge pre-morto) a perto de mil contos de réis, como effectivamente se affirma no laudo.

Essa apreciação da fortuna do enfermo, além de ser consagrada no classico Alvará de 1810, é canon da jurisprudencia:

> "No arbitramento de honorarios medicos os peritos devem ter em vista as circumstancias do enfermo, *sendo obrigados a observar sua maior ou menor posse de bens e capitaes,* assim como o estylo e uso da terra."
>
> Acc. do Trib. da Rel. de Minas, em 11/1/99, na Rev. de Jurisp.» vol. VI, p. 74, cit. por YAMPRE', *op. cit.*, p. 70.

Volveremos a esse assumpto quando tivermos de refutar as allegações dos R. R.

6.º — PRETERIÇÃO E CESSAÇÃO DA CLINICA

Esse fundamento de maior valorização das prestações profissionaes se encontra devidamente apreciado no laudo e confirmado pelos depoimentos prestados na dilação probatoria, da parte do Autor, sem que soffresse qualquer contestação por parte dos Réos.

ALCANTARA MACHADO, esteando-se nos julgados, asserta:

> «Não pódem ser pagas como simples visitas as que insolitamente se prolongam, e, ainda menos, os dias e as noites que o medico é obrigado a passar junto ao enfermo. AVULTAM CONSIDERAVELMENTE os honorarios, quando a natureza do caso impõe uma assistencia continuada, FORÇANDO O MEDICO A SACRIFICAR A SUA CLINICA HABITUAL. (*Id.*, p. 122).

7.º — DISPENDIOS FEITOS PELO AUTOR COM APPARELHOS E MATERIAES DA SUA ESPECIALIDADE

Os peritos computaram, devidamente, no seu laudo, esse elemento de valorização, entre os que influiram para a taxação dos honorarios.

A prova dessas despesas está feita nos autos documentalmente, sendo confirmada pelos depoimentos de fls. a fls.

Se esses apparelhos e materiaes continuaram na propriedade e posse do Autor, nem por isso deixa a acquisição, que importou uma despesa desnecessaria no momento para o Autor, de concorrer para a elevação dos salarios.

Certo, não lhes cobra o Autor o preço respectivo, do espolio do cliente.

Pleiteia, no entanto, maior estimação dos seus trabalhos com a allegação da compra.

A proposito, chega ALCANTARA MACHADO a referir que

> «Pela mesma fórma tem o medico o direito de cobrar, cumulativamente com os honorarios, o que, autorizado pelo cliente, houver despendido com o tratamento (*Id.*, p. 156).

E justifica, com a sent. conf. pela 1.ª Cam. da C. de App., de 4—11—909, *in* «Rev. de Dir.», vol. 14, p. 565, que o proprio

> «valor do instrumental adquirido para levar a effeito uma operação e a quantia paga pelo operador a seus ajudantes, quando a modicidade do preço ajustado e outras circumstancias indicam que o cliente se compromettеu a custear essas despesas»,

devem ser pelos medicos pleiteados do cliente. (*Id.*, nota 2 á p. 156).

OUTROS ELEMENTOS

Afóra esses elementos, apreciou o laudo de fls. 103-106 outros que contribuem para a alta dos pagamentos de serviços clinicos, concluindo por uma avaliação global, em inteira concordancia com a doutrina e os julgados, que em casos semelhantes ordenam a estimação em conjuncto.

Preencheu o arbitramento, assim, de modo cabal, a sua funcção juridica, que é, na expressão do Autor de «HONORARIOS MEDICOS», determinar apenas o *quantum debeatur*». (Obra cit., p. 147 e 165).

Todos os seus motivos de avaliação encontram comprobantes plenos na

PROVA TESTEMUNHAL

produzida pelo Autor.

Não contestadas *ex-adverso* a qualidade e a quantidade dos serviços, — mas impugnado apenas o importe dos honorarios cobrados, — estava o Autor dispensado de mais provas, uma vez que a presumpção de verdade do seu relatorio não fôra illidida por qualquer prova em contrario.

Além de que, como ensina PEDRO LESSA,

> «E' da essencia do executivo dispensar o Autor da prova, cumprindo ao Réo, que embarga, provar a ausencia de fundamento da acção». («Do Proc. Exec. para a cobrança de honorarios medicos», *in* «O Dir.», vol. 70, p. 165).

No entanto, quiz o Autor comprovar de modo ainda mais completo quanto allegou *initio litis*, confirmando, assim, cumpridamente, a sua intenção.

As testemunhas ouvidas da parte do Exequente fornecem a melhor authenticação dos serviços e da alta relevancia dos mesmos.

O bacharel João Cancio Brayner, que depoz longamente (fls. 275 a 279) e cujo testemunho sómente fôra suspeito de parcialidade a favor do espolio e não do Autor, — acompanhou *pari-passu* a doença do engenheiro Heronides de Hollanda e dá os mais frisantes comprovativos da dedicação, da assiduidade, da natureza dos serviços do Autor, realtando as promessas que a este fazia o doente, a termos de lhe acenar com uma viagem á Europa, acompanhado da familia, e de o concitar a preterir a sua clientela para se lhe dedicar ao tratamento da molestia (autos, fls. 276 v.).

Relata essa testemunha a insistencia dos chamados, — tres, ás vezes, na mesma madrugada, — a exigencia do enfermo, que até para a extracção da sua urina, banhos, lavagens, só confiava no Autor, salientando, ainda, o temperamento colerico e voluntarioso do mesmo enfermo, que, durante os ultimos quatro mêses de vida, foi exclusivamente assistido pelo Autor (autos, fls. 278).

Descreve a triste situação em que se achava o engenheiro Heronides, ao ser iniciada a assistencia do dr. Adhemar Londres, as melhoras obtidas, a ponto de voltar o doente a tratar de negocios, a satisfacção manifesta pelo enfermo com o tratamento que lhe dispensava o Autor e que elle testemunha, considera o mais efficiente e o que maiores beneficios trouxe á saúde do supra-referido engenheiro.

Sabe a test. da compra de apparelhos e materiaes da especialidade do Autor, para applicações ao cliente Heronides, e assistiu pessoalmente a varias dessas applicações.

Regista esse depoimento a preterição da clinica do Autor e conclue que os cuidados dispensados por este ao padecente não se pódem estimar por um calculo numerico das visitas, mas por um calculo conjuncto ou global.

Assevera, ainda, ignorar a existencia, nesta cidade, de tabellas por que se rejam os preços das visitas medicas.

Oliver Adrian von Söhsten, amigo do fallecido Heronides e pessôa de insuspeição irrecusavel, depõe que, indo três a quatro vezes por semana á casa do engenheiro Heronides, ao tempo da doença deste, encontrou "em quase todas as vezes", alli, o dr. Adhemar Londres, medico assistente desse engenheiro.

Regista as melhoras notadas no doente após o tratamento a elle dispensado pelo Autor, com quem o dr. Heronides se manifestava satisfeito, declarando varias vezes

> «que não se preoccupasse com o tempo gasto no seu tratamento, pois o saberia recompensar. (*Autos, fls. 280*).

Narra as precarias condições de saúde em que foi o dr. Heronides encontrado pelo Autor, a ponto de não ser a test. por elle reconhecido, quando o foi visitar certa vez, e o quase restabelecimento da sua saúde, conseguido por esforços do Autor, o qual permittiu ao dr. Heronides reassumir a direcção dos seus negocios e tratar varios delles com a test. e com outras pessôas, que mandava chamar á sua residencia.

Confirma, ainda a insistencia dos chamados, a toda a hora, a estação invernosa, a distancia da casa do enfermo, a indole deste, que não era um cliente commum, — mas uma creatura vontadosa e neurasthenica, mesmo quando bôa, — as compras de apparelhos e materiaes para applicações, as funcções duplas — de medico e de enfermeiro, — a preterição da clinica do Autor, relatando até, um encontro que com este tivera, certa madrugada de junho, quando o dr. Londres regressava de um dos chamados á casa do engenheiro Heronides e a test. tomava um automovel para ir ao Recife, e dahi á Europa.

Responde, por fim, a test. que o tratamento ministrado pelo Autor a seu cliente foi o que mais aproveitou a este, julgando que, pela natureza dos serviços prestados e mais motivos que especifica, acha se deverem remunerar mediante uma estimativa global os cuidados do Autor, — e não por um calculo arithmetico de visitas, para as quaes, além disso, acredita não existir tabella convencionada de preços, nesta cidade.

O cel. Avelino Cunha, pessôa acima de qualquer increpação, pela sua idoneidade moral, declara o estado do enfermo ao tomar conta o Autor, da sua medicação; verificou, depois, *de visu*, as melhoras do enfermo, que se manifestava satisfeito com o medico; comprova as visitas alta madrugada, a distancia entre a residencia do clinico e a do cliente, a compra e installação de apparelhos, a exigencia do dr. Heronides, a natureza do trabalho do Autor, — porque não eram serviços communs, — roborando, assim, quanto depuzeram as outras tests.

Note-se que o cel. Avelino Cunha testifica, com a sua declaração escripta a fls. 10-11 dos autos (doc. n.º 21), a preterição da clinica do Autor, que chegou a interromper o tratamento de pessôa da familia do alludido cel. Cunha, por deficiencia de tempo.

Antonio de Sousa Gama, amigo e compadre do engenheiro Heronides, a quem prestava companhia durante a molestia, assignala os serviços e sua frequencia, a instancia dos chamados, que eram promptamente attendidos, as promessas de recompensa, inclusive a de uma viagem á Europa, as melhoras alcançadas com as medicações do Autor, a dupla funcção de medico e enfermeiro, a demora das visitas e curativos e a satisfacção do cliente.

Manuel Silvino Martins, enfermeiro do dr. Heronides, — depoimento precioso para o nosso caso, — salienta que o tratamento clinico do Autor foi, de todos, o mais proveitoso ao doente, que chegou a tomar conta, novamente, dos seus negocios; resalta a abolição da medicação soporifica e a sua substituição benefica pelas applicações diathermicas e de raios ultra-violeta, altamente sedativos e fortificantes, que produziam notaveis melhoras no enfermo; assegura a satisfacção do cliente com a actuação profissional do Autor, a quem garantia uma viagem á Europa, suggerindo-lhe até a cessação da clinica para melhor se identificar com o seu caso; refere o caracter penoso dos curativos e particularmente das lavagens intestinaes e urethro-vesicaes, cujo máu cheiro só era supportado pelo Autor e pela test.; confirma que, durante o tempo da sua assistencia, não foi o Autor auxiliado por nenhum outro clinico; e, por ultimo, nota a cessação da clinica do Autor, para se dedicar ao tratamento do enfermo, e a compra e montagem de apparelhos electricos. (Autos, fls. 287-290).

Essas testemunhas, que falaram de sciencia propria, não soffreram, a bem dizer, contestação do Réo, pois este, com ligeiras modificações, se limitou a dizer que deixava de continuar a repergunta-las

> «porque o espolio não contesta os serviços medicos do Autor nem as condições em que os mesmos foram prestados ao enfermo». (Autos, fls. 278 v.).

OS ARGUMENTOS ADVERSOS

Contra factos assim provados e provas assim concludentes, que apresentaram os Réos?

Nesse particular, não se póde deixar de concluir, para logo, a mudança de rumo das argumentações adversas.

A principio, como se vê nos Embargos de fls. 218-225, se procurou reduzir tudo ao calculo arithmetico das visitas.

A seguir, em face das provas da dilação, já se encaminham as intenções dos Réos, nas «Allegações Finaes», para a solução dos honorarios, mais propriamente por um computo global ou uma cifra redonda.

Seja, porém, como fôr, dissequemos os argumentos adversos, um por um.

Classifiquemo-los, por uma questão de methodo: *a*) estimativa global, *b*) preço das visitas, *c*) comparação com os serviços de outros medicos, *d*) condições do doente e exito do tratamento, *e*) arbitramento *ultra-petita*, *f*) calculo das diarias e *g*) possibilidade do cliente.

ESTIMATIVA GLOBAL

A leitura dos Embargos de fls. 218 — 225 logo convence a quem a ella procede, de que o espolio-executado se insurge *totis viribus* contra a estimação global que aos honorarios do Autor pelos serviços profissionaes prestados ao dr. Heronides de Hollanda dão os peritos no seu laudo de fls. 103 — 106, pleiteando o Réo reduzir tudo a um calculo numerico de visitas.

Acha-a, até, incurial.

No entanto, ALCANTARA MACHADO asseria que

> "Tantos são os elementos attendiveis na estimativa dos honorarios, tão notoria é a diversidade dos casos clinicos, tamanha é a impossibilidade de classificá-los em categorias predeterminadas",

que não tem duvida em avançar

> ..."que se terão em attenção todos esses elementos na apreciação de cada caso concreto." (P. 107 e 110).

E embora admitta esse autor como normal a remuneração de serviços medicos pelo "criterio da quantidade numerica dos SERVIÇOS" (e não das VISITAS) — p. 115, — logo abre excepções para a recompensa englobada á pagina seguinte da sua copiosa monographia:

> "Assim é quando se trata de serviços que *segundo o estylo da profissão* costumam ser avaliados numa quantia global."
>
> ....
>
> «Assim é também quando a molestia, por sua gravidade extrema, demanda a presença quase ininterrupta do medico".

E á pagina 123 observa:

> "Por encarecerem a responsabilidade do facultativo e exigirem maior esforço e mais desvelada assistencia, as molestias graves, que põem em perigo a vida do paciente, autorizam uma remuneração mais elevada que as molestias banaes ou de pequena importancia. EM CASOS DESSA ORDEM OS TRIBUNAES DEIXAM A'S VEZES DE LADO O NUMERO DE VISITAS E FIXAM UMA QUANTIA GLOBAL."

O caso dos autos, ajustando-se ás ultimas palavras, foi, assim, pelo laudo de fls. 103 — 106, estimado de accôrdo com a pratica dos tribunaes.

PREÇO DAS VISITAS

Olvidando, porém, essas lições, queriam os Réos tudo cingir ao computo das visitas, e só ultimamente foi admittida por elles a hypothese da estimação conjuncta.

Não conseguiram, no entanto, fazer prova do preço das visitas, a que recorreram e que só posteriormente abandonaram, ante o absurdo de se calcularem curativos demorados e applicações especiaes pelo estalão das visitas domiciliares communs.

Vejamos as suas tests.

O dr. José Magalhães, moço principiante na sua profissão, aqui chegado há cêrca de dois annos, empregado publico, sem clinica a domicilio senão há volta de um anno, como confessa no seu depoimento, é um testemunho que nada prova quanto aos "estylos da terra" ou "usos do lugar".

Nada obsta, ademais, a que em todas as profissões existam os "barateiros"...

O dr. Alfredo Monteiro, aqui estabelecido de pouco tempo e medico da Prophylaxia Rural, não se póde dizer um facultativo militante.

E' elle proprio quem confessa

> "que, na qualidade de medico da Prophylaxia, não lhe sóbra tempo de exercer aqui a sua clinica, a não ser em um ou outro caso". (Fls. 296).

Até é de lamentar que, com testemunhos de medicos sem tirocinio ou assiduidade na clinica, se queiram provar os "estylos da terra" ou "usos locaes".

A' repergunta, esclarece o dr. Alfredo Monteiro o seu depoimento:

> "que não chegou ainda a seu conhecimento a existencia de qualquer convenção entre os medicos que clinicam nesta cidade, sobre taxas para cobranças de visitas medicas; que, quando a visita medica abrange serviços e applicações outras, não póde ser equiparada á visita domiciliaria commum, dependendo do tempo consumido nella a estimativa para o respectivo pagamento; que, NO CASO CONCRETO, comprehendendo o tratamento dispensado pelo Autor ao dr. Heronides, não só simples visitas domiciliares mas ainda tratamentos locaes e applicações de electricidade, bem como lavagens vesicaes, intestinaes abrangendo grande espaço de tempo, ACHA ELLE TESTEMUNHA QUE A RETRIBUIÇÃO RESPECTIVA NÃO DEVE SER FEITA SIMPLESMENTE PELO CALCULO NUMERICO DAS VISITAS". (*Fls. 296 v. — 297*)

O dr. José Maciel prestou um testemunho que não serve senão ao Autor. Diz:

> "Que *não há tabella nem convenção* a respeito dos preços das visitas medicas, nesta cidade havendo, entretanto, a praxe a que ácima alludiu, a qual *é mais ou menos* seguida." (Fls. 294 v.)

E prosegue:

> "que uma visita domiciliaria simples não se equipara, para o effeito de honorarios, a uma visita demorada, de duas e três horas, com applicações, tratamentos ou outros serviços clinicos; *que não costuma cobrar os seus honorarios simplesmente pelo calculo das visitas medicas, mas tendo em vista o tratamento*; QUE NO CASO DO DR. HERONIDES DE HOLLANDA, ELLE, TESTEMUNHA, QUE FOI MEDICO ASSISTENTE DESSE DR., FEZ A COBRANÇA DOS SEUS HONORARIOS ENGLOBADAMENTE, TENDO EM ATTENÇÃO O TRATAMENTO E NÃO O NUMERO DE VISITAS." (Fls. 294 v.).

Quanto ás referencias feitas ao preço por que se pagam visitas medicas nesta cidade, pelas tests. do espolio-executado, leia-se o que depõem as tests. do Autor:

O dr. Oscar de Castro, medico de vasta clinica, affirma que:

> «não há, nesta Capital, uma tabella estabelecida para cobrança de honorarios medicos o que, aliás, acontece em todo o Brasil; que igualmente não há um criterio exacto para retribuição de serviços clinicos no que concerne ás visitas de facultativos, vendo-se a proposito as maiores disparidades»;
>
> ....
>
> «que, mesmo na clinica delle test., sem que houvesse feito cobrança, tem recebido nesta Capital, por estimativa de seus proprios clientes, honorarios de *cem e duzentos mil réis por visita*; que *não é usual na clinica* fazer-se o calculo para a remuneração de serviços medicos simplesmente pelo numero de visitas, sendo certo que se deve attender a outros motivos; que, na clinica delle, test., tem recebido honorarios que, SE FOSSEM DIVIDIDOS PELO NUMERO DE VISITAS, DARIAM UMA RETRIBUIÇÃO MUITO ELEVADA PARA CADA UMA DESTAS». (Fls. 268 v.).

O dr. Jayme Lima, profissional que clinica há muitos annos em nossa Capital e possue uma clientela vasta e proporcional ao seu conceito de excellente facultativo, jura que

> «não possue a nossa Capital um criterio exacto para remuneração dos serviços medicos»;
>
> ....
>
> «que a estimativa dada pelo espolio-embargante de 20$000 por visita diurna e de 50$000 por visita nocturna, só poderia ter sido feita por um leigo em medicina, pois não existe, como disse, um criterio exacto para a remuneração dos alludidos serviços»;
>
> ....
>
> «que, NO CASO SOBRE QUE DEPÕE CONFORME É USUAL NA PROFISSÃO, a remuneração dos serviços prestados não póde ser feita exclusivamente pelo numero de visitas, mas ainda tendo em attenção tratamentos, applicações e outros serviços prestados durante as mesmas, PELO QUE AFFIRMA A TESTEMUNHA QUE O CALCULO SÓ PÓDE SER GLOBAL PARA PAGAMENTO DE HONORARIOS.»

E explica o dr. Jayme Lima:

> «que na sua profissão *é usual* fazerem-se varios serviços ás vezes na mesma visita e por isso os honorarios não podem ser estimados simplesmente em attenção á visita; que, por exemplo, na sua clinica, há casos em que a test., convidada para assistir a um parto, o faz em dez minutos, percebendo pelos seus serviços a somma de dois contos de réis; que, outras vezes, convidado para o mesmo fim e chegando á casa da cliente após a verificação do parto, tem feito jús aos mesmos honorarios, que lhe são pagos sem reclamação pela parte.» (Fls. 270-271).

Esses depoimentos não fizeram mais do que corroborar o que disseram três medicos insuspeitos e dignos, no laudo de fls. 103-106, em resposta aos quesitos do representante do espolio: não há taxa fixa para o preço das visitas medicas nesta Capital variando esse preço na conformidade de varias circumstancias. (Fls. 106).

Há exemplos, continuam os peritos, de receber um medico, nesta cidade, mais de cincoenta mil réis diarios, em doenças prolongadas.

Nos tratamentos longos a remuneração, diz o laudo, não attende só ao numero de visitas, mas, como é de lei, attende a outras circumstancias.

A clinica, continúa o laudo, é uma profissão vantajosa nesta Capital. (Fls 106).

O laudo se acha, pois, robustecido pela prova testemunhal produzida por dois medicos de vasta clinica, os quaes referiram até certo caso, occorrido nesta cidade, em que um medico, vindo da vizinha Capital do Sul, recebeu 10:000$000 por uma visita de confirmação de diagnostico, tendo consumido poucas horas na viagem, que se deu, como é notorio nesta cidade, em automovel.

COMPARAÇÃO COM OS SERVIÇOS DE OUTROS MEDICOS

Deseja-se, *ex adverso*, confrontar os serviços do Autor com os dos illustres drs. José Maciel e Newton Lacerda, prestados igualmente ao dr. Heronides de Hollanda e pelos quaes teria recebido cada um desses clinicos, que pedira 26:000$000 a somma de 18:000$000.

Dahi o dizer-se *ex adverso* que, ainda em hypothese de avaliação englobada, há nos autos elementos de comparação por onde provar o «estylo da terra».

Cita-se a proposito o tantas vezes invocado autor de «Honorarios Medicos».

No entanto, não se advertiu o illustrado patrono do espolio de que é ALCANTARA MACHADO quem subordina o confronto á condição de terem sido prestados os serviços «em iguaes circumstancias»:

> «E' de todo o ponto evidente que os serviços devem ter sido prestados EM IGUAES CIRCUMSTANCIAS e por clinicos de nomeada equivalente.» (Obra cit., p. 131-132).

Sem querermos discutir a ultima parte, vemos que não há, de fórma nenhuma, paridade de circumstancias entre os serviços do Autor e os dos dois illustres medicos.

Os destes fôram prestados no inicio da molestia, quando ainda eram bôas as condições do organismo do cliente; ao passo que os do Autor o fôram em pessimo estado de saúde do cliente, já nos ultimos quatro mêses da sua vida, conseguindo o medico levanta-lo do leito e faze-lo dirigir em pessôa os seus negocios. (Depoimentos das tests. 3.ª, 4.ª e 6.ª).

Os trabalhos dos drs. Maciel e Lacerda se effectuavam revesadamente, com descanso para os facultativos.

O dr. Adhemar Londres nenhum auxilio recebia, na sua assistencia medica.

Os serviços dos primeiros não abrangiam trabalhos de enfermeiro.

Taes serviços não iam além dos cuidados medicos communs; ao passo que os do Autor, além de abrangerem os de enfermeiro, eram cuidados *especiaes*, fóra do ordinario, como reconhecem os medicos no laudo de fls. 103-106 não se podendo cotejar as applicações de raios violeta feitas com um pequeno apparelho do cliente, com as dispensadas pelo Autor, de raios ultra-violeta, e outras mais de electricidade e de diathermia, com apparelhos da sua propriedade.

Os dois illustres medicos Maciel e Lacerda não expenderam nenhuma importancia na compra de materiaes e apparelhos e montagem respectiva na casa do cliente, para serventia especial deste.

Os dois distinctos facultativos não sacrificaram as suas clinicas nem trabalharam na phase mais aguda da doença.

Não há, pois, a IGUALDADE DE CIRCUMSTANCIAS, requerida pelo illustrado professor da Faculdade de S. Paulo.

E' bastante para demonstração da differença o simples confronto do relatorio do Autor com os memoriaes daquelles clinicos, juntos também aos autos.

Não se podem, dest'arte, equiparar os serviços e remunerações.

Além disso poderiam aquelles illustres medicos reputar como lhes aprouvesse os seus serviços profissionaes. Isso não retiraria ao Autor o direito de ser pago pelo que merecessem os seus trabalhos, ainda que a paga ficasse desproporcional ao que recebessem aquelles facultativos.

E' o que têm firmado os arestos, *at*:

> «O facto de terem o dr. Luis Barbosa e o dr. Jorge de Gouveia cobrado respectivamente 2:000$000 e 5:000$000 por serviços do mesmo enfermo na mesma occasião, *não póde servir de criterio para a fixação dos honorarios do appellante sendo esse o maior argumento opposto ao pedido do appellante.*
>
> Está provado que o dr Luis Barbosa, além de amigo do Réo é antigo medico de sua familia o que forçosamente devia influir no animo do distincto clinico para ser modico em sua conta.
>
> «Quanto ao dr. Jorge de Gouveia a allegação só vem demonstrar que não é elle, a pesar de notavel cirurgião, ambicioso de elevados honorarios tendo, talvez também influido o facto de não ter a operação dado feliz resultado.
>
> «Bem differente era a situação do appellante, que, não conhecendo o Réo e tendo-lhe prestado serviços de sua profissão, de não somenos importancia e sabendo que o Réo podia retribui-los sem sacrificio delle, Autor, não era justo exigir-se a mesma modicidade dos honorarios cobrados pelos dois outros medicos».
>
> Acc. da 2.ª Cam. da C. de App., de 13-10-925, *in* «Rev. de Dir.», de fevereiro de 1926, p. 430.

CONDIÇÕES DO DOENTE E EXITO DO TRATAMENTO

Data venia não se pódem deixar de considerar nimiamente exaggeradas as palavras dos Réos, a fls. 306, referentes aos serviços medicos prestados pelo Autor ao dr. Heronides, os quaes se dizem alli ministrados «quase *in extremis*».

E' certo que muito precarias se mostravam as condições desse engenheiro, ao assumir-lhe o tratamento o dr. Adhemar Londres.

Notam-no TODAS AS TESTEMUNHAS que falam quanto ao tratamento do enfermo, pelo Autor.

No entanto, passado algum tempo e graças á acção do Autor, volveu o dr. Heronides á testa de seus negocios (depoimentos accordes da terceira, da quarta, da sexta e da setima tests.), deixou o leito e adquiriu, como o Autor, esperança de cura radical. (V. quinta e setima tests.).

ALCANTARA MACHADO, tantas vezes chamado a falar nestas Razões, ainda aqui nos ampara, dizendo que

> Não basta, como pretendem alguns julgados, que o mal seja chronico e presumidamente incuravel. Ainda nessa hypothese, o facultativo póde dar combate á molestia, na esperança de vence-la, e, por menos venturoso que seja o resultado, o medico deve ser recompensado na medida do seu esforço.» (*Id.*, p. 124).

Vem a calhar a controversia ácerca da influencia que, na estimativa do honorario, possa ter o exito do tratamento.

Hoje é fóra de duvida — e desse parecer é ALCANTARA MACHADO (*Id.*, p. 126) — que tal exito não influe na estimação dos salarios, consoante, igualmente, a maioria dos autores:

> «O que elle (o medico) promette não é a cura do padecente, mas o emprego de todos os recursos da arte, a applicação do tratamento adequado á especie morbida; e contravém á equidade graduar-se a remuneração pelo resultado quando, qualquer que seja este ultimo, o esforço, a dedicação, o trabalho são identicos.»

No caso *sub judice* está provada a propriedade do tratamento e nem sequer os Réos negam ao Autor a dedicação nos serviços.

Não há, pois, que depreciá-los por ter fallecido o paciente.

ARBITRAMENTO «ULTRA-PETITA»

Tem-se feito *ex adverso* grande bulha ante o facto de, no inventario, ter estimado o Autor em 120:000$000 os seus serviços e o laudo de fls. 103 a 106 o ter feito em 150:000$000.

Não sendo *acção* o inventario, não há como ver propriamente *pedido* em processo administrativo daquella ordem.

Pedido só houve depois da inicial de fls.

Mas, — ainda que houvesse, — passando o caso a juizo contencioso, justo seria que fôsse aquelle pedido accrescido com os onus judiciaes, a demora do recebimento e os honorarios de advogados.

A disposição legal citada a proposito, *ex adverso*, não se applica ao nosso fôro e já não é a vigente, ao que nos parece, no proprio Districto Federal.

CALCULO DAS DIARIAS

Por ultimo, para, — deixe-se passar a expressão, — armar ao effeito, se fez *ex adverso* o calculo das diarias que caberiam ao Autor em varias hypotheses.

Com isso se quiz impressionar a Justiça.

No entanto, se fôramos decompôr em diarias os honorarios da propria profissão de advogado, veriamos ora despropositos irrecusaveis ora ninharias aviltantes...

A medida não é justa nem normal.

O que se visa no arbitramento é a equitativa remuneração dos serviços, sendo certo que, por uma noite de pequenos trabalhos, não sendo elle o medico operador, arbitrou a segunda Camara da Côrte de Appellação, a um medico, a paga de 2:400$000. («Rev. de Dir.», fev. de 1926, p. 430).

Não se arreceia, portanto, a jurisprudencia, de enfrentar semelhantes calculos.

A POSSIBILIDADE DO CLIENTE

E' notorio na Parahyba que os haveres do cliente subiam a cêrca de dois mil contos de réis.

Por morte de sua mulher, fôram inventariados bens no valor approximado de mil contos de réis — justamente os bens mais valiosos, — razão por que diminuido a cêrca de novecentos ora se apresenta o espolio executado.

E' sabido igualmente que todos os bens do casal fôram levados á communhão, que pouco durára, pelo dr. Heronides de Hollanda.

Trata-se, por conseguinte, de um homem cuja fortuna ia até bem pouco tempo a perto de dois mil contos optimamente applicados e se está dispersando em legados e «dividas secretas» de uma carta de consciencia mysteriosa e injuridica, em que se distribuem duzentos contos de réis!

E' um patrimonio que está passando todo a mãos de estranhos e que não querem *ex adverso* honrar com o pagamento de uma divida de honorarios por serviços medicos, prestados com zelo e dedicação inexcediveis e com aproveitamento real para o cliente, que tanto os promettera recompensar.

Para esse pagamento e só ante a recusa de satisfacção do que lhe é devido, vem o Autor á Justiça, certo de encontrar nella o amparo necessario ao seu direito.

Note-se por fim, que, como doutrina o tantas vezes referido autor de «Honorarios Medicos»,

> «sempre e em toda parte, a maior ou menor possibilidade do enfermo tem exercido influencia decisiva na fixação dos honorarios.» (P. 111).

Assim é na França, onde se attende, também, á «situação financeira do cliente»; na Belgica, á «fortuna e posição social do enfermo»; na Italia, «ás condições economicas e sociaes do doente»; nos EE. Unidos Norte-Americanos ao «estado de fortuna do doente»; entre nós, desde o Alvará de 1810, á «maior ou menor possibilidade do enfermo». («Hon. Med.», p. 108-9).

Revejam-se, ainda, outras decisões judiciarias a respeito, de tribunaes do paiz:

«No arbitramento de honorarios medicos os peritos devem considerar não sómente a delicadeza difficuldades e especialidade dos serviços, como a *situação economica do doente.*»
Acc. da 1.ª Cam. da C. de App., em 15/6/914, «Rev. de Dir.», vol. 36, p. 114.

No mesmo sentido:

...«e pelos *haveres do doente*»..., acc. da mesma Cam., de 4/9/919, «Rev. de Dir.» vol. 55, p. 361.

IRREDUCTIBILIDADE DO ARBITRAMENTO

Deante da robustez da prova do Autor e da ausencia completa de elementos probatorios da parte dos Réos com que combater o laudo do arbitramento de fls. torna-se este irreductivel em bom direito.

De certo, possue o Juiz o arbitrio de «bom varão» com que póde modificar os arbitramentos.

Essa faculdade, todavia, não lhe está concedida discrecionariamente, sob pena de se converter elle em arbitro supremo dos interesses das partes.

E' ella condicionada á existencia, nos autos, de outras provas, com que reduzir ou augmentar o *quantum* arbitrado.

São de ALCANTARA MACHADO (p. 186) as palavras seguintes:

«O laudo dos arbitradores é um parecer de pessôas entendidas no assumpto. Por mais altas que sejam a capacidade technica e a autoridade moral dos louvados o juiz não fica adstricto ao arbitramento: póde reduzi-lo ou augmentá-lo, *se as outras provas e allegações das partes o convencerem da injustiça do laudo.* Assim era na vigencia da Ord. 3 17. 3 e 4; assim é no regimen do Dec. n. 737, de 1850, art. 200 e de todas as leis estaduaes e federaes de processo.»

BENTO DE FARIA, citando RAMALHO, T. DE FREITAS a P. E SOUSA, MORAES CARVALHO COELHO DA ROCHA e ALMEIDA E SOUSA, diz o seguinte, commentando o art. 200 do Regul. n. 737:

«Por tanto, o Juiz póde abandonar o parecer dos louvados, convencendo-se que houve erro, ou que o laudo não exprime a verdade, EM VISTA DE OUTRAS PROVAS, e das allegações das partes.»

A jurisprudencia é abundante a respeito:

«O Juiz póde abandonar o arbitramento, convencendo-se que houve erro ou que o laudo não exprime a verdade Á VISTA DE OUTRAS PROVAS e das allegações das partes»
«Rev. de Dir.», vol 38, p. 165; acc. da 2.ª Cam. da C. de App., de 28-5-915.

Compulsem-se por igual as decisões do Supremo Tribunal Federal:

«O Juiz do feito, nos processos em geral, tem liberdade de apreciar as provas afastando-se do arbitramento para *apoiar-se em outras provas* ou preferindo as conclusões de um voto vencido se lhe parecer mais attendivel que o laudo da maioria.»
Acc. n. 721 de 3-1-912; rec. extr.

«O arbitramento deve ser reduzido *em vista de outras provas.*»
Acc. de 10-9-910 e 30-1-911; app. civ. (O. KELLY, «Man. de Jur. Federal», ns. 252 e 255).

«Na acção dos honorarios medicos o Juiz ou Tribunal não está adstricto ao arbitramento feito, podendo reduzi-lo ou augmentá-lo, *de accôrdo com as circumstancias dos autos*, de modo que não soffra injustamente nem o credor, que é o facultativo que prestou os seus serviços, nem o devedor.
É necessario, porém, que nos autos existam elementos que mostrem que o arbitramento é excessivo ou deficiente.»
Acc. do Sup. Trib. Fed., na app. civ. n. 4.305, *in* «Rev. do Sup.», de set. de 1924, vol. 71, p. 197.

Examinem-se outros julgados:

"*Não provando* o Réo ter sido excessivo o arbitramento, deve este subsistir."
Acc. do Trib. da Rel. de Minas, de 5/11/921, *in* "Coll.", de 1922, p. 228.

"Uma vez que *o Réo confirma os serviços profissionaes* prestados pelo medico (COMO NO CASO PRESENTE) e *os peritos dão a taes serviços notoria relevancia* (COMO, AINDA, NO CASO DOS AUTOS), só será justo modificar ou alterar para menos o arbitramento *no caso de provar o réo a insufficiencia de recursos pecuniarios para satisfazê-los.*" Acc. da 1.ª Cam da C. de App. de 31/12/917; sent. da quarta pret. civ. de 23/5/917, *in* "Rev. de Dir.", vol. 48 p. 572 e segts No mesmo sentido: acc. de 11/9/925, da C. de App.

"Numa acção executiva por honorarios medicos deve ser reduzido o pedido, *se este, dos autos*, ficar bem patente que é extorsivo, ou em desaccôrdo com o relatorio medico apresentado." Acc. do Sup. Trib. de Alagôas, de 20/8/918, nos "Julgados", de SILVA PINTO, vol. II, p. 328, *apud* VAMPRE', *loc. cit.*, p. 95.

Todos os autores e julgados pedem, pois, provas em contrario ao laudo, para que este possa ser desprezado pelo Juiz, que o augmentará ou diminuirá, consoante essas provas.

A faculdade legal está, por conseguinte, condicionada á existencia dessas provas.

Há, até, quem diga como o immortal PEDRO LESSA ("O. Dir.", vol. 70, p. 165) que

"A missão das justiças ordinarias, depois de arbitrados os serviços pelos medicos, restringe-se ao estudo das questões meramente juridicas; é exclusivamente judicial."

E é ainda a jurisprudencia recente quem soberanamente decide que, mesmo na hypothese de nullidade do arbitramento, vale o parecer dos peritos como meio de prova e póde o Juiz basear-se nelle para a fixação da importancia por pagar:

"E quando fôsse nullo o arbitramento, subsistiria o parecer dos medicos que serviram de peritos. O arbitramento é simples meio de prova e a elle não está adstricto o Juiz. O parecer dos peritos, apresentado em juizo, é elemento de prova, e o juiz póde acceitá-lo desde que o julgue procedente. Nada inhibia, portanto, ao juiz de, para fixar a importancia a pagar, ter em vista o parecer dos medicos."
(Acc. do Trib. de Just. de S. Paulo, de 2/9/924, *in* "Rev. dos Trib.", vol. 51, p. 506, *apud* VAMPRE', obra cit., p. 70.

UMA QUESTÃO PRELIMINAR

Antes de encerrarmos estas Allegações, seja-nos dado tratar de uma questão que, posto preliminar, no caso é meramente secundaria por demasiado insubsistente.

O advogado da interessada d. Antonia de S. Rosa, subscrevendo as "Razões" do illustre patrono do espolio, insiste numa supposta incompetencia de juizo, articulada nos seus Embargos, de fls. 228 — 229.

Tal preliminar é materia vencida neste processo.

De facto, levantadas as excepções de incompetencia de juizo e de juiz, a fls. 165 — 167, fôram ellas desprezadas pela sentença de fls. 180 v. a 181, que é inteiramente conforme ao direito.

Aggravando desse despacho aquella interessada, deixou o Egregio Superior Tribunal de tomar conhecimento do aggravo, pelo accordam de fls. 266 — 267, que passou em julgado.

Ora, já não cabendo recurso da sentença de fls. 165 — 166, transitou ella tambem em julgado.

Pois bem, aquella interessada, nos Embargos de fls 228 — 229, já não podendo renovar a allegação de juizo incompetente, em face da refórma constitucional, renovou a de incompetencia de juiz, não obstante estar isso julgado em definitiva, em sentença de que já não cabe recurso.

Basta isso para, moralmente, ser fulminada a allegação.

Apreciando-a, sob o aspecto juridico, vemos que não tem ella, ainda, procedencia nenhuma.

Em nossa impugnação á excepção de fls. 165 — 167 demonstrámos a carencia de fundamento dessa allegação, *provarás* XV a XVIII, a fls. 175 v. e 176, para os quaes, com o devido respeito, invocamos a attenção do m. m. Julgador.

Com effeito, mandada, no inventario, ás vias ordinarias a cobrança do Autor contra o espolio do dr. Heronides de Hollanda, (doc. n. 3, a fls. 25) claro é que, nestas, perante o *juiz competente*, é que se deveria dar a cobrança.

CLOVIS BEVILAQUA ("Cod. Civ. Comment.", vol. VI, p. 279), commentando o art. 1796 do Cod. Civ., ensina:

"Não decide o Juiz do inventario o caso, que se torna litigioso, pela impugnação do herdeiro. *A questão irá debater-se* nas vias ordinarias, PERANTE O JUIZ COMPETENTE."

Identica é a lição de LEVINDO FERREIRA LOPES e AMERICO FERREIRA LOPES ("Inv. e Part.", p. 101 — 102), que se expressam em termos equivalentes.

Em sentido contrario nem uma lei, nem um julgado, nem uma citação foi adduzida.

Ora, no fôro da Capital deste Estado, *ex vi* do art. 2.º da lei estadual n. 429, de 21/3/916, é attribuição privativa do juiz da primeira vara o conhecimento das causas civeis, como a de que se trata.

Além disso, tal competencia, sendo, como é, determinada *ratione materiæ* ou *causæ*, não é prorogavel.

Logo, no juizo da primeira vara é que devia correr o pleito.

CONCLUSÃO

Achando-se escoimada de defeitos a marcha da acção, como está irrefutavelmente patenteado, — pois, de mais a mais, se esses defeitos existissem, estariam sanados pela comparencia dos Réos a todos os termos da causa, sem reclamações de quaesquer ordens e sem prejuizos para seus direitos e interesses, — reduz-se a questão ao *quantum* dos honorarios do Autor, pois não são negados os serviços clinicos nem as circumstancias em que fôram elles prestados ao paciente.

Ora, o *quantum* dos honorarios está fixado no arbitramento que se baseia no relatorio medico, a que se concede a presumpção *juris* de verdade.

Tal presumpção está corroborada, bem como o arbitramento, pela exuberante prova de testemunhas harmonicas e imparciaes.

Todos os elementos dos autos, inclusive documentos, se combinam para produzirem a prova plenissima da intenção do Autor.

Contra ella não se offereceram provas nem allegações que mesmo de longe a abalassem.

A mais sã Justiça, por conseguinte, só póde inclinar-se e pronunciar-se no sentido da procedencia da acção, julgada subsistente a penhora para os devidos fins e condemnados os Embargantes nas custas e mais pronunciações de direito.

Assim, realmente, se espera do alto espirito de equidade, da inteireza moral, da cultura juridica do m. m. Julgador, cujas luzes e doutos supplementos se invocam para supprirem as deficiencias destas "Allegações" e completo esclarecimento da

JUSTIÇA.

Parahyba, 27 — 4 — 1927.

(aa.) — *JOSÉ AMERICO DE ALMEIDA,*
JOÃO DA MATTA CORREIA LIMA,
ADVOGADOS.

Orçamento Municipal de Areia

Lei n. 1, de 29 de dezembro de 1927

Orça a receita e fixa a despesa do municipio de Areia, do Estado da Parahyba do Norte, para o anno de 1928.

O cidadão tenente Juvenal Espinola de França, prefeito do municipio de Areia do Estado da Parahyba do Norte em virtude da lei etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que o Conselho Municipal decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

CAPITULO 1º—DA DESPESA

Art. 1º—A despesa ordinaria do municipio de Areia, para o exercicio de 1928 é fixada em (45:004$000) quarenta e cinco contos e quatro mil réis dividida nos titulos dos § § seguintes:

§ 1º—CONSELHO MUNICIPAL

N. 1—Ordenado do secretario 400$000
N. 2—Idem do porteiro servindo de continuo 480$000
N. 3—Expediente e publicação 250$000
1:130$000

§ 2º—PREFEITURA MUNICIPAL

N. 1—Representação ao prefeito 2:400$000
N. 2—Ordenado do secretario 1:200$000
N. 3—Expediente e telegrammas 600$000
N. 4—Eleições 1:000$000
5:200$000

§ 3º—INSTRUCÇÃO PUBLICA

N. 1—Ordenado á professora de Matta Limpa 600$000
N. 2—Material e expediente 5.$000
560$000

§ 4º—FAZENDA MUNICIPAL

N. 1—Porcentagem ao procurador e agente 20%, 10%, e 5%, sobre o que arrecadar 7:000$000
7:000$000

§ 5º—ASSEIO

N. 1—Da cidade 3:000$000
N. 2—Do povoado de Lagôa do Remigio 600$000
3:600$000

§ 6º—FISCALIZAÇÃO

N. 1—Ordenado do fiscal da cidade 600$000
N. 2—Idem do fiscal de Lagôa do Remigio 360$000
N. 3—Idem ao guarda-fiscal de Lagôa do Remigio 360$000
1:320$000

§ 7º—ILLUMINAÇÃO

N. 1—Da cidade por energia electrica 7:200$000
N. 2—Dos estabelecimentos publicos 400$000
N. 3—Da Delegacia de policia e Cadeia Publica a kerozene 384$000
N. 4—Do povoado de Lagôa do Remigio por energia electrica 4:200$000
12:184$000

§ 8º—SERVIÇOS POLICIAES

N. 1—Ordenado do escrivão da delegacia 360$000
N. 2—Idem do escrivão da sub-delegacia de Lagôa do Remigio 240$000
N. 3—Expediente e delegacia 200$000
N. 4—Aluguel da sub-delegacia 240$000
1:040$000

§ 9—TELEGRAPHO

N. 1—Aluguel do predio do Telegrapho de Lagôa do Remigio 240$000
N. 2—Asseio do predio 40$000
280$000

§ 10—JUSTIÇA PUBLICA

N. 1—Gratificação aos escrivães do crime sem direito á percepção de emolumentos dos processos decahidos, cada um 360$000 720$000
N. 2—Idem ao escrivão do jury 240$000
N. 3—Idem ao official de justiça 480$000
1:440$000

§ 11—OBRAS PUBLICAS

N. 1—Construcções, reconstrucções e serviços de estradas 6:000$000
N. 2—Ordenado ao encarregado 400$000
6:400$000

§ 12—BANDA MUSICAL

N. 1—Ordenado ao mestre 960$000
N. 2—Subvenção á banda de musica de Lagôa do Remigio 480$000
N. 3—Auxilio aos musicos e conservação da banda 440$000
N. 4—Fardamento e o mais que fôr necessario 500$000
N. 5—Aluguel da casa 180$000 180$000
2:560$000

§ 13—Eventuaes e exercicios findos 2:000$000
2:000$000

§ 14—POSTO PROPHYLATICO

N. 1—Aluguel do predio onde funcciona 160$000
N. 2—Asseio do predio 40$000
200$000

CAPITULO 2º

Art. 2º—A receita é fixada em (45:500$000) quarenta e cinco contos e quinhentos mil réis, de accôrdo com a arrecadação dos impostos dos paragraphos seguintes:

§ 1º—Dividas de exercicios findos
§ 2º—Casa de compras e depositos de compras de couro e de sola 150$000
§ 3º—Compradores ambulantes de pelles 120$000
§ 4º—Pharmacia na cidade 60$000
§ 5º—Drogaria na cidade 100$000
§ 6º—Pharmacia nas povoações 5.$000
§ 7º—Drogaria nas povoações 8.$000
§ 8º—Abrir pharmacia ou drogaria em qualquer localidade do municipio 120$000
§ 9º—Bilhar:
a) Casa com bilhar 8.$000
b) Mais de um cada unidade 20$000
§ 10—Cosmorama ou outros quaesquer divertimentos lucrativos:
a) Na cidade 40$000
b) Nas povoações 8$000
§ 11—Para vender polvora 5.$000
§ 12—Companhia dramatica, operetas, revistas, prestidigitação etc. cada espetaculo 10$000
a) Não se entende este imposto com os grupos dramaticos organizados com pessoal do municipio.
§ 13—Cinema, licença 60$000
§ 14—Armazem de compras de fumo, aguardente, algodão ou cereaes 60$000
§ 15—Cocheiras que receba animaes, situada dentro do perimetro da cidade 40$000
§ 16—Idem fóra do perimetro da cidade 15$000
§ 17—Idem que receba animaes dentro das povoações 20$000
§ 18—Idem fóra do perimetro 10$000
§ 19—Mascate de ouro, prata e pedras preciosas, licença 30$000
§ 20—Idem de fógos do ar, chinezes idem 20$000
§ 21—Idem de generos de estiva idem 24$000
§ 22—Idem de fazendas idem 100$000
§ 23—Idem de ferragens, de louça de agath. idem 60$000
§ 24—Idem de folha de ferro ou outro metal idem 80$000
§ 25—Vendedor ambulante de drogas idem 60$000
§ 26—Mercador de aguardente no municipio, idem 60$000
§ 27—Cada carga de café comprada até (10) dez arrobas para quem não negocia na especie 2$000
§ 28—Licença para armar circo ou carroussel 40$000
§ 29—Idem para caetra 60$000
§ 30—Idem para mascatear com miudezas 60$000
§ 31—Vendedor de assucar, por feira $500
§ 32—Refinação de assucar 20$000
§ 33—Torrefação de café 20$000
§ 34—Typographia a vapor 100$000
§ 35—Idem a mão 40$000
§ 36—Casa com estabelecimento de fazendas:
a) Até um conto de réis 22$000
b) De um a cinco contos 50$000
c) De cinco contos em deante 70$000
§ 37—Casa de fazendas, molhados, miudezas e ferragens gyrando em um só compartimento 100$000
§ 38—Casa de modas com estabelecimento 6.$000
§ 39—Idem sem estabelecimento 30$000
§ 40—Idem de molhados e miudezas 40$000
§ 41—Idem com ferragens idem 5.$000
§ 42—Idem de ferragens com molhados 4.$000
§ 43—Idem de miudezas:
a) Até um conto de réis 30$000
b) De um a cinco contos 5.$000
c) De cinco contos em deante 7.$000
§ 44—Casa de molhados e fazendas 80$000
§ 45—Armazem de compras ou vendas de generos alimenticios 50$000
§ 46—Casa de molhados:
a) Até um conto de reis 20$000
b) De um a cinco contos 30$000
c) De cinco contos em deante 40$000
§ 47—Padaria sómente com deposito de massas 40$000
§ 48—Idem com estabelecimento de molhados 8.$000
§ 49—Açougue no municipio 40$000
§ 50—Sangria de gado, rez abatida no municipio para o consumo publico 5$000
§ 51—Idem de cada suino 2$000
§ 52—Idem de lanigeros ou caprinos abatidos por cada cabeça $500
§ 53—Idem de caprinos ou lanigeros vivos $400
§ 54—Idem de suinos vivos por cabeça $600
§ 55—Hotel ou hospedaria de 1.ª classe 4.$000
§ 56—Idem, idem de 2.ª classe 30$000
§ 57—Olaria de tijolos ou telhas 50$000
§ 58—Cautelista de bilhetes de loterias 60$000
§ 59—Aguadeiro:
a) Por animal 8$000
b) Por carroça 3.$000
§ 60—Carga de rapadura de outro municipio exposta a venda 1$000
§ 61—Rapadura a retalho, cada volume $500
§ 62—Feijão ou fava por volume de (5) cinco cuias em deante $400
§ 63—Farinha, idem, idem $300
§ 64—Milho, idem, idem $300
§ 65—Cada carga de cal vendida em qualquer dia 1$000
§ 66—Alfaiataria até dois operarios 3.$000
§ 67—Idem de mais de dois operarios 40$000
§ 68—Officina de ourives, sapateiro, ferreiro funileiro e fogueteiro 20$000
§ 69—Officina de fogueteiro aberta em época de festa 40$000
§ 70—Deposito de cal 50$000
§ 71—Idem de sal 5.$000
§ 72—Casa de fazer farinha 12$000
§ 73—Estabelecimento de molhados, ferragens, miudezas e fazendas, na gruta:
a) Até um conto de réis 20$000
b) De um conto a cinco 3.$000
§ 75—Estabelecimento de molhados na gruta:
a) Até um conto de réis 20$000
b) De um conto a cinco 3.$000
c) De cinco contos em deante 40$000
§ 76—Vendedor de calçados 30$000
§ 77—Idem de leite 10$000
§ 78—Agencia de kerosene ou gazolina 30$000
§ 79—Balança armada para compras de algodão 3.$000
§ 80—Bolandeiro de dentro do municipio 80$000
§ 81—Enchimento de aguardente 100$000
§ 82—Cada carga de aguardente vinda de outro municipio 20$000
§ 83—Imposto de fumo:
a) Por vara $ 6.
b) Por kilo $040
§ 84 Carne secca cada matolotagem 3$000
§ 85—Costal ou volume de bacalhau, carne de lanigero, xarque, peixe ou sol 2$000
§ 86—Vendedor de fumo nas feiras, licenças 5.$000
§ 87—Cada troca ou venda de animaes muar ou cavallar 2$000
§ 88—Cada meio de sola $500
§ 89—Carga ou fracção de carga de queijo 3$000
a) Idem de ossos 2$000
b) Idem de toucinho 2$000
c) Idem de camarão 1$000
d) Idem de fructas $500
e) Idem de caranguejo $500
§ 90—Cada volume de caças, objecto de algodão ou de sola, de sipó 1$000
§ 91—Botequim em noites festivas:
a) Na cidade 3$000
b) Nas povoações 1$500
§ 92—Engenhos a vapor e a animaes:
a) Movidos a vapor que só fabricarem rapaduras 40$000
b) Idem, idem que fabricarem aguardente e rapaduras 60$000
c) Idem que só fabricarem aguardente 8.$000
d) Idem a animaes que só fabricarem rapaduras 30$000
e) Idem a animaes que fabricarem aguardente e rapaduras 40$000
f) Idem a animaes que só fabricarem aguardente 6.$000
§ 93—Machinas agricolas ou industriaes 40$000
§ 94—Officina de barbeiro, selleiro, marcineiro ou tanoeiro:
a) De um official 15$000
b) De mais de um 25$000
§ 95—Cada esteira apparelhada para gangalha $500
§ 96—Idem não apparelhada $300
§ 97—Vendedor de café nas feiras, licença 60$000
§ 98—Idem, idem de objectos de montarias 40$000
§ 99—Mercadejar com phosphoros, kerozene, sabão ou cigarros nas feiras, licença 15$000
§ 100—Idem inclusive aguardente 30$000
§ 101—Estabelecimento de calçado e chapéos 5.$000
§ 102—Para mercadejar aguardente nas feiras independente da licença do § 26 $500
§ 103—Idem fumo nas feiras independente da licença do § 85 $300
§ 104—Idem café na feira independente da licença do § 97 $300
§ 105—Idem calçados na feira independente da licença do § 75 $500
§ 106—Idem objectos de montaria na feira independente da licença do § 98 $400
§ 107—Imposto de dizimo de lavoura cobrado simultaneamente por avaliação e por casa:
a) Casa de tijolo 3$000
b) Idem de taipa e telha 2$000
c) Idem de taipa e palha $500
d) Idem de palha ou a pé $500
e) Este imposto só será pago por foreiros e proprietarios que não possuirem casa de fazer farinha.
f) Na ausencia dos inquilinos e rendeiros serão os proprietarios responsaveis pelo imposto predial.
§ 108—Curtidor de pelles 2.$000
§ 109—Fabricas de malas, bahús ou bolsas 2.$000
§ 110—Dentista 85$000
§ 111—Medico 35$000
§ 112—Advogado 5.$000
§ 113—Vendedor de objectos de folha de flandre 1.$000
§ 114—Serraria 15$000
§ 115—Cada automovel ou caminhão para uso particular 15$000
§ 116—Idem para aluguel 3.$000
§ 117—Garage para aluguel 40$000

ART. 3º—DIVERSOS IMPOSTOS

§ 1º—Decima urbana de predios nas povoações do municipio 10%, sobre o valor locativo augmentando de 10%, as casas de platibanda.
a) Este imposto será cobrado com a deducção de 50%, quando habitada a casa pelo respectivo dono.
§ 2º—Cada casa nesta cidade, quando não pagar decima urbana ao Estado comprehendidas as de palha que ficarem no perimetro da cidade, pagará de accôrdo com o lançamento.
§ 3º—Cercado de refazer gados ou animaes em terra de agricultura 15$000
§ 4º—Os estabelecimentos, depositos officinas não especificados nesta lei, pagarão pelos similiares e em falta desta da seguinte fórma:
a) Em grande escala 6.$000
b) Em pequena escala 40$000
§ 5º—Multa de 10%, sobre quaesquer rifas.
§ 6º—Imposto de 5%, sobre objecto arrematado em leilão ou hasta publica.
§ 7—Multas criminaes, emolumentos e outros quaesquer de accôrdo com o regulamento do fôro civil.
§ 8º—Aferição de pesos, medidas e balanças:
a) Por metro 4$000
b) Por peso qualquer que seja o n. de grammas que convier $400
c) Cada corda ou trena de agrimensor ou quesquer medida de extenção 6$000
d) Por balança grande 8$000
e) Por balança pequena 5$000
f) Cada medida de (10) dez litros 1$500
g) Idem de (5) litros 1$000
h) Idem de (1) um litro $500
i) Cada aferição de terno de medidas e liquidos 4$000
§ 9º—Especuladores nas feiras do municipio 30$000
§ 10—Dois por cento (2%) sobre fianças, depositos, responsabilidades, cujos termos sejam lavrados perante a Prefeitura.
§ 11—Bens de eventos e ausentes inclusive o theatro desta cidade.
§ 12—Terrenos devolutos dentro do perimetro da cidade os seus proprietarios pagarão por metro $200
§ 13—Os proprietarios são obrigados a construir calçadas de cimento em seus predios dentro do prazo de (90) noventa dias sob pena do serviço ser feito pela Prefeitura executivamente.
§ 14—Os predios cujos quintaes não murados que fizerem frente para as ruas, praças ou travessas desta cidade pagarão por metro 1$000
§ 15—Construcções, reconstrucções ou accrescimo nos edificios 5$000
§ 16—Vendedores de rêdes pagarão uma licença annual de ambulantes 30$000
a) Ficam dispensados desse imposto, os que preferirem pagar por feira 1$000
§ 17—Cada volume de carvão vegetal exposto á venda $200
§ 18—Cada couro salgado ou em sangue pago antes do acto da exportação $100
§ 19—Registro de qualquer nomeação 5$000
§ 20—Por certidão não excedente de uma pagina 4$000
a) Cada pagina a mais 2$000
b) Busca cada linha $200
§ 21—Cada volume de arroz exposto á venda $500
§ 22—Idem de massas na feira 1$000
§ 23—Idem idem vindo de outro municipio em qualquer dia 2$000
§ 24 Artista sem officina 3$000
§ 25—Cada fazenda de crias, obrigada a registrar o ferro de marca na Prefeitura 12$000
§ 26—Bebidas alcoolicas, fermentadas ou gazoza, fabrica 30$000
§ 27—Engraxate, matricula 5$000
§ 28—Cada esteira de carnaúba ou perpiry na feira $100
§ 29—Cada volume de côcos até (50) cincoenta $500
§ 30—Idem de batatas inglezas $500
§ 31—Idem de cordas 1$000
§ 32—Mercadoria não especificada cada volume 1$000
§ 33—Mel de abelhas, cada carga $300
§ 34—Caldo de cannas, idem $500
§ 35—Caldo de canna fabricado em feira, por dia $500
§ 36—Para ter mesas ou comedorias nas ruas, praças e travessas do municipio, licença 15$000
a) Ficam dispensados desse imposto os que preferirem pagar por feira $500
§ 37—Louças de barro em carga $500
§ 38—Gomma, cada volume $300
§ 39—Para vender nas feiras, malas, bahús ou bolsas licença 15$000
§ 40—Ficam isentos da licença os que pagarem por unidade que se á $200
§ 41—Cada porta, portal, cama, mesa ou banco exposto á venda $500
§ 42—Cada tamborete ou cadeira exposta a venda $300
§ 43—Depositos de materiaes para construcções 50$000
§ 44—Batatas dôces, cereaes, macacheira e legume, cada carga $500
§ 45—Pressuras, cada carga $500
§ 46—Azeite ou banha, cada volume 1$000
§ 47—Gallinhas ou perús cada volume 1$000
§ 48—Para comprar cereaes nas feiras 30$000
§ 49—Para almocrevar:
a) De cada animal 1$000
§ 50—Cada comprador de gado de solta ou de apuro 30$000
§ 51—Idem de outro municipio 50$000
§ 52—Para vender carne de xarque, de sol, de porco, bacalhau, peixe, sal queijo, cereaes cordas e missanga de gado, licença para cada 12$000
§ 53—Cada banco ou mesa collocada dentro do mercado para exposição de qualquer negocio, por feira 1$000
§ 54—Para abater vaccas, novilhas em condições de procreação cada uma 20$000
§ 55—Cada rez recolhida ao curral do matadouro $500
§ 56 Sobre entrada e saida de volume de qualquer natureza excepto a entrada dos generos de primeira necessidade e que não tenham imposto especial $200
§ 57—Sobre saida de gado vaccum comprado neste municipio cada cabeça 2$000
§ 58—Cada volume de rêdes na feira $500
§ 59—Caminhos para fechar abrir ou desviar 12$000
§ 60—Café com restaurante 3.$000
§ 61—Cada casa que fornecer comidas avulsas 20$000
§ 62—Barbearia aberta no dia de feira:
a) De um official 10$000
b) De mais de um 15$000
§ 63—Exame de chauffeur:
a) Petição ao prefeito 10$000
b) Exame 3.$000
c) Caderneta de habilitação 20$000
d) Segunda via de caderneta 10$000
§ 64—Garage de bicycleta 10$000
§ 65 Photographo com atelier 30$000
§ 66—Idem sem atelier 15$000
§ 67—Fabricas de rêdes 3.$000
a) Não pagará este imposto se tiver isenção dos Estado e municipio
§ 68—Caldo de canna:
a) Movido a electricidade ou a vapor 20$000

b) Movido a mão 10$000
§ 69—Quitandas 10$000
§ 70—Casa banco de fazenda quando no mercado 2$000
§ 71—Idem de miudeza 2$000
§ 72—Multas sobre jogos tolerados (cada dia) 10$000

NOTAS

1º—Emolumento do secretario (4$000) quatro mil réis por alvará de auctorização para qualquer fim.

2º—As licenças sobre engenhos bolandeiras, machinismos industriaes e decima urbana, deverão ser pagas até o fim do mez de outubro.

3º—O imposto sobre casa de fazer farinha deverá ser pago até o mez de outubro.

4º—Todos os impostos deste orçamento poderão ser postos em arrematação, por meio de concurrencia, sendo o pagamento effectuado á bocca do cofre ou em prestações nunca excedente a três, devendo a primeira ser paga no acto de ser assignado o referido contracto e a ultima no dia 30 de junho, assignando o referido contracto além do arrematante, um fiador idoneo e duas testemunhas.

5º—As licenças superiores a (50$000) cincoenta mil réis, poderão ser pagas em duas prestações, nos dias 30 de janeiro e 30 de junho de cada anno.

6º—Os contribuintes que não pagarem os impostos no prazo legal ficarão sujeitos á multa de (2%) dois por cento até (30) dias, (10%) dez por cento até (90) dias e (20%) vinte por cento de (90) dias em deante.

7º—Os vencimentos dos empregados 2/3 com ordenado 1/3 como gratificação.

8º—Cada banco de mascate nas feiras do municipio, terá a dimensão de (10) dez palmos de comprimento por quatro (4) de largura.

9º—Os mascates que não forem estabelecidos nem prepostos de casas commerciaes no municipio pagarão mais (50%) cincoenta por cento.

10—As licenças só serão concedidas com ordem aos funccionarios da Prefeitura e do Conselho Municipal até (90) noventa dias, devendo as de maior prazo ser requerida ao legislativo municipal.

11—O prefeito e presidente do Conselho Municipal poderão suspender os seus empregados, mas essa suspensão só dará direito a ordenado quando imposta até (10) dez dias.

12—Nos casos omissos da presente lei, regularão as leis municipaes anteriores ás do Estado applicaveis a especie.

13—Os animaes apprehendidos só serão acceitos pela Prefeitura, quando acompanhados de uma guia assignada pelo respectivo proprietario, desde que os pegue dentro de sua propriedade.

14—Só poderão apprehender animaes, aquelles que forem proprietarios ou arrendatarios de propriedade.

15—O prefeito municipal fica auctorizado em qualquer tempo a supprimir cargos e fazel-os exercer cumulativamente por outros funccionarios desde que não traga prejuizo ao serviço publico e redunde em economia para o municipio.

16—Os impostos a serem cobrados no fim do anno nunca serão superiores a um semestre.

17—O Secretario da Prefeitura encarregar-se-á da assistencia aos presos que não possam constituir advogados.

18—De primeiro de janeiro de 1928 em deante o thesoureiro só effectuará qualquer pagamento quando o documento comprobatorio da despesa tenha o pague-se do prefeito.

19—As aferições de pesos e medidas de que trata o § 8 serão effectuadas em janeiro, havendo em julho uma revisão que sómente pagará 50%.

20—Fica marcado o prazo de (90) dias, a contar de 1.º de janeiro de 1928, para os proprietarios fazerem platibandas em suas casas e reformarem os respectivos passeios a cimento.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º—O prefeito municipal fica auctorizado.

I—A organizar em qualquer tempo os serviços municipaes, desde que traga o bem estar da collectividade.

II—A criar escolas mistas primarias necessarias á difusão do ensino, se assim o permittir as finanças, devendo porém, as professoras nomeadas prestar concurso.

III—A abrir os creditos supplementares ás verbas que se extiguirem.

IV—A reduzir qualquer imposto, que assim ficará até o fim do anno.

Art. 5.º—Fica o prefeito auctorizado de 1.º de janeiro a 31 de março a entrar em accôrdo com os contribuintes atrazados, aos quaes será concedido, o direito da liquidação de seus debitos com a Prefeitura, cujo prazo uma vez extincto, mandará effectuar a cobrança executivamente.

Art. 6.º—Ficam approvados todos os actos do prefeito até a presente data.

Art. 7.º—Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario da Prefeitura faça publicar e registrar no livro competente.

Prefeitura Municipal da cidade de Areia, 29 de dezembro de 1927.

(Assignado) *Juvenal Espinola de França*, prefeito.

Foi publicado nesta Secretaria da Prefeitura de Areia, em 29 de dezembro de 1927.

(Assignado) *Ranulpho da Cunha França*, secretario.

Salvador Coêlho Serrão

1.º anniversario

Nelson Coêlho Serrão e esposa convidam a todos parentes e amigos para assistirem a missa que mandam rezar no dia 6 do corrente, ás 6 horas da manhã na capella de N. S. do Rosario, 1º anniversario do fallecimento de seu filho **Salvador Coêlho Serrão**. A todos que comparecerem hypothecam desde já os seus agradecimentos.

(1—3)

Loteria Federal

Extracção de 2 de fevereiro de 1928

78016	S. Paulo	20:000$000
7211	....	5:000$000
4949	....	3:000$000
426	....	1:000$000
14052	....	1:000$000
22554	....	1:000$000
48260	....	1:000$000
73719	....	1:000$000

Editaes

Academia de Commercio «Epitacio Pessôa» — EDITAL — De ordem do sr. Director desta academia, faço sciente aos interessados que, de 1º a 15 de fevereiro corrente, das 19 ás 20 as horas estarão abertas nesta secretaria as inscripções para os exames vestibulares, de accôrdo com o art. 13 do reg.

Secretaria da Academia de Commercio «Epitacio Pessôa», 1º de fevereiro de 1928.

A. F. Bezerra junior, secretario.

(1, 3, 4, 5, 7, 9, 10, 12, 14, 15)

—

Instrucção Publica Primaria—Para conhecimento dos interessados, faço publico que, a partir de amanhã, 1º de fevereiro, achar-se-ão abertas as matriculas em todas as escolas publicas do ensino diurno.

O candidato á matricula deverá apresentar documentos que provem ter edade superior a 6 annos inferior a 15 e não soffrer de molestia infecto-contagiosa.

A certidão de edade poderá ser substituida por um attestado firmado por duas pessôas idoneas. Tambem poderá ser substituido o attestado de vaccina por uma auctorização escripta dos paes, tutores ou responsaveis para que seja o candidato vaccinado pelo inspector medico escolar.

Terminado o anno lectivo a matricula considera-se extincta, não sendo por isso permittido aos professores fornecerem guias de transferencia aos alumnos matriculados no anno anterior.

O candidato que já tiver sido matriculado em qualquer das escolas publicas, bastará apresentar o boletim da escola que frequentou ou attestado do professor respectivo.

Nas escolas mistas, só será permittida a matricula de alumnos do sexo masculino que tiverem edade inferior a 12 annos.

O expediente para a matricula, em todos os estabelecimentos, será de 8 ás 11 horas.

Encerrado o periodo das matriculas, sómente nos dias de sexta-feira de cada semana poderá ser effectuada

Inspectoria Geral do Ensino, em 31 janeiro de 1928.

Eduardo M. de Medeiros, inspector geral.

—

EDITAL — Ensino nocturno — Ficam por meio deste scientes os interessados que a matricula nas escolas nocturnas elementares desta capital estará aberta a partir do dia 1º de fevereiro.

Poderão matricular-se, nos referidos estabelecimentos, creanças e adultos.

A primeira matricula do anno será feita até o dia 15 do mencionado mez, das 18 ás 20 horas, conforme deliberação da directoria geral da Instrucção Publica, e desta data por deante, sómente nos dias de sexta-feira serão matriculados novos alumnos.

Para mais amplos esclarecimentos, os professores poderão ser procurados nos dias uteis nas escolas seguintes:

Para o sexo feminino — «D. Adaucto», no grupo escolar «Cel. Antonio Pessôa», á Avenida Beaurepaire Rohan.

«Dr. Manuel Tavares», no grupo escolar «Dr. Thomaz Mindello».

«João Tavares», á rua Duque de Caxias n. 104.

«Sargento-mor Mello Muniz», no grupo escolar «Dr. Epitacio Pessôa», no bairro do Tambiá».

«Ignacio Leopoldo», á rua Diogo Velho, n. 333.

«Maria Quiteria de Jesus», á Avenida Almeida Barreto.

«Padre Meira», á rua Martin Leitão.

«Fructuoso Barbosa», no grupo escolar D. Pedro II, no bairro das Trincheiras.

«Padre Rolim», no grupo escolar Isabel Maria das Neves na Avenida Dr. João Machado.

Para o sexo masculino — «Dr. Castro Pinto», no grupo escolar «Dr. Thomaz Mindello».

«Professor Joaquim Silva», no grupo escolar «Cel. Antonio Pessôa».

«5 de Agosto», á Avenida D. Adaucto, no bairro do Rogger.

«Cel. Antonio Pessôa», á rua S. Miguel n. 104.

«Arthur Achilles», no bairro de Cruz das Almas.

«Cardoso Vieira», no grupo escolar «Dr. Epitacio Pessôa».

«Barão de Abiahy», á rua 13 de Maio n. 673.

«Arruda Camara», no grupo escolar «Isabel Maria das Neves».

«Dr. Venancio Neiva», á rua Dr. Ruy Barbosa.

«Xavier Junior», á Avenida de Tambaú.

«Dr. Gama e Mello», no grupo escolar «D. Pedro II».

Parahyba, 28 de janeiro de 1928.

Elyseu de Barros Maul, inspector do ensino nocturno.

—

EDITAL — Revisão de Jurados—Dr. José Domingues Porto, juiz de direito da 1ª vara, presidente da junta Revisora dos jurados da comarca da capital do Estado da Parahyba do Norte, por virtude da Lei, etc.

Faço saber que, na reunião da Junta Revisora por mim presidida a 17 de janeiro de 1928 foram, por motivos justos, excluidos 20 jurados e incluidos 22 jurados, ficando a lista geral composta de 421 jurados e a especial composta de 372 jurados, conforme vai abaixo:

LISTA ESPECIAL — SUPPLENTES—CAPITAL

(Continuação)

114 Francisco Tavares de Mello
115 Francisco Moreira Soares
116 Francisco Carvalho
117 Francisco Salles Cavalcante
118 Francisco Florentino da Silva
119 Francisco do Valle Mello Filho
120 Francisco Soares da Rocha
121 Francisco Fernandes da Silva Guimarães
122 Francisco Alves Bezerra Junior
123 Francisco de Assis Placido da Silva
124 Francisco Solon Henrique de Sá
125 Francisco Galvão
126 Francisco José das Neves
127 Francisco Xavier da Cunha Pedrosa
128 Firmiliano Maximiliano de Pinho
129 Firmino de Figueiredo Lima
130 Firmino Soares Filho
131 Bel. Flodoardo Lima da Silveira
132 Bel. Frederico Augusto Serrano Falcão
133 Fenelon Pereira da Silva
134 Geraldo von Sohsten Junior
135 Gilberto Justino de Farias Leite
136 Gil da Gama Furtado
137 Bel. Graciano Gonçalves de Medeiros
138 Graciliano Tavares da Costa
139 Gregorio Pessôa de Oliveira
140 Guttemberg Barreto
141 Godofredo de Miranda Henriques
142 Bel. Guilherme Gomes da Silveira
143 Gastão Kerbie Mindello da Cruz
144 Hemeterio Cysneiros
145 Henrique de Sá Leitão
146 Heraclio de Siqueira Costa
147 Horacio Alves de Vasconcellos
148 Bel. Henrique de Siqueira Netto
149 Heitor Aguiar da Silva Gusmão
150 Horacio Baptista Rabello
151 Ignacio Cavalcante de Lacerda Lima
152 Ignacio da Cunha Pedrosa
153 Bel. Ireneu Joffily
154 Bel. José Aluisio da Costa Machado
155 José Justino Pereira
156 Bel. José de Lima Vinagre
157 José de Queiroz Baptista
158 José Pereira da Silva
159 José Bernardo Vieira
160 José Vicente Montenegro
161 José Gomes da Silveira
162 José Augusto Magalhães
163 José da Gama Prado
164 José Arsenio Serrano Navarro
165 José Laet Pedroza
166 José Brasiliano Torres
167 José Taciano da Fonseca Jardim
168 José Stephane de Carvalho
169 José Medeiros da Silva
170 Bel. José Gomes Coêlho
171 José Eugenio Lins d'Albuquerque
172 José Gomes de Almeida
173 Bel. José Fructuoso Dantas
174 José Francisco de Moura e Silva
175 José Fenelon Pereira da Silva
176 José Luiz Peixoto de Vasconcellos
177 José de Luna
178 José Marinho da Silva
179 José Antonio Marques
180 José Eduardo de Hollanda
181 José Washington de Carvalho
182 José Alfrêdo de Oliveira
183 José Clementino de Oliveira
184 José Pereira de Britto
185 José Luiz do Rego Luna
186 José Alves de Souza Aguiar
187 Bel. José Rodrigues de Carvalho
188 José Alfrêdo de Lima
189 José Pessôa de Britto
190 Bel. João Dantas Milanez
191 João Gomes Carneiro Irmão
192 João Cavalcante de Lacerda Lima
193 João José da Silva
194 João Antonio da Silva Pessôa
195 João Candido Duarte
196 João Rodrigues Coriolano de Medeiros
197 Prof. João de Souza Falcão
198 Bel. João Meira de Menezes
199 João de Deus Salles
200 João Luiz Paes da Porciuncula
201 Bel. João Duarte Dantas
202 João de Andrade Lima
203 Bel. João da Matta Correia Lima
204 João Cancio da Silva
205 João Soares de Pinho
206 João Faustino Barboza Ribeiro
207 João Alustau
208 João Gomes Coêlho
209 João Carneiro Monteiro Freire
210 João de Freitas Feitoza
211 João da Silva Sobral
212 João Araújo de Souza
213 João Alves Cezar
214 João Cezar Bezerra de Menezes
215 João Fabricio Véras
216 João Ribeiro da Veiga Pessôa Junior
217 João Ferreira Serrano de Andrade
218 João Evangelista d'Albuquerque Gouveia
219 João Toscano de Britto
220 João Pires de Freitas
221 João Honorato da Silva
222 João Celso Peixoto de Vasconcellos
223 João Cavalcante de Albuquerque
224 João Figueiredo de Souza
225 João Belisio de Araújo
226 João Fernandes Camara
227 João de Souza Falcão
228 João Climaco Monteiro da Franca
229 Julio Lins Pessôa de Mello
230 João Baptista Leite de Araújo
231 João d'Albuquerque Mello
232 João da Costa Frazão
233 João Medeiros Correia
234 José Cavalcante de Souza
235 Julio Athayde Cavalcante
236 Julio Augusto de Mello
237 Julio Nobrega
238 Joaquim Pires Ferreira
239 Joaquim Rodrigues Pereira
240 Joaquim Ignacio de Lima e Moura
241 Joaquim Schuller Villarouco
242 Joaquim Balthazar de Lima e Moura
243 Joaquim Cavalcante de Albuquerque
244 Joaquim Pereira do Nascimento
245 Bel. Joaquim Bulhões Pontes de Miranda
246 Joaquim Ferreira da Costa
247 Jucundino de Freitas Feitosa
248 Jonathas da Silva Carecas
249 Luiz Bezerra da Costa
250 Luiz Gonzaga de Mello
251 Luiz Esberaldo Bezerra de Menezes
252 Laurentino Coriolano de Vasconcellos Mello
253 Lindolpho de Albuquerque Moraes
254 Lourival Fernandes Lisbôa
255 Leonel Pinto de Abreu
256 Lindolpho Alves de Carvalho
257 Lelis de Luna Freire
258 Leonel Freitas Feitosa
259 Lourival de Souza Carvalho
260 Leonel Celso Duarte
261 Leonel da Costa Coêlho
262 Leonel Rozario
263 Leonardo Smith de Moura
264 Leoclecio Teixeira de Carvalho
265 Lauro da Cunha Pedrosa
266 Manuel Fernandes
267 Manuel Monteiro de Oliveira
268 Manuel Maria de Figueiredo
269 Manuel Ribeiro da Silva
270 Manuel José Pires
271 Manuel José da Cunha
272 Manuel Cavalcante de Souza

EMPRESA CINEMATOGRAPHICA PARAHYBANA

EINAR SVENDSEN & C.

Sexta-feira, 3 de fevereiro de 1928.

Cinema-Theatro Rio Branco— 1ª Sessão — A formosa actriz Bianca Maria Hubner e o elegante artista Eugenio Vellotti são os principaes interpretes da emocionante pellicula do renomado Diamond programma, que hoje apresentamos á nossa platéa—OS SALTIMBANCOS—6 sensacionaes partes de um arrebatador drama, que nos apresenta o preferido Diamond programma.

2ª Sessão—Continuação da maravilhosa serie de aventuras da renomada fabrica «Pathé», tendo a formosa Pearl White, Harry Smels e Warren Kech como protagonistas—O THESOURO OCCULTO—7 Serie—8 series—15 episodios—34 partes 13 episodio No Valle das Almas Penadas *2* 14 episodio O Cerco da Morte *2* partes A Entaladella da Noiva Engraçada comedia, em *2* partes, da «Pathé» tendo o endiabrado Bobby Vernon como principal interprete.

Cinema Felippéa— A encantadora estrella Lila Lee e o sympathizado Gareth Hunghs são os principaes interpretes da soberba concepção cinematographica da renomada fabrica «Firto-National—A PENDULA DA 1 2 NOITE—Producção especial da renomada fabrica «First Nacional, que se divide em 7 extraordinarias e sensacionaes partes.

Cinema Popular— Véra Reynolds, formosa estrella norte americana, é a protagonista deste film, brilhantemente secundada pela encantadora Ethel Clayton, Zazu Pitts e pelos conhecidos artistas Edmund Burns e George K. Arthur—EU. . . TU. . E ELLA—Super-producção da renomada marca P. D. C., que se divide em 6 magnificas partes, distribuida pela «Paramount».

A historia de Sunny, «la petite etoile», é um desses capitulos de amôr em que a alma da gente allia-se inteira e completamente á vida da pequena artista, vibrando com ella a cada incidente que se estampa na téla.

Extra:—A impagavel comedia em *2* brilhantes partes O Pachorrento.

Cinema São João— O Diamond Programma, a marca por excellencia, apresenta as encantadoras estrellas Florence Billings, Kathryn Biddell e Mary Thurmon e os conhecidos artistas Kenneth Harlan e Allan Hale—POR OUTRA MULHER—Super-producção, em 6 arrebatadoras partes do Diamond Programma.

Extra.—O Mundo em Fóco n. 106 e Maravilhas do Mar

EDITAL — Escola Normal — MATRICULA — De ordem do cidadão director deste estabelecimento, faço publico que de um a vinte do proximo mez de fevereiro estarão abertas as matriculas nos differentes annos do Curso Normal e no Grupo Escolar Modêlo.

Os candidatos á matricula pela primeira vez, no primeiro anno, que deverão requerer até o dia quinze, instruirão as suas petições com os seguintes documentos:

conhecimento da taxa de matricula;

certidão de idade attestado medico de ter sido vaccinado com proveito, não soffrer molestia infectocontagiosa nem defeito physico que inhabilite para o magisterio.

Esses candidatos prestarão em dia opportunamente designado, exame de admissão que versará sobre as materias ensinadas no curso primario.

Para segunda matricula no primeiro ou matricula nos demais annos, bastará que o candidato solicite verbalmente, do secretario da Escola, a competente guia para o pagamento da taxa.

Para a matricula no Grupo Escolar Modêlo deve á o responsavel pelo candidato requerer ao director, juntando documentos com que prove ter o matriculando mais de seis annos, ser vaccinado e não soffrer molestia infecto-contagiosa. Nos cinco primeiros dias só se matricularão alumnos que houverem cursado o grupo no anno proximo passado, sendo a esses desnecessario apresentar os documentos referidos.

EXAMES DE SEGUNDA EPOCA — Do dia um a quinze de fevereiro estarão abertas as inscripções para exames de segunda época, podendo inscrever-se os alumnos que houverem perdido o anno por falta ás aulas ou aos exames parciaes, ou que houverem sido reprovados numa só disciplina, os que não tiverem prestado exame de todas as materias do anno na primeira época e pessôas não matriculadas. As inscripções far-se-ão mediante requerimento ao director, devendo as pessôas não matriculadas instruir a sua petição com os seguintes documentos:

conhecimento de pagamento de uma taxa de inscripção equivalente á taxa de matricula;

certidão de exame primario prestado em escola publica ou particular, no ultimo caso visado pela autoridade local do ensino publico;

certidão de idade;

attestado de identidade pessoal;

attestado de vaccina e de não soffrer molestia infecto-contagiosa, nem defeito physico que inhabilite para o magisterio.

Ficam dispensados de apresentar os documentos acima os que já prestaram exame do curso normal no estabelecimento, o que deve ser provado com certidão passada pelo secretario.

Secretaria da Escola Normal da Parahyba do Norte, em 25 de janeiro de 1928 — Secretario, *Anizio da Silva Xavier.*

—

EDITAL — Directoria Geral de Hygiene — De ordem do sr. dr. José Teixeira de Vasconcellos, director da Directoria Geral de Hygiene convido ao pharmaceutico diplomado que queira se estabelecer com pharmacia na cidade d'Areia neste Estado a comparecer nesta Repartição de Hygiene, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data deste. Se assim não proceder, será concedida licença ao pharmaceutico pratico sr. Saul de Gouveia, que requereu para alli se estabelecer com pharmacia, juntando documento de haver, naquela cidade, necessidade de mais um estabelecimento de tal genero.

Secretaria da Directoria Geral de Hygiene, 23 de janeiro de 1928.

Francisco Joaquim Pereira Barroso, secretario interino.

6—8

—

Lyceu Parahybano — EDITAL n. 2: — Exames de 2ª época — De ordem do sr. Director do Lyceu Parahybano, faço publico a quem interessar possa que, de 19 a 28 do corrente mês, estarão abertas nesta secretaria, das 9 ás 11 e das 13 ás 15 horas, as inscripções para os exames de 2ª época, os quaes deverão ter inicio no dia 2 de março proximo. A esses exames poderão concorrer: a) os alumnos do curso seriado que hajam sido reprovados na 1ª época até duas materias, sejam de promoção ou final; b) os que não tenham podido, por força maior, prestar exame na 1ª época; c) os candidatos aos exames de preparatorios, de accôrdo com o decreto 11.530, qualquer que seja o numero de exames que tiverem deixado de prestar ou em que hajam sido reprovados na 1ª época; d) os candidatos aos exames de preparatorios, de accôrdo com o decreto 5.303 A, que tenham deixado de prestar exame na 1ª época, ou que tenham sido reprovados até em duas materias.

Secretaria do Lyceu Parahybano, 1º de fevereiro de 1928.

O secretario — *João Braulio d'Andrade Espinola.*

3—20

—

"A Previdente"

Scientifico, que falleceram os socios, d. Paulina Ramos Aranha, Ricardo Augusto de Medeiros e Leocielcio Teixeira de Castro, tomando os obitos os numeros 478, 479 e 480; que fôram eliminados nos obitos 458 e 459 por falta de pagamento os socios Manuel Fernandes de Oliveira e d. Cherubina F. Fernandes residente em Araruna no 458 Herminio Pereira Martins.

Quadro de observação

Alfredo Coutinho de Moraes, 35 annos, casado, residente em Sapé —1ª série.

Miguel Silvestre da Silva, 40 annos, casado, residente em Sapé —1ª série.

Manuel Cesar Pessôa, 32 annos, casado, residente em Sapé — 1ª série.

D. Ramira Soares Pimentel, 38 annos, residente em Sapé—1ª serie.

Severino Alves Moreira, 35 annos, casado, residente em Sapé—1ª série.

Manuel Sizenando da Costa, 31 annos, viúvo, residente em S. Mamede.—1.ª série.

D. Cosma das Neves, 44 annos solteira, residente nesta capital—2ª série.

D. Maria das Dôres Pereira Alves com 23 annos, casada residente nesta capital—1ª série.

Arlindo Augusto da Silva, com 28 annos, casado, residente nesta capital—1ª série.

Chamadas

1.ª serie

460	com	multa	até	10	de	fevereiro
461	sem	«	«	5	«	«
461	com	«	«	25	«	«
462	sem	«	«	20	«	«
462	com	«	«	10	«	março
463	sem	«	«	5	«	«
463	com	«	«	25	«	«
464	sem	«	«	20	«	«
464	com	«	«	10	«	abril
465	sem	«	«	5	«	«
465	com	«	«	25	«	«
466	sem	«	«	20	«	«
466	com	«	«	10	«	maio
467	sem	«	«	5	«	«
467	com	«	«	25	«	«
468	sem	«	«	20	«	«
468	com	«	«	10	«	junho
469	sem	«	«	5	«	«
469	com	«	«	25	«	«
470	sem	«	«	20	«	«
470	com	«	«	10	«	julho
471	sem	«	«	5	«	«
471	com	«	«	25	«	«
72	sem	«	«	20	«	«
472	com	«	«	10	«	agosto
73	sem	«	«	5	«	«
473	com	«	«	25	«	«
74	sem	«	«	20	«	«
474	com	«	«	0	«	setembro
475	sem	«	«	5	«	«
475	com	«	«	25	«	«
6	sem	«	«	2	«	«
476	com	«	«	10	«	outubro
477	sem	«	«	5	«	«
477	com	«	«	25	«	«
478	sem	«	«	0		novembro
478	com	«	«	10	«	«
479	sem	«	«	5	«	«
479	com	«	«	25	«	«
480	sem	«	«	20	«	«
480	com	«	«	10	«	dezembro

2.ª série

132	sem	multa	até	8	de	fevereiro
132	com	«	«	28	«	«

Secretaria d'«A Previdente», em 30 de Janeiro de 1928

Manuel José da Cunha, 1º secretario.

—

Lyceu Parahybano — Edital n.º 1 — Exame de admissão — De ordem do sr. Director do Lyceu Parahybano, faço publico a quem interessar possa, que de 10 a 20 de fevereiro proximo estarão abertas nesta Secretaria das 9 ás 11 e das 13 as 15 horas, as inscripções para os exames de admissão. A esses exames, que deverão ter inicio em 2 de março, poderão concorrer todos os candidatos que foram habilitados, mesmo aquelles que foram reprovados em dezembro do anno proximo findo, de accôrdo com o telegramma do director do Departamento Nacional do Ensino, datado de 24 do corrente mez.

Secretaria do Lyceu Parahybano, 25 de janeiro de 1928.

O secretario — *João Braulio d'Andrade Espinola.*

7—20

Prefeitura Municipal — EDITAL n.º 3 — Proroga o prazo para pagamento de matriculas de automoveis e respectivos chauffeurs — De ordem do dr. João Mauricio de Medeiros, prefeito da capital, faço publico para conhecimento de quem interessar possa, que fica prorogado até o dia 10 do corrente mez, o prazo marcado pelo edital n. 1º de janeiro ultimo, para pagamento da matricula de automoveis auto-caminhões e motocyclos, bem como dos respectivos motoristas. Outrosim, não sendo realizado o pagamento no prazo indicado, serão os alludidos vehiculos apprehendidos e cobrados os impostos, não só dos mesmos como dos seus conductores, com a multa de 30%, tudo de accôrdo com o disposto no art. 6º § unico e art. 9º da lei n. 136 de 22 de dezembro de 1927.

Secretaria da Prefeitura, da Parahyba, 2 de fevereiro de 1928.

Anisio Borges M. de Mello, secretario.

1—8